

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
NÍVEL MESTRADO**

HENOR LUIZ DOS REIS HOFFMANN

**JOHN STUART MILL E JOHN RAWLS:
Duas concepções de Justiça em diálogo**

São Leopoldo

2021

HENOR LUIZ DOS REIS HOFFMANN

**JOHN STUART MILL E JOHN RAWLS:
Duas concepções de Justiça em diálogo**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia, pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Denis Coitinho Silveira

São Leopoldo

2021

H711j Hoffmann, Henor Luiz dos Reis.
John Stuart Mill e John Rawls : duas concepções de justiça em diálogo. / Henor Luiz dos Reis Hoffmann. – 2021.
107 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2021.
“Orientador: Prof. Dr. Denis Coitinho Silveira”

1. Justiça distributiva. 2. Liberdade. 3. Mill, John Stuart. 4. Pessoa. 5. Rawls, John. I. Título.

CDU 123

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Silvana Dornelles Studzinski – CRB 10/2524)

Henor Luiz dos Reis Hoffmann

**JOHN STUART MILL E JOHN RAWLS:
Duas concepções da Justiça em diálogo**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia, pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Aprovado em 25/08/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. DENIS COITINHO SILVEIRA – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Ricardo Corrêa de Araújo – Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Inácio Helfer – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Dedico este trabalho a minha mãe, Neusa, que me ensinou a ler e escrever. E ao meu pai (*in memoriam*), que, infelizmente, não está mais conosco, ele foi um grande incentivador dos meus estudos na infância.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UNISINOS, a secretária do PPG, a todo corpo docente e aos demais colaboradores. Em primeiro lugar, um agradecimento especial ao professor Denis Coitinho, pela dedicação, paciência, sugestões e observações que foram de grande valia na elaboração deste trabalho. Aos professores Inácio Helfer e Marco Antônio Azevedo, pelos apontamentos e sugestões por ocasião da qualificação desta pesquisa que hoje ganha vida. Ao professor Ricardo Corrêa de Araújo, pelos apontamentos na banca de defesa. Não posso deixar de agradecer a CAPES, pela concessão da bolsa que tornou possível a realização deste projeto. Agradeço a minha mãe, que, com estímulo à leitura, desde a minha infância, contribuiu para que eu trilhasse esse caminho.

“O princípio do movimento do mundo moderno na moral e na política é o de que só a conduta, e nada mais do que ela, confere direito ao respeito: que não é o que os homens são, mas sim aquilo que fazem, que autoriza a sua pretensão à deferência dos outros; e, acima de tudo, que é no mérito, e não no nascimento, que se funda a única reivindicação legítima de poder e autoridade” (MILL, 2005, p. 487).

“Uma concepção de justiça social, então, deve ser considerada como fornecendo, em primeira instância, um padrão pelo qual os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade devem ser avaliados. Este padrão, entretanto, não deve ser confundido com os princípios que diferenciam as outras virtudes, pois a estrutura básica e os arranjos sociais em geral podem ser eficientes ou ineficientes, liberais ou não liberais, e muitas outras coisas, como justas ou injustas” (RAWLS, 1971, p. 9).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar uma comparação entre as concepções de justiça de John Stuart Mill e John Rawls, partindo de uma exegese das principais obras dos autores. A dissertação divide-se em três partes: (i) A Teoria da justiça de John Stuart Mill, (ii) A Teoria da justiça de John Rawls, (iii) Comparando: John Mill e John Rawls. A primeira parte tem o objetivo de reconstruir a teoria milliana, com intuito de compará-la com a teoria rawlsiana. A partir da exegese das principais obras de Mill, constata-se que ele caracteriza-se como um utilitarista de regras não teleológico, mas deontológico. Ele rejeita uma concepção metafísica de pessoa. A ideia de pessoa e sua psicologia moral são a base na qual o seu princípio da utilidade, entendido no sentido amplo, está ancorado. Ainda nesse capítulo, examinamos o liberalismo social milliano, ou seja, a defesa prioritária das liberdades individuais básicas equacionada com a justiça social e econômica. No segundo capítulo, dedicado a Rawls, abordamos inicialmente, o experimento mental denominado de posição original. Na sequência, consideramos o papel dos elementos consequencialistas na justiça como equidade, seguido da análise dos dois princípios de justiça, o da liberdade igual e da igualdade de oportunidade. O clímax do presente trabalho é no terceiro capítulo, pois é, neste momento, que percebemos que há mais convergências do que divergências entre os dois autores. Finalmente, nas considerações finais, são pesados na balança os aspectos similares e distintos das teorias, chegando a um veredito sobre qual das concepções de justiça apresenta vantagens sobre a outra. Concluímos que a justiça como equidade apresenta vantagens em relação à teoria milliana.

Palavras-chave: Mill. Rawls. Pessoa. Liberdade. Justiça distributiva.

ABSTRACT

The objective of this work is to make a comparison between the conceptions of justice of John Stuart Mill and John Rawls, starting from an exegesis of the main works of the authors. The dissertation is divided into three parts: (i) John Stuart Mill's Theory of Justice, (ii) John Rawls' Theory of Justice, (iii) Comparing: John Mill and John Rawls. The first part aims to reconstruct the Millian theory, in order to compare it with the Rawlsian theory. Based on the exegesis of Mill's main works, he is characterized as a non-teleological, but deontological, rule-utilitarian. He rejects a metaphysical conception of the person. The idea of the person and his moral psychology are the basis on which his principle of utility, understood in the broad sense, is anchored. Also in this chapter, we examine Millian social liberalism, that is, the priority defense of basic individual freedoms equated with social and economic justice. In the second chapter, dedicated to Rawls, we initially approach the thought experiment called the original position. Next, we consider the role of consequentialist elements in justice as fairness, followed by an analysis of the two principles of justice, equal freedom and equal opportunity. The climax of the present work is reached in the third chapter, as it is at this moment that we realize that there are more convergences than divergences between the two authors. Finally, in the final considerations, the similar and distinct aspects of the theories are weighed in the balance, reaching a verdict on which of the conceptions of justice has advantages over the other. We conclude that justice as fairness has advantages over Millian theory.

Key-words: Mill. Rawls. People. Liberty. Distributive justice.

LISTA DE SIGLAS

JFR	Justiça como Equidade: Uma Reformulação (<i>Justice as Fairness: A Restatement</i>)
LHPP	Conferências sobre a História da Filosofia Política (<i>Lectures on History of Political Philosophy</i>)
OL	Sobre a Liberdade (<i>On Liberty</i>)
PL	Liberalismo Político (<i>Political Liberalism</i>)
POPE	Princípios da Economia Política (<i>Principles of Political Economy</i>)
REPGOV	Considerações sobre o Governo Representativo (<i>Considerations on Representative Government</i>)
SUBJ	A Sujeição das Mulheres (<i>The Subjection of Women</i>)
TJ	Uma Teoria da Justiça (<i>A Theory of Justice</i>)
UT	Utilitarismo (<i>Utilitarianism</i>)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN STUART MILL	23
2.1 O UTILITARISMO DE REGRAS É UM TIPO DE DEONTOLOGIA?	24
2.2 CONCEPÇÃO DE PESSOA.....	29
2.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	36
2.4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.....	42
2.5 RELAÇÃO ENTRE UTILIDADE E JUSTIÇA	46
3 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS	53
3.1 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE É UM TIPO DE CONSEQUENCIALISMO?	54
3.2 CONCEPÇÃO DE PESSOA.....	65
3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	70
3.4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.....	74
3.5 DIREITOS MORAIS E JUSTIÇA	79
4 COMPARANDO JOHN MILL E JOHN RAWLS	82
4.1 JOHN MILL E JOHN RAWLS: DEONTOLOGIA E CONSEQUENCIALISMO	82
4.2 JOHN MILL E JOHN RAWLS: CONCEPÇÃO DE PESSOA	86
4.3 JOHN MILL E JOHN RAWLS: LIBERALISMO	89
4.4 JOHN MILL E JOHN RAWLS: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA	93
4.5 JOHN MILL E JOHN RAWLS: RELAÇÃO ENTRE O BEM E A JUSTIÇA.....	96
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	104

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo realizar uma comparação entre as doutrinas de John Stuart Mill (1806-1873) e John Rawls (1921-2002), especificamente, a teoria da justiça de ambos. Mediante a comparação desses dois clássicos da filosofia política, busco responder qual dessas concepções de justiça apresenta vantagens em relação a outra. A obra *TJ* (1971), de John Rawls, é um divisor de águas na história da filosofia política do século XX, pois, com ela, o debate em torno de questões morais e das concepções da justiça emerge de forma revigorada. Rawls, nos primeiros parágrafos do seu prefácio da *TJ*, expõe, com clareza, o objetivo de elaborar um modelo superior ao da doutrina predominante, isto é, ao utilitarismo. Ao longo da *TJ*, o principal alvo da crítica rawlsiana é o utilitarismo clássico e seus principais expoentes, como Jeremy Bentham (1748-1832), Henry Sidgwick (1838-1900) e John Stuart Mill. A crítica central de Rawls às doutrinas utilitaristas na *TJ* reside no ponto que essas teorias teriam como característica priorizar o bem sobre o correto, isto é, priorizam a maximização do bem, independente do correto, isso implica definir a ação correta como aquela que produz um maior saldo líquido de bem. Por essa razão, Rawls fala na *TJ* - “(...) o utilitarismo não leva a sério a distinção entre pessoas” (RAWLS, 1971, p. 27)¹. Rawls está a par que há diversas variações do utilitarismo e versões contemporâneas da doutrina. Entretanto, a justiça como equidade tem como objetivo ser uma alternativa ao utilitarismo em geral, dessa forma, a todas as suas versões. Segundo Rawls, “(...) o utilitarista tem, pelo menos em princípio, um padrão independente para julgar todas as distribuições, ou seja, para avaliar se produzem o maior saldo de satisfações” (RAWLS, 1971, p. 89)².

Todavia, nas LHPP (2007), Rawls anota: “(...) acredito que o conteúdo dos princípios da justiça política e social em Mill se aproxime bastante do conteúdo dos dois princípios da justiça como equidade” (RAWLS, 2007, p. 290). Ainda em LHPP, Rawls abre a possibilidade da concepção da utilidade em Mill ter resultados semelhantes ao que ele chama de função da utilidade (utility function)³ presente nas

¹ [Original] Utilitarianism does not take seriously the distinction between persons.

² [Original] the utilitarian has, in principle anyway, an independent standard for judging all distributions, namely, whether they produce the greatest net balance of satisfaction.

³ A função da utilidade construída baseia-se nas necessidades e requisitos dos cidadãos - seus interesses fundamentais - concebidos como tais pessoas; não se baseia nas preferências e

partes contratantes da posição original⁴. Isto posto, o objeto da investigação da dissertação é os chamados princípios do mundo moderno (*principle of the modern world*) milliano e os princípios da justiça como equidade (*justice as fairness*)⁵ de Rawls. Nozick levanta uma questão relevante: “(...) um tema da literatura Rawlsiana é que, mesmo quando o utilitarismo chega ao resultado normativo correto, o faz pelas razões erradas” (NOZICK, 1974, p. 202)⁶. Rawls admite a similaridade entre a justiça como equidade e os princípios da justiça em Mill. O problema dessa afirmação é como se derivam resultados semelhantes de doutrinas aparentemente díspares? Diante desse questionamento, podemos formular duas hipóteses: (i) Rawls exagera sobre a semelhança dos resultados alcançados pelas doutrinas; (ii) Há mais semelhanças entre as bases conceituais das teorias, assumidas por Rawls nas suas obras, em especial em TJ. Para responder essas indagações de forma satisfatória, a ferramenta mais adequada é uma exegese das principais obras de ambos os autores, seguida de uma comparação entre as teorias.

Rawls no PL (1993) muda o seu tom mais crítico ao utilitarismo presente na TJ, em especial a Mill. O foco de Rawls na TJ é propor uma teoria da justiça alternativa ao utilitarismo. Arneson ressalta “(...) a crítica do utilitarismo forma uma subtrama crucial na complexa análise da justiça social que John Rawls desenvolve em seu primeiro livro, *A Theory of Justice*” (ARNESON, 2000, p. 231)⁷. Logo a exposição das “(...) fraquezas do utilitarismo indicam a necessidade de uma teoria alternativa, e em vários estágios do argumento, o teste para a adequação da nova teoria que Rawls elabora, é se é possível demonstrar que ela é superior ao rival utilitarista” (ARNESON, 2000, p. 231)⁸. No PL, Rawls dedica-se a pensar questões acerca da estabilidade da democracia liberal e suas instituições sociais e políticas. Em grande medida, essa estabilidade depende da existência de um consenso sobre

interesses atuais das pessoas. [Original] utility function is based on the needs and requirements of citizens - their fundamental interests - conceived as such persons; it is not based on people's actual preferences and interests (JFR, p. 107).

⁴ Ver mais de detalhes na página 291 da LHPP.

⁵ *Fairness* é traduzido consensualmente por equidade. Um sentido melhor seria entendermos como uma ideia de *fair-play* (jogo limpo). *Justice as fairness*, entendido na forma de construir ou estabelecer regras justas que garantam uma competição simétrica entre os indivíduos livres e cooperativos.

⁶ [Original] Here a theme of the Rawlsian literature has been that even when utilitarianism arrives at the right normative result, it does so for the wrong reasons.

⁷ [Original] The critique of utilitarianism forms a crucial subplot in the complex analysis of social justice that John Rawls develops in his first book, *A Theory of Justice*.

⁸ [Original] weaknesses of utilitarianism indicate the need for an alternative theory, and at many stages of the argument the test for the adequacy of the new theory that Rawls elaborates is whether it can be demonstrated to be superior to the utilitarian rival.

determinadas questões como igualdade política, igualdade de oportunidade e reciprocidade econômica. Ele propõe, afim de estabelecer e preservar a unidade social, um consenso sobreposto (*overlapping consensus*)⁹ entre doutrinas abrangentes e razoáveis. Neste ponto, o autor da TJ faz no PL um movimento de aproximação com o utilitarismo liberal de Mill. Ele afirma: “(...) os liberalismos de Kant e Mill são considerados gerais e abrangentes” (RAWLS, 1993, p. 145)¹⁰, ou seja, o liberalismo milliano atende os requisitos da teoria rawlsiana para estar no consenso sobreposto, por ser uma doutrina moral suficientemente abrangente, enquadrando-se nos pressupostos que contemplam um pluralismo razoável.

O tema proposto pela dissertação é a comparação entre as concepções da justiça de Mill e Rawls. A pergunta que a presente pesquisa deseja responder é qual das concepções da justiça apresenta vantagens comparativas? Rawls descreve justiça como “(...) a virtude primeira das instituições sociais assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 1971, p. 3)¹¹. Ao longo da história, as pessoas têm encontrado dificuldades para chegarem a um acordo sobre qual ou quais princípios da justiça devem regular as instituições sociais. Existem diversas concepções da justiça, como a liberal, a utilitarista, a marxista, entre outras e, logo surge-nos a dúvida sobre como escolher uma em detrimento de outras? Qual é o objeto principal da justiça? Entendo como Rawls que “(...) o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 1971, p. 7)¹². Expresso em outros termos, os princípios da justiça aplicados às principais instituições sociais e econômicas devem promover uma sociedade que leve em consideração os interesse de todas as pessoas, produzindo como resultado uma sociedade que podemos chamar de justa! Segundo Rawls, o “(...) utilitarismo não interpreta a estrutura básica como esquema de justiça

⁹ Por consenso sobreposto, queremos dizer que a concepção política é endossada por várias doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, porém opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para a seguinte. [Original] we mean that the political conception is supported by reasonable though opposing religious, philosophical, and moral doctrines that gain a significant body of adherents and endure over time from one generation to the next (RAWLS, 2001, p. 32).

¹⁰ [Original] the liberalism of Kant and Mill are taken to be general and comprehensive.

¹¹ [Original] Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought.

¹² [Original] the primary subject of justice is the basic structure of society, or more exactly, the way in which the major social institutions distribute fundamental rights and determine the division of advantages from social cooperation.

procedimental pura” (RAWLS, 1971, p. 89)¹³. O que é uma sociedade justa? Rawls acerta quando anota: “(...) na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais” (RAWLS, 1971, p. 4)¹⁴. Logo, uma sociedade justa deve respeitar e incluir a pluralidade étnica, religiosa e de opiniões. O presente trabalho debruça-se na comparação das concepções rawlsianas e millianas da justiça. Qual dessas teorias melhor promove e assegura uma sociedade justa? Qual dessas duas concepções da justiça é preferível? Segundo Rawls, “(...) uma concepção de justiça é preferível à outra quando as suas consequências mais amplas são mais desejáveis” (RAWLS, 1971, p. 6)¹⁵. Entre as consequências mais amplas, podemos citar a coordenação, a eficiência e a estabilidade social. Teremos estabilidade social apenas se os arranjos institucionais propiciem condições das pessoas efetivarem as suas próprias concepções de bem, dessa forma, promovendo o autorrespeito dos indivíduos. Logo, a concepção da justiça preferível é aquela que assegura maior estabilidade socioeconômica e política à vida em sociedade. Dessa afirmação, desdobra-se a questão se é a teoria milliana ou a rawlsiana que apresenta a concepção da justiça capaz de assegurar maior estabilidade socioeconômica e política à vida em sociedade. Qual das teorias da justiça constrói e produz arranjos institucionais mais sólidos? Rawls na TJ afirma que, nas teorias utilitaristas, as “(...) instituições são arranjos mais ou menos imperfeitos” (RAWLS, 1971, p. 89)¹⁶, concebidos para a maximização do bem-estar.

A relevância da presente pesquisa sobre concepções da justiça reside no desejo comum das pessoas viverem numa sociedade que demonstre igual consideração pelo destino de todos. Também desejamos viver em uma sociedade que proporcione os melhores meios para os indivíduos alcançarem o bem-estar individual e coletivo. Que tipo de sociedade pode atender esses critérios? Acredito que somente uma sociedade que podemos chamar de justa possa proporcionar as condições e meios apropriados para perseguir os nossos planos de vida. Parece plausível afirmar que a vida numa sociedade justa propicia um ambiente adequado para o desenvolvimento humano. A escolha entre um clássico da filosofia política do

¹³ [Original] utilitarianism does not interpret the basic structure as a scheme of pure procedural justice.

¹⁴ [Original] Therefore in a just society by liberties of equal citizenship are taken as settled; the rights secured by justice are not subject to political bargaining or to the calculus of social interests.

¹⁵ [Original] one conception of justice is preferable to another when its broader consequences are more desirable.

¹⁶ [Original] institutions are more or less imperfect arrangements.

século XIX e outro do XX para pensar esse tema dá-se pela seguinte razão: na investigação filosófica, muitas vezes, tem-se ganho epistêmico quando se olha para a tradição em busca de elementos que possam contribuir para o debate contemporâneo. Contudo, mesmo que o olhar para a história da filosofia não proporcione ganho concreto, é prudente observar o tratamento da tradição a certos temas, para não se reproduzirem equívocos do passado.

Podemos nos perguntar porquê Mill e Rawls? Corroboro a afirmação de Nozick que vê a TJ *como* “(...) uma poderosa obra sobre filosofia política e moral, profunda, perspicaz, de grande envergadura e sistemática, possivelmente sem paralelo desde os escritos de John Stuart Mill” (NOZICK, 1974, p. 183)¹⁷. O objeto da pesquisa é a teoria da justiça de dois autores, que têm as suas obras consideradas clássicos da filosofia política. Ambos os autores estão inseridos na tradição do liberalismo social, portanto, as suas teorias da justiça buscam conciliar a liberdade individual com o bem-estar social. Logo, não deveríamos ficar surpresos que ambos os autores professam princípios da justiça similares. Mill teve como preocupação central nos seus escritos de filosofia política e moral propor arranjos institucionais capazes de promover o bem-estar individual e coletivo das pessoas. Podemos dizer que as preocupações filosóficas de Rawls são semelhantes às de Mill, isto é, pensar princípios da justiça e arranjos institucionais que promovam uma sociedade plural, entre iguais e de cidadãos livres.

Portanto, antes de partirmos para a comparação entre as teorias, devemos, mediante uma exegese, detalhar as teorias da justiça em Mill e Rawls. Na análise das doutrinas de ambos os autores, procuro ter em mente a recomendação de Mill nos *Sidgwick's Discourse*, “(...) uma doutrina não é julgada de fato até que o tenha sido em sua melhor forma” (MILL, 1985, p. 145)¹⁸. A exegese das obras de Mill possui os seguintes objetivos: (i) verificar as características do seu utilitarismo de regras, (ii) identificar o conceito de pessoa, (iii) classificar qual tipo de liberdade Mill advoga e sua abrangência, (iv) determinar qual a natureza da sua justiça distributiva, (v) constatar se a conexão entre utilidade e justiça é bem sucedida. Os objetivos da exegese das obras do Rawls são: (i) caracterizar a justiça como equidade, (ii) identificar o conceito de pessoa, (iii) analisar o princípio da liberdade, (iv) determinar

¹⁷ [Original] a powerful, deep, subtle, wide-ranging, systematic work in political and moral philosophy which has not seen it is like since the writings of John Stuart Mill, if then.

¹⁸ [Original] A doctrine is not judged at all until it is judged in its best form.

qual a natureza da sua justiça distributiva. A dissertação tem como objetivo contrastar os princípios do mundo moderno milliano com os princípios da justiça como equidade rawlsiano, ou seja, por meio do contraste do princípio da liberdade e da justiça distributiva de ambos, jogar luz nas diferenças e semelhanças das teorias.

A dissertação divide-se em três partes: (i) A Teoria da justiça de John Stuart Mill, (ii) A Teoria da justiça de John Rawls, (iii) Comparando John Mill e John Rawls. O primeiro capítulo é dedicado ao estudo do pensamento de Mill com base nas seguintes obras: *Comentários sobre a filosofia de Bentham* (1833), *Bentham e Coleridge* (1840), POPE (1848), OL (1959), UT (1961), REPGOV (1861), SUBJ (1869), *Autobiografia* (1873). As obras OL, UT e SUBJ, por apresentarem o escopo da teoria milliana, receberão um tratamento mais detalhado ao longo do capítulo. Essas três obras apresentam as ideias fundamentais da concepção da justiça milliana e as principais atualizações de Mill em relação ao utilitarismo de Bentham e de seu pai, James Mill. O utilitarismo professado por Bentham enfrentava sérias dificuldades no quesito de assegurar direitos individuais. Nas obras OL e SUBJ, Mill coloca o seu utilitarismo na esteira da tradição liberal e na defesa de uma sociedade plural. A obra OL faz uma defesa da liberdade individual com o objetivo de conciliar o direito à liberdade com a filosofia utilitarista. A tese central da obra é que as pessoas são livres para fazer o que quiserem, desde que não prejudiquem os outros, implicando que o poder estatal não possui legitimidade para interferir na liberdade individual, nem sob a alegação de proteger uma pessoa de si mesma. É vedado ao poder estatal impor as crenças da maioria sobre a melhor forma de viver à minoria. A liberdade, na teoria milliana, não é um direito natural, mas é uma ferramenta importante para a promoção do bem-estar a longo prazo. Por exemplo, a opinião dissidente pode vir a provar-se verdadeira, ou pelo menos parcialmente verdadeira, representando uma correção à opinião da maioria. Outro motivo é que uma sociedade que força seus membros a abraçar costumes e convenções está sujeita a cair em um conformismo, privando-se da energia e da vitalidade que promovem o progresso social. As razões expressas por Mill para defender os efeitos sociais benéficos da liberdade são bem plausíveis.

No seu ensaio UT, Mill reformula o princípio da utilidade, refere-se à utilidade no seu amplo sentido, aquela fundada nos interesses permanentes do homem como ser que busca o autodesenvolvimento, assim sendo, propõe um hedonismo qualitativo em clara oposição à versão quantitativa de Bentham. Mill estabelece uma

ordem léxica dos prazeres, afirmando que alguns são mais elevados que outros e, na parte final do ensaio, apresenta a sua teoria dos direitos humanos e a conexão desta com o princípio da utilidade. Todos os princípios millianos estão subordinados ao princípio supremo da utilidade no seu mais amplo sentido, isto é, as regras morais e direitos estão somente justificados se estiverem em consonância com os chamados interesses permanentes do homem.

Na obra *SUBJ*, o objetivo central de Mill é denunciar a situação de submissão das mulheres na Inglaterra de sua época e defender a igualdade de direitos entre as mulheres e os homens. A temática dos direitos das mulheres não será estudada de forma específica na presente dissertação, no entanto, poderá aparecer de forma transversal ao longo do texto. Na referida obra, é melhor explicitada a visão de Mill em prol de uma sociedade liberal e plural. É na *SUBJ*, que Mill menciona, pela primeira vez, a expressão *princípios do mundo moderno*, que são os seus princípios de justiça. Ele considera que uma das grandes conquistas das sociedades modernas foi perceber que os seres humanos são livres para usar as suas faculdades e oportunidades para viverem conforme desejarem, isso deve aplicar-se a ambos os gêneros e a todas as etnias. Na *SUBJ*, são mais desenvolvidos temas antes mencionados nas obras *OL* e *UT*, como a cooperação entre iguais, a livre escolha de ocupação. A ideia da liberdade como ingrediente vital da vida feliz é retomada de forma breve. O autor expõe a sua visão que uma sociedade justa, isto é, uma sociedade com instituições que promovam justiça igual e igualdade de direitos, produz efeitos benéficos, maximizando a felicidade individual e social de todos os envolvidos.

O capítulo denominado “A Teoria da justiça de John Stuart Mill” é subdividido em cinco seções, (i) O utilitarismo de regras é um tipo de deontologia?; (ii) Concepção de pessoa: características naturais e artificiais; (iii) Princípio da Liberdade; (iv) Justiça Distributiva; (v) Relação entre utilidade e Justiça. O capítulo apresenta uma reconstrução da teoria da justiça milliana mediante uma exegese das suas obras, com o auxílio de alguns dos principais comentadores contemporâneos da filosofia de Mill e do utilitarismo. Entre os comentadores, destacam-se David Lyons, Will Kymlicka, Jonathan Riley, John Skorupski, Gerald Gaus. A primeira seção tem como objetivo responder se o utilitarismo de regras de Mill é ou não um tipo de deontologia. Apresenta-se a reformulação do princípio da utilidade ou da maior felicidade. A felicidade não é entendida por Mill como uma mera equação

matemática entre a quantidade de prazer ou dor, mas como algo mais complexo e abrangente. A receita da felicidade possui diversos ingredientes na fórmula, como, por exemplo: liberdade, dignidade, virtudes. Posteriormente, é analisado o procedimento do observador imparcial benevolente. É mediante esse processo que uma determinada regra é aprovada ou reprovada pelo padrão da utilidade, pois é por meio desse processo que uma regra é testada e verifica-se se deve ou não ser adotada. Outra originalidade do utilitarismo milliano é a sua preocupação em provar o princípio da utilidade, isto é, justificar que este é o único princípio suficientemente geral para ser o padrão moral. A segunda seção busca identificar o conceito de pessoa sustentado por Mill e a sua relação com o princípio da utilidade. Em seguida, é analisada e explicada a psicologia moral milliana, que desempenha o papel de suporte da doutrina. Mill chama esses aspectos de leis gerais da constituição emocional humana, sendo que podemos dividi-los da seguinte forma: (i) taxonomia de prazeres; (ii) dignidade humana; (iii) sociabilidade; (iv) individualidade; (v) princípio aristotélico. Na terceira seção, é apresentado o liberalismo utilitarista, a conexão entre utilitarismo e liberdade representa, ao lado da conexão da utilidade com a justiça, a principal inovação de Mill em relação ao seu mestre Bentham. O foco dessa seção é esclarecer e compreender a inclusão do princípio da liberdade na doutrina utilitarista. Além do princípio da liberdade enunciado na obra OL, que corresponde ao conjunto das liberdades civis, vamos tratar, de forma breve, da relação da liberdade milliana com a participação política e na economia. Na quarta seção do capítulo, é abordada a justiça distributiva e sua relação com outros aspectos da teoria utilitarista de Mill. Poderemos observar que a visão econômica de Mill aproxima-se mais de Keynes do que Mises. Na quinta e última seção, é tratada a conexão da utilidade com a justiça e a solução que Mill desenvolve para agregar direitos morais à sua doutrina. Nesse ponto, encontra-se o alicerce para a construção de direitos humanos na teoria da justiça milliana.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo da justiça como equidade, teoria desenvolvida por John Rawls. Para a análise da teoria rawlsiana, usarei, como base, os livros: TJ (1971), PL (1993), JFR (2001). Para essa empreitada, além das obras de Rawls, recorrerei a comentadores contemporâneos da filosofia rawlsiana, entre eles, Samuel Freeman, Samuel Scheffler, Peter Steinberger, Brian Barry. O capítulo “A teoria da justiça de John Rawls” subdivide-se em cinco seções, (i) A justiça como equidade é um tipo de consequencialismo?, (ii) Concepção de pessoa, (iii) Princípio

da liberdade, (iv) Justiça distributiva, (v) Direitos morais e justiça. Na obra TJ, Rawls propõe-se o desafio de elaborar uma teoria da justiça que possa vir a ser uma alternativa às concepções filosóficas tradicionais. Para essa empreitada, Rawls lança mão do contratualismo como metodologia para a formulação da sua teoria da justiça. Entretanto, pretende engendrar um projeto filosófico “(...) a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social” (RAWLS, 1971, p. 3)¹⁹. Na TJ, ele é bem claro sobre as origens dos alicerces metodológicos da sua teoria da justiça, o contratualismo tradicional de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. Segundo Rawls “(...) a teoria resultante é de natureza fortemente kantiana” (RAWLS, 1971, p. viii), é da sua herança kantiana que se originam as mais duras objeções ao utilitarismo da sua obra. Não podemos esquecer que, apesar de ser um crítico do utilitarismo, ele é muito influenciado pela filosofia utilitarista, sendo que a proximidade dos seus dois princípios da justiça com os princípios da justiça de Mill é uma prova disso. A influência de Sidgwick é notada no expediente do equilíbrio reflexivo. Rawls concebe um experimento mental similar ao estado de natureza dos contratualistas clássicos, chamado posição original. Presume-se que, na posição original, ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe, ou seu status social, ou seja, todos estão despidos de seus pré-conceitos sociais, econômicos e psicológicos, visto que estão sob um véu de ignorância a respeito das condições socioeconômicas, biológicas (de suas próprias habilidades) e até mesmo das suas propensões psicológicas especiais. Essa situação de qualidade moral “(...) garante que ninguém será favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais” (RAWLS, 1971, p. 12)²⁰. A posição original demonstra o ponto de partida adequado para fazer-se as escolhas morais e chegar a consensos do que é justo, pela razão de todos partirem de uma situação inicial equitativa. A justiça como equidade inicia-se com as escolhas mais gerais que se possa fazer, a escolha dos dois princípios que, aplicados à estrutura básica da sociedade, devem regular todas as instituições sociais.

Os contratantes hipotéticos na posição original estão equipados apenas da sua racionalidade e da necessidade da cooperação. Esses contratantes hipotéticos

¹⁹ [Original] a higher level of abstraction the traditional conception of the social contract.

²⁰ [Original] This ensures that no is advantaged or disadvantaged in the choice of principles by the outcome of natural chance or the contingency of social circumstances.

livres e racionais presente na posição original selecionam dois princípios bem diferentes, “(...) o primeiro requer a igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais” (RAWLS, 1971, p. 14)²¹, o segundo, por sua vez, afirma que “(...) as desigualdades de riqueza e autoridade, serão apenas justas se resultarem vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade” (RAWLS, 1971, p. 14)²².

Como equilibrar esses dois princípios distintos entre si? O procedimento adotado por Rawls é do equilíbrio reflexivo. O que Rawls entende por equilíbrio reflexivo? Rawls entende o seguinte: “(...) é equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem” (RAWLS, 1971, p. 20)²³. E o que torna legítimos os princípios da justiça é que eles foram aceitos em uma condição de situação inicial de igualdade, ou seja, seriam princípios que aceitaríamos, ou iríamos aceitar, da mesma forma se realizássemos uma reflexão filosófica. Assim sendo, podemos dizer que o equilíbrio reflexivo está relacionado com nossa capacidade inata de comparar, ponderar e pesar nossos juízos. E a nossa capacidade de refletir e descartar argumentos que não se adequam as nossas necessidades. O equilíbrio reflexivo é o método utilizado por Rawls que tem o objetivo de partir de sucessivos confrontos, comparações e reflexão filosófica de nossas crenças a aproximar-se de um conjunto coerente de crenças, ou seja, após o crivo de incessantes debates e ponderações, podemos chegar a juízos morais que parecem razoáveis aos nossos olhos (aos nossos sentimentos morais). A primeira seção deste capítulo tem como objetivo analisar a metodologia adotada por Rawls, isto é, apresentar e analisar a posição original, que é como Rawls denomina o seu experimento mental e os seus quatro estágios. É mediante esse procedimento que os contratantes hipotéticos ponderam, escolhem e deliberam sobre os princípios de justiça reguladores da estrutura básica da sociedade, isto é, os arranjos institucionais políticos e socioeconômicos. Trata-se de identificar como opera o véu de ignorância, expediente rawlsiano que assegura a qualidade moral dos contratantes hipotéticos. Na segunda seção, será abordada a

²¹ [Original] the first requires equality in the assignment of basic rights and duties.

²² [Original] inequalities of wealth and authority, are just only if they result in compensating benefits for everyone, and in particular for the least advantaged members of society.

²³ [Original] It is an equilibrium because at last our principles and judgments coincide; and it is reflective since we know to what principles our judgments conform and the premises of their derivation.

concepção de pessoa rawlsiana, a compreensão rawlsiana de bens primários e o nosso senso de justiça. Na terceira e quarta seção, vamos apresentar e analisar os dois princípios de justiça, respectivamente, o princípio da liberdade e o princípio da diferença, o último implica a justiça distributiva de Rawls. Na última seção, vamos analisar a relação dos princípios de justiça com os direitos morais e sua justificação.

A terceira parte da dissertação é dedicada à comparação entre as teorias, mediante o contraste das doutrinas, com intuito de lançar luz nas diferenças e semelhanças. O capítulo “Comparando John Mill e John Rawls” dedica-se à comparação dos seguintes aspectos da teoria da justiça de Mill e Rawls: (i) metodologia, (ii) concepção de pessoa, (iii) princípio da liberdade, (iv) justiça distributiva e (v) relação entre a justiça e o bem. O primeiro ponto diz respeito à (i) metodologia adotada pelos autores na construção e justificação de suas teorias da justiça. Primeiro, serão identificados e classificados os procedimentos adotados pelos autores. O segundo passo é confrontar os procedimentos adotados pelos autores, isto é, o procedimento utilitarista do espectador imparcial benevolente com o procedimento da justiça como equidade denominado posição original. Mill advoga que a justificação última, o seu padrão de correção, é o princípio da utilidade no seu amplo sentido, Rawls possui o equilíbrio reflexivo. Uma pergunta importante a fazer-se é que tipo de instituições derivam da aplicação dos princípios da justiça que os autores advogam na estrutura básica da sociedade. Outra avaliação que nos é pertinente é determinar qual das teorias da justiça possui a justificação mais plausível. O segundo aspecto é a comparação do (ii) conceito de pessoa. Rawls parte uma ideia mais geral sobre pessoa, entende pessoa como um agente livre, razoável e cooperativo. A concepção rawlsiana de pessoa conserva um forte legado da tradição filosófica kantiana, enquanto a concepção milliana é, em parte, herdada do utilitarismo de Bentham. Poderemos observar, na segunda seção do primeiro capítulo desta dissertação, que a ideia de pessoa em Mill adiciona elementos novos em relação à concepção de Bentham. Mill apresenta uma ideia de pessoa muito mais sofisticada do que a de Bentham. A originalidade do seu utilitarismo vincula o desejo humano a individualidade ao princípio supremo da utilidade. Rawls na LHPP chama atenção ao fato que a doutrina de Mill “(...) se ampara em uma teoria psicológica específica da natureza humana, expressa em certos princípios primeiros bastante específicos” (LHPP, p. 292). O terceiro aspecto a ser comparado é o (iii) princípio da liberdade. Em outras palavras, serão analisadas as semelhanças e

diferenças entre o liberalismo milliano e o rawlsiano. Podemos adiantar que Mill faz uma separação entre as liberdades civis e políticas, cuja distinção é fortemente criticada pelo autor da TJ. O quarto ponto diz respeito à (iv) justiça distributiva, isto é, a forma que o bolo é repartido²⁴. No aspecto anterior, estava em jogo o liberalismo dos autores, enquanto aqui a análise consiste em verificar as semelhanças e diferenças na proposta dos arranjos institucionais sociais e econômicos deles. O último ponto a ser considerado é a (v) estabilidade social e a justificação dos direitos humanos nas duas concepções de justiça.

²⁴ Para mais detalhes ver TJ §14.

2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN STUART MILL

O presente capítulo tem como objetivo reconstruir a teoria da justiça do filósofo britânico John Stuart Mill, mediante uma exegese das suas principais obras. Os críticos do utilitarismo compartilham a visão comum que a doutrina utilitarista não se preocupa com o problema da justiça, ou fracassa na tentativa de conciliar o princípio da utilidade com a ideia da justiça. Mill não era indiferente a essa objeção e busca responder aos críticos no capítulo V da obra UT. Embora os críticos do utilitarismo alertem-nos para a dificuldade do casamento entre a doutrina utilitarista e a justiça, acredito que mediante um cuidadoso estudo das obras de Mill, podemos reconstruir uma teoria da justiça milliana.

Para realizar essa árdua tarefa, inicialmente, faz-se necessário desfazer alguns mal-entendidos sobre a filosofia de Mill. O primeiro mal-entendido que precisamos desfazer é em relação à natureza do utilitarismo milliano. Se tomarmos Mill por um utilitarista de atos, a nossa discussão perderia o sentido, pela seguinte razão: a justificação dos direitos morais de Mill é compatível com um utilitarismo de regras, assim sendo, para a teoria dos direitos milliana ter sentido precisamos conceber Mill como um utilitarista de regras. Podemos pensar que a defesa de outros princípios, que não o princípio da utilidade, poderia, de alguma forma, desvincular Mill da tradição utilitarista. A existência de outros princípios, além do princípio da utilidade, em nada compromete o caráter utilitarista da filosofia de Mill. De acordo com o autor, “é estranho pensar que o reconhecimento de um primeiro princípio é inconsistente com a admissão de princípios secundários” (MILL, 2015, p. 137)²⁵. Mill, como um reformador social, defende o que ele chama de princípios do mundo moderno, sendo que, nesses princípios, reside o projeto da teoria da justiça milliana e o seu liberalismo. Esses princípios assemelham-se muito à ideia de sociedade bem ordenada de Rawls.

Os princípios do mundo moderno serão analisados ao longo deste capítulo, o qual é composto por cinco seções: (i) O utilitarismo de regras é um tipo de deontologia? (ii) Concepção de pessoa: características naturais e artificiais; (iii) Princípio da liberdade; (iv) Justiça distributiva; (v) Relação entre utilidade e justiça.

²⁰ [Original] [Original] It is a strange notion that the acknowledgement of a first principle is inconsistent with the admission of secondary ones.

Na primeira seção, apresento Mill como um utilitarista de regras, explicando as peculiaridades desse tipo de utilitarismo e a relação com a deontologia.

2.1 O UTILITARISMO DE REGRAS É UM TIPO DE DEONTOLOGIA?

O utilitarismo é uma teoria consequencialista, isto é, ela estabelece o critério normativo de certo ou errado após o cálculo das consequências. John Skorupski afirma que “o utilitarismo como tal é uma tese ética abstrata sobre o que é o valor ético intrínseco” (SKORUPSKI, 1998, p. 20)²⁶. Kymlicka define o utilitarismo da seguinte forma: “(i) uma concepção sobre o bem-estar da humanidade, ou da utilidade; (ii) um mandato para maximizar a utilidade, assim concebida, que, ao mesmo tempo, atribui peso igual à utilidade de cada pessoa” (KYMLICKA, 1995, p. 24). Nas teorias deontológicas, por sua vez, o agente moral deve fazer uma escolha correta em conformidade com uma regra moral e tratar as pessoas com igual consideração. Por isso, afirmamos que nas éticas deontológicas há uma prioridade do correto sobre o bem.

Podemos distinguir, então, as doutrinas utilitaristas em duas grandes famílias: (i) utilitarismo de atos e (ii) utilitarismo de regras. No primeiro tipo (i), são os atos que devem passar pelo teste do princípio da utilidade. No segundo tipo (ii), são as regras que devem passar pelo teste do princípio da utilidade, ou seja, “a utilidade de um ato individual não é considerada; mas é uma regra que requer justificativa utilitarista” (LYONS, 2002, p. vii)²⁷. O utilitarismo de regras possibilita uma reconciliação entre o consequencialismo e a deontologia? Nas éticas deontológicas, os agentes morais seguem regras morais, sendo que a mesma coisa ocorre no utilitarismo de regras. A filosofia kantiana é um exemplo de ética deontológica, de forma que uma ação x é considerada correta se estiver de acordo com regras morais universais. No utilitarismo de regras, a correção da ação é também orientada por regras morais, no entanto, essas regras não são absolutas. Mill, no ensaio UT, apresenta um argumento implícito que corrobora a igual consideração das pessoas²⁸, a saber, “na regra de ouro de Jesus de Nazaré, lemos todo o espírito da ética da utilidade. Tratar os outros como queremos que nos tratem e amar o nosso próximo como a nós

²⁶ [Original] Utilitarianism as such is an abstract ethical thesis about what has intrinsic ethical value.

²⁷ [Original] The utility of an individual act is not considered; but a rule requires utilitarian justification.

²⁸ É válido ressaltar que a interpretação da doutrina de Mill como um utilitarismo de regras não é consenso entre os estudiosos do tema.

mesmo constituem a perfeição ideal da moralidade utilitarista” (MILL, 2005, p. 130-131)²⁹. As teorias deontológicas caracterizam-se por considerarem que os interesses das pessoas são igualmente importantes, como podemos constatar na citação de Mill, sua doutrina utilitarista assume esse compromisso. Por essa razão, Kymlicka afirma que o “utilitarismo é uma maneira de expressar essa ideia e é tão “deontológico” como qualquer outra, uma vez que exige que a posição igual das pessoas seja respeitada a todo custo no processo de decisão” (KYMLICKA, 1988, p. 178)³⁰.

A doutrina utilitarista desenvolvida por Mill representa uma versão revigorada e lapidada do utilitarismo fundado por Bentham. Para Mill, a grande falha da filosofia moral de Bentham foi ter confundido “(...) o princípio da utilidade com o princípio de consequências específicas” (MILL, 1985, p. 114)³¹, isto é, aprovar ou desaprovar um ato com base apenas em um cálculo das consequências, as quais resultam desse tipo de ato quando praticado de forma generalizada. Qual seria, então, o princípio de utilidade que Mill diz ser o único fundamento possível da nossa conduta moral? Nas palavras do autor:

O credo que aceita a utilidade, ou princípio da Maior felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida com que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade (MILL, 2015, p. 121)³².

Logo, agir segundo a utilidade é buscar promover e maximizar a felicidade. Parece algo convincente dizer que devemos agir conforme a maximização da felicidade, afinal quem não deseja ser feliz? Entretanto, não parece haver um acordo tácito sobre o que é felicidade. Por exemplo, Cecília de Meireles, na crônica *A arte de ser feliz*, define felicidade como as pequenas alegrias do nosso cotidiano³³. O que Mill entende por felicidade? Não se trata de algo trivial conceituar a felicidade. No entanto, é essencial para a doutrina de Mill uma definição satisfatória e uma

²⁹ [Original] In the Golden rule of Jesus of Nazareth, we read the complete spirit of the ethics of utility. To do as one would be done by, and to love one's neighbour as oneself, constitute the ideal perfection of utilitarian morality.

³⁰ [Original] utilitarianism is one way of spelling out that idea, and it is as "deontological" as any other, since it demands that people's equal standing be respected at all costs in the decision procedure.

³¹ [Original] (...) The principle of Utility with the principle of specific consequences.

³² [Original] The creed which accepts as the foundation of morals, Utility, or the Greatest Happiness Principle, holds that actions are right in proportion as they tend to promote happiness, wrong as they tend to produce the reverse of happiness.

³³ <https://www.escritas.org/pt/t/10180/a-arte-de-ser-feliz>

justificação plausível sobre o porquê a felicidade é a única coisa que tem valor moral. John Skorupski aponta que Mill “pensou bastante sobre a afirmação de que a felicidade é a única coisa que tem valor ético e disse coisas sábias sobre isso” (SKORUPSKI, 1998, p. 20)³⁴. Mill, no segundo capítulo do UT, reafirma a concepção de seu mestre, Bentham, “por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer” (MILL, 2015, p. 121)³⁵. A partir dessa premissa, poderíamos ser levados a concluir de forma equivocada que, na doutrina utilitarista de Mill, as nossas escolhas morais seriam limitadas ao objetivo de fugir da dor e buscar o prazer. Entretanto, devemos ter em mente que Mill não entende prazer e sofrimento como meras sensações medidas por sua intensidade, tal como Bentham e, por essa razão, ele estabelece uma ordem lexical dos prazeres, classificando-os por um ordenamento qualitativo³⁶. Esteves enfatiza que Mill, em defesa do utilitarismo, introduz “uma hierarquização qualitativa no interior dos prazeres, sustentando que determinados prazeres, os prazeres intelectuais, por exemplo, só acessíveis aos seres humanos, são em si mesmos melhores que outros, independentemente da sua quantidade” (ESTEVES, 2002, p. 82). Logo, Mill rompe com o hedonismo benthaniano e propõe uma tese hedonista mais complexa. Neste sentido, Donner ressalta esse ponto: “o bem reside em estados mentais internos de prazer ou felicidade. Mas, para Bentham, esses estados mentais são sensações de prazer, enquanto para Mill, são estados de experiência muito mais complexos” (DONNER, 1998, p.257)³⁷. A felicidade não é compreendida de forma meramente abstrata e subjetiva por Mill.

A receita da felicidade na doutrina milliana ganha novos ingredientes que acrescentam elementos objetivos. Assim, podemos dizer que Mill trata mais de um bem-estar do que em felicidade. De acordo com Mill, “os ingredientes da felicidade são muito diversificados, e cada um deles é desejável não apenas como algo que contribui para um agregado, mas considerado em si mesmo (MILL, 2015, p. 149)³⁸.

³⁴ [Original] did think hard about the claim that happiness is the only thing that has ethical value, and he said wise things about it.

³⁵ [Original] By happiness is intended pleasure, and the absence of pain; by unhappiness, pain, and the privation of pleasure.

³⁶ O hedonismo qualitativo de Mill será mais bem explicado na próxima seção deste capítulo.

³⁷ [Original] Good resides in internal mental states of pleasure or happiness. But while for Bentham these mental states are sensations of pleasure, for Mill they are far more complex states of experience.

³⁸ [Original] The ingredients of happiness are very various, and each of them is desirable in itself, and not merely when considered as swelling an aggregate.

Podemos indagar se um agente deve agir com objetivo de buscar apenas o seu bem-estar ou também deve promover o bem-estar de todos? O utilitarismo não é o mesmo que a doutrina do egoísmo moral, pois o seu “padrão não é a maior felicidade do próprio agente, mas a maior felicidade total em termos globais” (MILL, 2015, p. 125)³⁹. Expresso em outros termos, o utilitarismo busca maximizar a felicidade para o maior número possível de pessoas. Quais características exige-se do agente utilitarista milliano? No que tange ao agente sobre “a escolha entre a sua própria felicidade e a felicidade dos outros, o utilitarismo exige que ele seja tão estritamente imparcial como um espectador benevolente e desinteressado” (MILL, 2015, p. 130)⁴⁰. Nessa passagem, Mill descreve o seu procedimento de deliberação moral, cujo método denota pensar um agente moral dotado das seguintes características: imparcialidade, benevolência e desinteresse. Sobre este ponto, Skorupski diz que “a imparcialidade, nesse sentido, expressa a exigência de que as razões sejam neutras ao agente” (SKORUPSKI, 2009, p. 312)⁴¹. O espectador benevolente e desinteressado deve levar em conta os desejos e interesses de todos, de forma neutra. Para Mill, uma regra para ser justa deve servir tanto para o benefício dos outros como para o do próprio agente. No capítulo v, referindo-se a Kant, anota “mesmo os moralistas que não são utilitaristas admitem isto (MILL, 2015, p. 165)⁴². Mill ainda sobre o princípio de Kant indica que “o sentido a atribuir-lhe tem de ser o de que devemos moldar a nossa conduta segundo uma regra que todos os seres racionais possam adotar com benefício para o seu interesse coletivo” (MILL, 2015, p. 166)⁴³. Essas menções de Mill sobre Kant ajudam-nos a entender como opera o procedimento utilitarista. A transição do bem individual para a utilidade geral pressupõe que todos os motivos são, em última análise, neutros ao agente (SKORUPSKI, 2009, p. 310)⁴⁴. Devemos pensar em um espectador imparcial benevolente capaz de calcular os desejos de todos os envolvidos, levar em conta igualmente os interesses de cada um e selecionar a ação que implica o melhor

³⁹ [Original] standard is not the agent's own greatest happiness, but the greatest amount of happiness altogether.

⁴⁰ [Original] As between his own happiness and that of others, utilitarianism requires him to be as strictly impartial as a disinterested and benevolent spectator.

⁴¹ [Original] Impartiality in this sense expresses the requirement that reasons be agent-neutral.

⁴² [Original] This is admitted even by anti-utilitarian moralists.

⁴³ [Original] the sense put upon it must be, that we ought to shape our conduct by a rule which all rational beings might adopt with benefit to their collective interest.

⁴⁴ [Original] The transition from individual good to general utility assumes that all reasons are ultimately agent-neutral.

resultado global. De acordo com Skorupski, o ponto positivo do método milliano “é que há uma razão de agente-neutro para promover qualquer bem-estar individual” (SKORUPSKI, 2009, p. 310)⁴⁵. No utilitarismo de regras, acontece da seguinte maneira: se a regra A é útil, é necessário que A seja submetido ao procedimento utilitarista e, somente após esse teste, será possível saber se A terá consequências boas, isto é, proporcionar um saldo líquido positivo de felicidade ao maior número possível de pessoas. Em outras palavras, instituir regras morais que possibilitem condições que todos possam buscar o seu bem-estar, ou seja, regras que promovam o bem-estar de todos.

Organizando o argumento da prova do princípio da utilidade, temos o primeiro momento da prova: (i) a prova da visibilidade de um objeto é o fato de as pessoas efetivamente verem-no; (ii) a prova de um som ser audível é o fato de as pessoas ouvirem-no; (iii) a prova que algo é desejável é o fato das pessoas efetivamente desejarem-no. O argumento de Mill demonstra-se frágil, pois, claro que a prova empírica sobre um objeto ser visível é o fato de que podemos vê-lo. No entanto, quando afirmamos que algo é desejável, estamos afirmando que essa coisa merece ser desejada. Portanto, não nos é possível inferir que X mesmo sendo desejado, é algo desejável. Existem N coisas que desejamos, entretanto, não podemos deduzir a partir dessas premissas: X sendo algo que desejamos, é necessariamente algo moralmente desejável; (iv) logo, seria uma falácia afirmar que uma coisa desejada, seja ela o que for, é necessariamente algo desejável como fim último da ação humana. O segundo momento do argumento de Mill, em suas palavras, afirma que “para mostrar que a felicidade é um bem: que a felicidade de cada pessoa é um bem para essa pessoa (X) e, logo, a felicidade geral um bem para o agregado de todas as pessoas” (MILL, 2015, p. 148)⁴⁶. Skorupski assinala que “Mill pressupõe que se agrega bens individuais” (SKORUPSKI, 2009, p. 287)⁴⁷. A inferência de Mill, neste caso, também apresenta dificuldades. Parece que ele está contando com a existência de alguns pressupostos ocultos em sua inferência. No terceiro momento da prova da utilidade, ele procura convencer de forma definitiva que a felicidade, ou seja, a maximização do prazer, não é apenas uma coisa desejada, mas a única coisa desejável. Notemos que, neste ponto, Mill procura concluir as premissas

⁴⁵ [Original] that there is agent-neutral reason to promote any individual well-being.

⁴⁶ [Original] that happiness is a good: that each person's happiness is a good to that person, and the general happiness, therefore, a good to the aggregate of all persons.

⁴⁷ [Original] Mill takes it for granted that one aggregates individual goods.

apresentadas no primeiro momento de sua prova. Ele inicia essa parte questionando sobre a virtude ser algo a desejar-se. Aceita que a virtude é algo que pode ser, sim, desejável. Inova mais uma vez o utilitarismo, não atribuindo à virtude o papel de um meio para o fim último (felicidade), mas como uns dos ingredientes dela.

Resumindo, nesta seção, tratamos de estabelecer o entendimento da doutrina moral de Mill como um utilitarismo de regras. Compreendemos esse utilitarismo como um tipo de teoria moral deontológica de regra fraca, isto é, com normas flexíveis. A felicidade é entendida num sentido amplo, não como o resultado de uma equação matemática entre o total de dor e prazer. A felicidade, como a única coisa que possui valor moral, é algo abrangente, com elementos objetivos como dinheiro, saúde e outros. A receita da felicidade é formada também por uma combinação dos prazeres superiores, com o senso de dignidade e o desejo de exercitar a virtude. Esses ingredientes da felicidade serão explicados de forma mais detalhada na próxima seção.

2.2 CONCEPÇÃO DE PESSOA

Mill não possui um conceito de natureza humana nos moldes de autores modernos como Locke, Hobbes e Rousseau, ou seja, não trabalha com uma ideia apriorística da natureza humana, ele rejeita o jusnaturalismo, isto é, uma legislação fundada em leis naturais. No ensaio *Natureza*, Mill advoga a favor do artificial sobre o natural, “se o artificial não é melhor que o natural, para que fim são todas as artes da vida? Cavar, arar, construir, vestir roupas, são violações diretas do mandato para seguir a natureza” (MILL, 2006, p. 396)⁴⁸. Do mesmo modo, valerá no terreno da moral, pois as virtudes morais são adquiridas pela educação, repetição e hábito, em outras palavras, são artificiais e não naturais.

Mill entende que os sentimentos morais como outras capacidades humanas não são algo inato à natureza humana, entretanto, pode-se treinar pessoas para arar a terra, como para seguir uma determinada doutrina moral. Cultivar o solo, ler, escrever são faculdades adquiridas pelo homem e tornaram-se algo habitual aos homens, da mesma forma ocorre em relação aos deveres morais.

Segundo Mill:

⁴⁸ [original] If the artificial is not better than the natural, to what end are all the arts of life? To dig, to plough, to build, to wear clothes, are direct infringements of the injunction to follow nature.

A semelhança das outras capacidades adquiridas acima indicadas, a faculdade moral, embora não faça parte da nossa natureza, é um desenvolvimento natural dela; tal como elas, é capaz de brotar espontaneamente num grau reduzido e, se for cultivada, pode atingir um elevado nível de desenvolvimento (MILL, 2015, p. 144)⁴⁹.

Por possuir a habilidade de cultivar faculdades adquiridas, Mill compreende o homem como um ser em progresso, ou seja, que está aprendendo e evoluindo em todos os aspectos. Mas, se os sentimentos morais não fazem parte da nossa natureza, como é possível desenvolvê-los? É possível educar os homens para qualquer direção moral? Por meio das mais variadas restrições externas, é possível educar os homens “em quase todas as direções por meio de um uso suficiente das sanções externas e da força das primeiras impressões” (MILL, 2015, p. 144)⁵⁰. Pode-se educar o ser humano em quase todas as direções morais, no entanto, se determinado sentimento de dever moral for “totalmente criação artificial, quando a cultura intelectual avança, cede gradualmente à força dissolvente da análise” (MILL, 2015, p. 144)⁵¹. No ensaio UT, Mill recua dessa posição mais veemente sobre a relação entre natural e artificial. Mesmo os sentimentos morais não fazendo parte da natureza, faz-se necessária a existência de um suporte natural que permita ao ser humano desenvolver e cultivar a moralidade. Rawls observa sobre a necessidade da existência desse suporte natural na teoria de Mill, somente se “o sentimento de dever esteja associado a um princípio congênito de nossa natureza e em harmonia com os sentimentos naturais que ela produz” (RAWLS, 2012, p. 306), ele resistirá a uma análise intelectual sem perder o poder de nos mover.

No quinto capítulo do UT, o impulso de autodefesa e o sentimento de simpatia são considerados os dois principais ingredientes do senso de justiça. Segundo Mill:

(...) o desejo de castigar uma pessoa que causou danos a um indivíduo é um desenvolvimento espontâneo de dois sentimentos, ambos naturais no

⁴⁹ [original] Like the other acquired capacities above referred to, the moral faculty, if not a part of our nature, is a natural outgrowth from it; capable, like them in a certain small degree, of springing up spontaneously; and susceptible of being brought by cultivation to a high degree of development.

⁵⁰ [Original] By a sufficient use of the external sanctions and of the force of early impressions, of being cultivated in almost any direction.

⁵¹ [Original] wholly of artificial creation, when intellectual culture goes on, yield by degrees to the dissolving force of analysis.

grau mais elevado, que são ou se assemelham a instintos: o impulso de autodefesa e o sentimento de simpatia (MILL, 2015, p. 164)⁵².

Mill é prudente em relação a afirmações fortes sobre as características da natureza em geral e, em especial, a humana. No entanto, mais adiante nesse capítulo, ele constata que esses dois sentimentos são comuns a toda natureza animal. De acordo com Mill, os seres humanos diferem dos animais em, pelo menos, dois aspectos: (i) a capacidade de simpatizar com todos os seres humanos e até mesmo com todos os seres sencientes; (ii) uma inteligência superior que permite aos seres humanos reconhecer interesses comuns da sociedade.

Neste ponto, vamos identificar os princípios da psicologia moral milliana, que são o suporte da sua doutrina utilitarista. Mill chama esses aspectos leis gerais da constituição emocional humana: (i) taxonomia de prazeres; (ii) dignidade humana; (iii) sociabilidade; (iv) individualidade; (v) princípio aristotélico. Notamos que muitos desses aspectos inter-relacionam-se. (i) A taxonomia dos prazeres é mais uma ruptura de Mill em relação à teoria de Bentham. Devemos ter em mente que Mill não entende prazer e sofrimento como meras sensações medidas por sua intensidade, tal como Bentham. Por essa razão, ele estabelece uma ordem lexical dos prazeres, classificando-os por um ordenamento qualitativo. Rawls chama atenção que, para Mill: “a felicidade como fim último é modo de existência (...) que traz em si, com a devida intensidade e variedade, um lugar adequado tanto para os prazeres superiores como para os prazeres inferiores” (RAWLS, 2012, p. 282), ou seja, para Mill, há prazeres mais elevados que outros, uma vez que:

É melhor ser um ser humano insatisfeito do que um porco satisfeito; é melhor ser um Sócrates insatisfeito do que um tolo satisfeito. E se o tolo ou o porco tem uma opinião diferente é porque só conhecem o seu próprio lado da questão. A outra parte da comparação conhece ambos os lados (MILL, 2015, p. 124)^{53,54}.

No quinto parágrafo do segundo capítulo do UT, Mill estabelece os seus critérios de taxonomia de prazer, neste aspecto, devemos deixar claro que esse

⁵² [Original] the desire to punish a person who has done harm to some individual, is a spontaneous outgrowth from two sentiments, both in the highest degree natural, and which either are or resemble instincts; the impulse of self-defense, and the feeling of sympathy.

⁵³ [Original] It is better to be a human being dissatisfied than a pig satisfied; better to be Socrates dissatisfied than a fool satisfied. And if the fool, or the pig, is of a different opinion, it is because they only know their own side of the question. The other party to the comparison knows both sides.

⁵⁴ Está passagem de Mill é claramente uma resposta a Thomas Carlyle, que classificou o utilitarismo como uma filosofia digna de porcos.

teste de qualidade só pode ser efetuado por pessoas competentes. Por pessoa competente, nesse caso, entendemos aqueles que estão familiarizados com ambos os prazeres “em suas oportunidades de experiência, às quais têm de se acrescentar os seus hábitos de autoconsciência e auto-observação, dispõe dos melhores meios de comparação” (MILL, 2015, p. 126)⁵⁵. Ainda sobre pessoas competentes, Jonathan Riley comenta sobre a dificuldade de alguém explicar o que é, de fato, esse sentimento de superioridade qualitativa:

Mas isso não é motivo de reclamação, pois ninguém finge que pode explicar como é ver uma cor vermelha ou tocar um objeto duro, exceto apontando para alguma coisa ou evento em que a vermelhidão ou dureza se manifesta. O fenômeno natural único não é menos verificável que os demais por pessoas competentes, em condições adequadas (RILEY, 2003, p. 418)⁵⁶.

Riley esclarece-nos, na passagem anterior, que é dispensável uma explicação mais substancial sobre a natureza qualitativa dos prazeres, como ocorre com outros fenômenos, por exemplo: como explicar o azul de uma camiseta sem apontar para o objeto. Expresso em outros termos, podemos explicar a superioridade qualitativa de um prazer sobre o outro, apenas apontando-o em determinada situação. Os critérios a serem observados na classificação entre dois prazeres, sendo que ambos tenham sido provados, são: (a) a preferência não pode depender de qualquer obrigação moral que possamos sentir em relação a um dos prazeres e nem de reflexão sobre possíveis vantagens circunstanciais; (b) a superioridade qualitativa de um prazer só pode ser decidida se as pessoas competentes não sacrificam o prazer maior por qualquer quantidade de outro prazer acessível à sua natureza.

(ii) O princípio da dignidade humana, para Mill, é o que distancia as pessoas de uma vida entregue aos prazeres inferiores, isto é, a uma vida animalesca. Aqueles que sucumbem aos prazeres inferiores, violam o seu autorrespeito, por exemplo, aqueles que se entregam ao vício do álcool ou que comem em excesso. Entretanto, o senso de dignidade parece manifestar-se na maioria das pessoas. O que seria, então, a dignidade humana para Mill? A ideia de dignidade humana em Mill é exposta no parágrafo sexto do segundo capítulo do UT. A dignidade é

⁵⁵ [Original] in their opportunities of experience, to which must be added their habits of self-consciousness and self-observation, are best furnished with the means of comparison.

⁵⁶ [Original] But this is no cause for complaint, since nobody pretends that they can explain what it feels like to see a red color or to touch a hard object except by pointing to some thing or event in which redness or hardness manifests itself. The one natural phenomenon is no less verifiable than the others by competent people under suitable conditions.

composta por orgulho, amor à liberdade e à independência pessoal, o amor ao poder ou amor à excitação. O nosso senso de dignidade leva-nos a rejeitar qualquer modo de existência que possa violá-lo. A rejeição a um modo inferior de vida, ou seja, a entrega aos prazeres inferiores, está ligada, segundo Mill, a:

(...) um sentido de dignidade que, de uma forma ou de outra, todos os seres humanos possuem em proporção embora de modo nenhum exato, às suas faculdades superiores – este sentido é uma parte tão essencial da felicidade daqueles em que é forte que tudo o que se lhe oponha só momentaneamente poderá ser objeto de desejo (MILL, 2015, p. 123)⁵⁷.

A ideia de dignidade em Mill é, segundo Rawls, um desejo de ordem superior, que possui duas características: o “desejo que temos como seres humanos dotados de faculdades superiores, de que essas faculdades sejam concretizadas e cultivadas” (RAWLS, 2012, p. 288); a segunda característica ressaltada “é um desejo de termos desejos condizentes para pôr em movimento nossas faculdades superiores e desfrutar de sua prática e de não termos desejos que interfiram nisso” (RAWLS, 2012, p. 288). A primeira característica, apontada por Rawls, coloca a ideia de dignidade como um sentimento natural que serve como suporte para a moralidade, o que é mencionado no terceiro parágrafo dessa seção e por Mill no terceiro capítulo do UT. A segunda característica está vinculada à ideia da felicidade como um modo de existência. Na primeira característica, Mill parece conceber que o senso de dignidade seria uma espécie de viés natural, uma base natural para os homens optarem por prazeres superiores em detrimento aos inferiores. Riley reforça a ideia de o sentido de dignidade ser um censor para os homens no conflito entre prazeres inferiores e superiores: “seu forte senso de dignidade os preveniria a pensar antes de fazer” (RILEY, 2003, p. 417)⁵⁸ essa escolha. A segunda característica liga a dignidade a um modo de existência, ou seja, a um valor a ser desejado e perseguido. Podemos, a partir dessas considerações, dizer que o digno, o viver uma vida digna, é um ingrediente da felicidade, o que implica considerar o bem-estar individual e coletivo como ligado a ter uma vida digna.

(iii) A sociabilidade, ou seja, o desejo de estar em união com os outros, segundo Mill, é “um princípio poderoso da natureza humana, sendo, felizmente, um

⁵⁷ [Original] a sense of dignity, which all human beings possess in one form or other, and in some, though by no means in exact, proportion to their higher faculties, and which is so essential a part of the happiness of those in whom it is strong, that nothing which conflicts which it could be, otherwise than momentarily, an object of desire to them.

⁵⁸ [Original] their strong sense of dignity would prevent them from even thinking of doing so.

dos que tendem a tornar-se mais fortes mesmo sem uma expressa inculcação influenciada pelos avanços da civilização” (MILL, 2015, p. 144)⁵⁹. Esse é o viés da natureza humana mais importante por não depender de um cultivo natural para desenvolver-se e tornar-se mais forte e, por esse motivo, constitui-se no principal ponto de apoio do princípio utilitarista. A força do desejo de estar em união com os outros não depende dos avanços da civilização, entretanto, os avanços civilizatórios contribuem de forma significativa para o fortalecimento desse desejo na humanidade. Não podemos esquecer que Mill viveu no século XIX, momento de consolidação e avanços do ideário liberal na Europa, ou seja, do reconhecimento da liberdade e da igualdade de direitos entre os homens. Logo, os avanços que Mill menciona são aqueles que caminham em uma construção de arranjos institucionais que contribuam para o estabelecimento de uma sociedade de iguais. De acordo com Mill, “a sociedade entre iguais só pode existir sob a noção de que os interesses de todos devem ser considerados da mesma maneira” (MILL, 2015, p. 145)⁶⁰. Faz-se condição necessária para a estabilidade de uma sociedade que reconheça todos os homens como detentores de direitos iguais, que os interesses de todos sejam levados em conta.

(iv) Podemos nos perguntar qual o lugar do indivíduo na concepção social milliana? Compreendo a individualidade da mesma forma que Gaus, “a individualidade é expressa por planos de vida adequados aos talentos, gostos e oportunidades. Mais do que isso, o objetivo desses planos é desenvolver a excelência pessoal” (GAUS, 1981, p. 60)⁶¹. A teoria do hedonismo qualitativo abordada na exposição do primeiro princípio (taxonomia de prazeres) das leis gerais da constituição emocional atende em parte a exigência da individualidade. Todavia, a inter-relação do primeiro princípio exposto com o segundo (dignidade) sustenta o conceito de individualidade apresentado, isto é, os homens optam por modos de existência que empregam as suas faculdades superiores, contribuindo, dessa forma, com o desenvolvimento da excelência pessoal. Para Mill, os avanços da civilização contribuem para o equilíbrio entre a individualidade e a sociabilidade, como podemos observar nessa passagem do parágrafo 10 no UT: as pessoas

⁵⁹ [Original] a powerful principle in human nature, and happily one of those which tend to become stronger, even without express inculcation, from the influences of advancing civilization.

⁶⁰ [Original] Society between equals can only exist on the understanding that the interest of all are to be regarded equally.

⁶¹ [Original] individuality is expressed by life plans suited to one's talents, tastes, and opportunities. But more than this, the object of these plans is to develop personal excellences.

“familiarizadas com o facto de cooperarem com os outros e de proporem a si próprias um interesse coletivo, e não individual, como objetivo (pelo menos passageiro) das suas ações” (MILL, 2015, p. 145)⁶². Sobre a conduta do indivíduo quando diz respeito somente a si mesmo, ele afirma: “sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre seu corpo e mente, o indivíduo é soberano” (MILL, 2015, p. 13)⁶³. Para Mill, os homens devem ser “livres para agir de acordo com suas opiniões – para pô-las em prática em suas vidas -, sem impedimentos físicos ou morais por parte de seus semelhantes, desde que o façam por sua própria conta e risco” (MILL, 2015, p. 55)⁶⁴.

(v) O princípio aristotélico⁶⁵ é definido por Rawls da seguinte forma:

(...) permanecendo constantes as demais condições, os seres humanos desfrutam do exercício de suas capacidades realizadas (suas capacidades inatas ou adquiridas), e esse desfrute aumenta quanto mais a capacidade se realiza, ou quanto maior for sua complexidade (RAWLS, 1980, p. 426)⁶⁶.

O princípio aristotélico é entendido como um princípio de motivação, que explica a preferência por um prazer em detrimento de outro e implica que as capacidades treinadas desenvolvam-se e progridam com o tempo. Rawls, em TJ, pondera que Mill chega quase a afirmá-lo no UT⁶⁷. Entendo que esse princípio está implícito na obra de Mill. Concebendo a existência desse princípio como uma das leis da constituição emocional dos homens, o funcionamento das leis do hedonismo qualitativo e a ideia de dignidade e sua relação com os modos de existência ficam-nos mais claros. Rawls menciona que Mill quase o afirma no oitavo parágrafo do segundo capítulo do UT. Acredito que ele aparece no argumento da prova do princípio da utilidade. Mill, no quinto parágrafo do quarto capítulo do UT, assinala:

⁶² [Original] familiar with the fact of co-operating with others, and proposing to themselves a collective, not an individual, interest, as the aim (at least for the time being) of their actions.

⁶³ [Original] In the part which merely concerns himself, his independence is, of right, absolute. Over himself, over his own body and mind, the individual is sovereign.

⁶⁴ [Original] free to act upon their opinions – to carry these out in their lives, without hindrance, either physical or moral, from their fellow men, so long as it is at their own risk and peril.

⁶⁵ Princípio Aristotélico é um termo cunhado por Rawls, na obra TJ, e diz respeito as relações entre felicidade, atividade e satisfação. Ver RAWLS, 1971, § 65, pp. 424-433.

⁶⁶ [Original] other things equal, human beings enjoy the exercise of their realized capacities (their innate or trained abilities), and this enjoyment increases the more the capacity is realized, or the greater its complexity.

⁶⁷ Ver John Rawls, TJ, capítulo VII, seção 65, nota de rodapé 20.

“defende não só que a virtude deve ser desejada, mas também que deve ser desejada desinteressadamente, por si mesma” (MILL, 2015, p. 149)⁶⁸.

Resumimos, pois, que, nesta seção, foi apresentada a concepção de pessoa milliana, que é o suporte em que se assenta o princípio da utilidade. A relação entre o natural e o artificial na ideia de ser humano de Mill. A visão milliana da psicologia moral humana e a necessidade de um sentimento natural como suporte da utilidade. A introdução do valor de digno e admirável em oposição ao degradante e o desprezível, além da formulação do hedonismo qualitativo. A adição da ideia de digno e admirável aponta-nos para uma tendência perfeccionista no pensamento de Mill. Entretanto, o princípio da individualidade atenua essa tendência, existindo uma pluralidade de modos de vida que se enquadra na ideia de uma existência digna e admirável. O princípio da individualidade responde pela autonomia dos homens no que diz respeito à preferência de gostos e atividades. Consequentemente, os homens na filosofia de Mill possuem a autonomia de planejar o próprio projeto de vida, de acordo com seus desejos e suas características. Por fim, é discutido o princípio aristotélico, que aparece de forma implícita no UT de Mill. A visão que o treino e a repetição de atividades contribuem para a excelência pessoal perpassa toda a filosofia moral milliana, ou seja, uma doutrina moral que compatibiliza um forte suporte no sentimento natural, com aspectos artificiais como a educação moral e boas instituições, e tem papel decisivo no progresso coletivo e individual dos homens.

2.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade é elaborado por Mill no ensaio OL. No início do primeiro parágrafo da obra, Mill deixa claro que não visa discutir o tema da liberdade com lentes metafísicas, nem realizar um debate sobre contingência e necessidade. A discussão proposta é da liberdade sob o prisma da filosofia social e política, ou seja, um debate sobre a natureza e os limites do poder que a sociedade pode legitimamente exercer sobre o indivíduo. Riley afirma sobre esse ensaio: “Mill não está discutindo em seu ensaio o direito de voto, propriedade, de vender bens, de receber subsistência do estado, estar livre de discriminação indevida e afins”

⁶⁸ [Original] It maintains not only that virtue is to be desired, but that it is to be desired disinterestedly, for itself.

(RILEY, 1998, p. 52)⁶⁹. Afinal, qual é o tema central do ensaio? Riley aponta-nos na direção correta, pois o tema do ensaio trata-se “do direito do indivíduo de ter controle absoluto do que se passa dentro de sua esfera de autorrespeito” (RILEY, 1998, p. 52)⁷⁰. A forte defesa da liberdade apresentada por Mill liga-se ao autorrespeito dos indivíduos. O princípio da liberdade é enunciado pela primeira vez no nono parágrafo do primeiro capítulo da seguinte forma:

Esse princípio é de que a autoproteção constitui a única finalidade pela qual se garante à humanidade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um. O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais. Seu próprio bem, físico ou moral, não é garantia suficiente (MILL, 2015, p. 12-13)⁷¹.

P1: os indivíduos têm direito absoluto sobre qualquer conduta que diga respeito a seu corpo e mente. P2: os indivíduos são livres para exercer qualquer ato, desde que não cause dano a terceiros. Logo, a autoproteção aos demais constitui o único propósito para que a humanidade, individual ou coletivamente, interfira de modo legítimo na ação de um indivíduo. Todavia, Mill faz uma ressalva referente à aplicação desse princípio, ele se “aplica apenas aos seres humanos que atingiram a maturidade de suas faculdades” (MILL, 2015, p. 13)⁷². Portanto, crianças, adolescentes, pessoas que sofrem de distúrbios mentais, isto é, aqueles que não gozam de suas capacidades mínimas, mesmo que numa situação momentânea, devem ser protegidos de seus próprios atos.

O princípio de liberdade milliano não é justificado pelo direito abstrato como em outros autores liberais, como, por exemplo, John Locke. A justificação do princípio da liberdade encontra-se na utilidade. Segundo Mill, a “utilidade como apelo máximo em todas as questões éticas; mas a utilidade no seu mais largo sentido, a utilidade baseada nos interesses permanentes do homem como ser progressivo”

⁶⁹ [Original] Mill is not arguing in his essay for rights to vote, own property, sell goods, receive subsistence from the state, be free from undue discrimination and the like

⁷⁰ [Original] of the individual's right to have absolute control of what goes on within his self-regarding sphere.

⁷¹ [Original] That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively, in interfering with the liberty of action any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant.

⁷² [Original] apply only to human being in the maturity of their faculties.

(MILL, 2015, p. 14)⁷³. O princípio da liberdade é adicionado ao utilitarismo como uma importante ferramenta para a promoção do bem-estar social a longo prazo. Ele não propõe a liberdade como um princípio basilar, mas o faz como um instrumento útil para maximizar o bem-estar social. Thomas Nagel ressalta a relevância do papel da regra da liberdade na teoria milliana da seguinte forma: “*On Liberty* é uma poderosa defesa do utilitarismo de regras e dos princípios liberais” (NAGEL, 2003, p.75)⁷⁴. Mill, na justificação da liberdade como um instrumento da utilidade, menciona o que ele chama de interesses permanentes do homem como ser progressivo. Afinal, o que significa isso? Mill não define claramente quais seriam esses interesses, entretanto, investigando mais detalhadamente sua obra, podemos encontrá-los. Por interesses permanentes do homem como ser progressivo, entendemos aqueles interesses que são condição necessária para o desenvolvimento coletivo e individual das pessoas, isto é, os interesses que são condições necessárias para o autodesenvolvimento das capacidades humanas. Os interesses permanentes do homem são a liberdade de ação e a segurança das pessoas: “estes dizem respeito aos nossos interesses mais vitais, que devem ser respeitados ou atendidos para que seja possível uma condição de vida minimamente aceitável, em qualquer situação” (LYONS, 1977, p. 126)⁷⁵. O direito à liberdade individual está assegurado no tocante a ações ou inações que são inofensivas a outras pessoas, mesmo que a maioria não aprecie a conduta em questão. Riley destaca “o interesse permanente do homem em autodesenvolvimento ou individualidade autoriza a proteção absoluta, por direito, da liberdade individual” (RILEY, 1998, p. 48)⁷⁶.

O princípio da liberdade é composto por três esferas de liberdade: (i) liberdade de pensamento, (ii) liberdade de gostos e atividades e (iii) liberdade de livre associação. (i) A liberdade de pensamento inclui a livre consciência e liberdade de expressão, ou seja, a liberdade de opinar sobre os mais diversos assuntos.

Segundo Mill:

A completa liberdade de contradizer e desaprovar nossa opinião é a melhor condição que justifica assumirmos a sua verdade para os propósitos da

⁷³ [Original] utility as the ultimate appeal on all ethical questions; but it must be utility in the largest sense, grounded on the permanent interests of man as progressive being.

⁷⁴ [Original] *On Liberty* is a powerful rule-utilitarian defense of liberal principles.

⁷⁵ [Original] (...) these concern our most vital interests, which must be respected or served if a minimally acceptable condition of life, in any setting, is to be possible.

⁷⁶ [Original] man's permanent interest in 'self-development' or 'individuality' authorizes the absolute protection, by right, of individual liberty.

ação, e não há outros termos para que um ser com faculdades humanas possa ter segurança racional de estar certo (MILL, 2015, p. 21)⁷⁷.

A esfera da liberdade de pensamento assegura a existência da imprensa livre, da liberdade religiosa e o amplo debate de ideias. Essa primeira esfera da liberdade humana contribui de forma decisiva para os avanços da humanidade, isto é, graças ao livre debate que uma opinião dissidente pode vir a provar-se verdadeira ou, pelo menos, parcialmente verdadeira, representando uma correção da opinião da maioria. Segundo Mill, “ninguém pretende que as ações devam ser tão livres quanto as opiniões” (MILL, 2015, p. 55)⁷⁸. Entretanto, nem as opiniões estão imunes às sanções em certas circunstâncias. Não se deve incentivar que se expressem opiniões que possam instigar algum ato danoso a terceiros. Logo, devemos limitar a liberdade individual no que concerne a opiniões que podem gerar danos a terceiros. Contudo, é desejável que, nas coisas que não dizem respeito, primeiramente, a outros, faça-se valer a individualidade. (ii) A liberdade de gostos e atividades refere-se à liberdade de cada pessoa planejar o seu projeto de vida, de acordo com seus desejos e suas características, ou seja, a liberdade de escolher a religião que quiser, a carreira que mais lhe prouver, tendo como juiz a própria consciência. Somos livres para escolhermos fazer o que desejamos, mesmo que isso seja estúpido, ou que nos prejudique. Desde que os nossos atos não prejudiquem a terceiros, nenhum semelhante ou instituição possui a prerrogativa de nos impedir. (iii) Liberdade de livre associação refere-se à liberdade dos indivíduos associarem-se a qualquer propósito ou empreendimento, por exemplo: entidades religiosas, partidos políticos, sindicatos, entre outros. O limite aqui é o mesmo das outras esferas da liberdade humana, a única restrição é a de não causar danos a terceiros.

A liberdade política, entendida como o direito ao voto, não faz parte do princípio da liberdade individual apresentado em OL. O tema é tratado por Mill nas REPGOV. Mill é um ativista do sufrágio universal, foi um advogado do direito das mulheres votarem na Inglaterra de sua época. Todavia, em nome da eficiência da gestão pública, postula um tipo de epistocracia, isto é, uma restrição no tocante às liberdades políticas no quesito do direito de votar e concorrer a cargos. Na proposta de Mill, todos teriam direito universal ao voto, mas os cidadãos com maior educação

⁷⁷ [Original] Complete liberty of contradicting and disproving our opinion, is the very condition which justifies us in assuming its truth for purposes of action; and on no other terms can a being with human faculties have any rational assurance of being right.

⁷⁸ [Original] No one pretends that actions should be as free as opinions.

e sabedoria teriam votos adicionais. Governar e gerir a coisa pública não é uma tarefa que todos estariam aptos, apenas os mais competentes devem assumir essa responsabilidade. No que se refere à liberdade política, Mill faz uso do princípio de causar danos a terceiros para restringir aos mais competentes a escolha dos gestores da máquina pública, ou seja, ele presume que a decisão política irracional pode trazer dano ao outro, ou seja, pessoas com menor capacidade intelectual devem ter o direito ao voto restrito, para que suas escolhas irracionais não prejudiquem a sociedade como um todo.

Não podemos cair no erro de confundir a máxima da liberdade de Mill com a doutrina econômica do *laissez-faire*. No quarto parágrafo do quinto capítulo do OL, Mill aponta que as bases do princípio da liberdade e do livre comércio não são as mesmas, a “doutrina do livre comércio, repousa em bases distintas, ainda que não menos sólidas, que das do princípio da liberdade” (MILL, 2015, p. 92)⁷⁹. Na primeira frase desse mesmo parágrafo, Mill afirma que “o comércio é um ofício social” (MILL, 2015, p. 92)⁸⁰, isto é, está sob jurisdição da sociedade e não ao princípio da liberdade individual. A natureza do comércio é social, logo, cabe à sociedade estabelecer os critérios que devem regular as práticas comerciais. Aqui, devemos fazer a devida distinção, a produção e a venda de mercadorias pertencem à jurisdição da sociedade, entretanto, os consumidores das mercadorias estão no âmbito da liberdade individual, cuja conduta responde ao princípio da liberdade. Mill, no entanto, chama atenção aos perigos de uma excessiva regulação estatal no livre comércio:

Nos tempos passados se considerava dever dos governos, em todos os casos importantes, fixar preços e regular os processos de fabricação. Mas hoje se reconhece, embora somente após um longo conflito, que se alcança com mais eficiência o preço baixo e a boa qualidade das mercadorias quando se deixam os produtores e vendedores perfeitamente livres, controlados unicamente pela igual liberdade aos compradores de se abastecer onde bem entenderem (MILL, 2015, p. 92)⁸¹.

⁷⁹ [Original] doctrine of Free Trade, which rest on grounds different from, though equally solid with, the principle of individual liberty.

⁸⁰ [Original] Trade is a social act.

⁸¹ [Original] it was once held to be the duty of governments, in all cases which were considered of importance, to fix prices, and regulate the processes of manufacture. But it is now recognized, though not till after a long struggle, that both the cheapness and the good quality of commodities are most effectually provided for by leaving the producers and sellers perfectly free, under the sole check of equal freedom to the buyers for supplying themselves elsewhere.

A passagem acima combinada com o título da seção 7 do capítulo xi do livro v dos POPE, denominado “*Laissez-faire* a regra geral” (MILL, 1965, p.359)⁸², pode nos levar ao equívoco de catalogar Mill como um pensador do *laissez-faire*. No próprio parágrafo há um pequeno recuo a respeito dessa posição, “*laissez-faire*, em suma, deve ser a prática geral: todo afastamento dela, a menos que exigido por algum grande bem, é um certo mal” (MILL, 1965, p. 359)⁸³. Entretanto, Mill enumera algumas exceções na aplicação da regra do *laissez-faire*, que termina por tornar quase que nula a força da norma. Dessas exceções enumeradas por Mill, aquela que nos é mais cara para estabelecer a doutrina milliana como representante de um liberalismo social é o dever da sociedade de proteger os mais pobres.

Segundo Mill:

(...) admitir-se-á ser correto que os seres humanos se ajudem entre si, e isso, tanto mais quanto mais urgente for a necessidade; ora, ninguém precisa de ajuda com tanta urgência quanto alguém que está sofrendo de inanição. Por isso, o direito à ajuda, gerado pela indigência, é um dos mais fortes que possam existir; por conseguinte, de saída existe a razão mais forte para fazer com que o atendimento de uma necessidade tão extrema seja, para aqueles que dessa ajuda precisam, tão certo e seguro quanto for possível, por meio de quaisquer estruturas e instituições sociais (MILL, 1965, p. 370)⁸⁴.

Resumido, dessa forma, o que foi tratado na seção, o princípio da liberdade milliano entende que somos livres para exercemos a nossa vontade, desde que nossas ações não causem danos aos outros. Como um liberal, não poderia deixar de advogar por uma teoria que possibilita a pluralidade de concepções de bem. Mill assinala que temos “liberdade de gostos e objetivos; de enquadrar o plano de nossa vida para se adequar ao nosso próprio caráter; de fazer o que quisermos, sujeito às consequências” (MILL, 2015, p. 15)⁸⁵. Devemos ter arranjos institucionais que assegurem as liberdades a todas as pessoas, por ser uma condição para o autodesenvolvimento individual e social do homem. Mill não tem certeza sobre a melhor forma de governo para um melhor funcionamento da engrenagem da

⁸² [Original] Laisser-faire the general rule.

⁸³ [Original] Laisser-faire, in short, should be the general practice: every departure from it, unless required by some great good, is a certain evil.

⁸⁴ [Original] (...) it will be admitted to be right that human beings should help one another; and the more so, in proportion to the urgency of the need: and none needs help so urgently as one who is starving. The claim to help, therefore, created by destitution, is one of the strongest which can exist; and there is prima facie the amplest reason for making the relief of so extreme an exigency as certain to those who require it, as by any arrangements of society it can be made.

⁸⁵ [Original] liberty of tastes and pursuits; of framing the plan of our life to suit our own character; of doing as we like, subject to such consequences.

máquina pública e, por sua, vez, a garantia do direito à liberdade e ao progresso. Todavia, recomenda para Inglaterra de sua época uma limitação do direito ao voto, propondo uma epistocracia. Por pensar na forma de governo como um instrumento para o progresso e não como um valor em si mesmo, abre a possibilidade que, no futuro, outros tipos de governo possam vir a ser mais eficientes. Ainda é analisada a liberdade econômica, a qual pertence a um campo diferente do princípio da liberdade. A teoria econômica de Mill será debatida de forma mais detalhada na próxima seção.

2.4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A justiça distributiva não é um tema central no trabalho de Mill, no entanto, analisando a sua obra, podemos rastrear elementos que nos permitem identificar a sua visão sobre o problema da distribuição justa. As obras analisadas para estabelecer a teoria da justiça distributiva são os POPE, SUBJ e as REPGOV. Em POPE, no livro 2, intitulado Distribuição, Mill discute o problema da distribuição, da propriedade privada, salários e a relação dessas questões com o socialismo. No início do primeiro parágrafo, Mill afirma: “as leis e condições de Produção da Riqueza participam do caráter das verdades físicas” (MILL, 2018, p. 60)⁸⁶, ou seja, são fatos da natureza. Todavia, a distribuição da riqueza “é uma questão unicamente da instituição humana” (MILL, 2018, p. 60)⁸⁷, isto é, cabe aos homens estabelecerem as regras mais adequadas para distribuir a riqueza entre as pessoas. Enquanto as leis e condições de produção da riqueza são inerentes ao mundo físico, “a distribuição da riqueza depende das leis e costumes da sociedade” (MILL, 2018, p. 60)⁸⁸, em outras palavras, está submetida à vontade dos homens.

Qual ou quais as regras são as mais adequadas para distribuir-se a riqueza? Para Mill, o que chamamos de ciência econômica consiste nas leis que verificamos das relações constantes dos fenômenos econômicos que observamos. No entanto, as leis econômicas não são como as leis da física, as “leis econômicas são tendências, não descrições reais de quaisquer condições dadas neste ou naquele

⁸⁶ [Original] The laws and conditions of the Production of Wealth partake of the character of physical truths.

⁸⁷ [Original] That is a matter of human institution solely.

⁸⁸ [Original] The Distribution of Wealth depends on the laws and customs of society.

local” (MILL, 2018, p. 67)⁸⁹. Mill vê a economia como algo inexato, portanto, as normas que as instituições devem estabelecer dependem da situação de cada sociedade. Não podemos esquecer que o projeto milliano dedica-se a pensar e propor princípios e arranjos institucionais que possibilitem o bem-estar coletivo e o autodesenvolvimento individual das pessoas, os chamados princípios do mundo moderno. Não podemos esquecer que todos os princípios de Mill estão submetidos ao princípio supremo da utilidade. Entre esses princípios que nos apontam os critérios da justiça distributiva milliana encontram-se os da: (i) igualdade de oportunidade e a livre ocupação; (ii) a livre e justa competição econômica e social; (iii) a cooperação social entre iguais.

(i) A igualdade de oportunidade e a livre ocupação dos homens é uma das grandes transformações do mundo moderno em relação às instituições antigas. Mill, na obra *SUBJ*, no décimo terceiro parágrafo do primeiro capítulo, expressa essas transformações da seguinte maneira:

(...) os seres humanos já não nascerem com um lugar predestinado na vida, ao qual permaneciam acorrentados por uma inexorável cadeia, mas sim livres de usar as suas faculdades e todas as oportunidades que lhe surjam para alcançar o destino que considerem mais desejável (MILL, 2015, p. 423)⁹⁰.

O contexto em que Mill está inserido é o da Europa do século XIX, mais especificamente, o da Inglaterra da época, então, à partir dessa perspectiva que ele analisa essas transformações. Enquanto nos arranjos institucionais da antiguidade, todos nasciam com uma posição social fixa (MILL, 2015, p. 423)⁹¹, sem a possibilidade de ascensão à outra posição, no mundo moderno, todos⁹² são livres para usar as suas faculdades e aproveitar as oportunidades para ascender socialmente. Esse ponto representa mais uma forte marca do liberalismo milliano, ou seja, a convicção de que nem o costume, lei ou governo deva interferir com o projeto de vida dos indivíduos. Representa, dessa forma, uma defesa das instituições políticas e econômicas que favoreçam a mobilidade social, com um leque de opções

⁸⁹ [Original] economic laws are tendencies, not actual descriptions of any given conditions in this or that place.

⁹⁰ [Original] (...) human beings are no longer born to their place in life, and chained down by an inexorable bond to the place they are born to, but are free to employ their faculties, and such favorable chances as offer, to achieve the lot which may appear to them most desirable.

⁹¹ [Original] all were born to a fixed social position.

⁹² Segundo Mill, a única exceção a persistir em sua época, nos países desenvolvidos, é a discriminação das mulheres, tema que não será aprofundado na dissertação.

aberto para os indivíduos escolherem livremente suas ocupações e diferentes modos de vida.

(ii) O princípio da livre e justa competição econômica e social está relacionado com a igualdade de oportunidade e a livre ocupação. A liberdade para a escolha de modos de vida e ocupação necessita da livre e justa competição entre os agentes, a qual está condicionada à igualdade de oportunidades. Conforme Mill, na velha teoria, se “devia deixar o mínimo possível à escolha do agente individual; que tudo o que ele tinha de fazer lhe deveria ser, tanto quanto possível, ditado por uma mente superior. Entregue a si próprio, iria certamente fazer asneira” (MILL, 2015, p. 424)⁹³. Entretanto, no mundo moderno, acredita-se que se deve deixar ao livre critério dos indivíduos, qualquer regulação por parte de alguma autoridade será nociva, com a ressalva que a interferência tenha como objetivo proteger direitos de terceiros. Segundo Mill, “a liberdade de escolha individual é a única coisa que conduz a adoção dos melhores processos e que coloca cada operação nas mãos daqueles que estão mais habilitados a executá-la” (MILL, 2015, p. 425)⁹⁴. Expresso em outros termos, não existirá uma autoridade externa ou regulação estatal para designar quais seriam as pessoas mais aptas para determinadas funções. No entanto, isso não quer dizer que todas as pessoas são igualmente competentes para todas as funções e processos existentes. A competição entre os agentes individuais determina quais são mais aptos e competentes para determinado papel na sociedade. Por exemplo, ninguém considera necessário fazer uma lei que estipule que somente uma pessoa com voz agradável possa ser locutor esportivo, ou ser alto para ser um jogador de basquete. A liberdade e a livre concorrência bastam para selecionar os mais aptos para essas funções.

(iii) O terceiro princípio é o da cooperação social entre iguais. Vimos, na segunda seção deste capítulo, que o desejo de união com os outros possui uma base em sentimentos naturais e é o mais forte viés natural dos seres humanos, logo, a cooperação é algo intrínseco aos homens. No parágrafo anterior desta seção, apresentamos que, no mundo moderno, as profissões e os papéis sociais não são mais pré-determinados, é o mérito individual combinado em algumas ocasiões com

⁹³ [Original] that the least possible should be left to the choice of the individual agent; that all he had to do should, as far as practicable, be laid down for him by superior wisdom. Left to himself he was sure to go wrong.

⁹⁴ [Original] but that freedom of individual choice is now known to be the only thing which procures the adoption of the best processes, and throws each operation into the hands of those who are best qualified for it.

golpes de sorte e a livre concorrência entre os agentes individuais que determinam seu lugar na sociedade. A competição entre os agentes individuais é de suma importância para o desenvolvimento de processos sociais e econômicos mais eficientes, no entanto, não podemos esquecer que, para Mill, o desejo de cooperar é um sentimento moral natural dos homens. As pessoas, conforme Mill: “enquanto cooperam, os seus fins identificam-se com os fins dos outros; têm pelo menos o sentimento temporário de que os interesses dos outros são os seus próprios interesses” (MILL, 2015, p. 145)⁹⁵. O mundo moderno, que Mill trata na SUBJ, é uma sociedade na qual os agentes livres e iguais cooperaram entre si, fortalecendo o interesse pessoal e o saudável crescimento da sociedade, produzindo bem-estar à todos. No segundo capítulo da SUBJ, Mill afirma: “a associação entre iguais é que é o seu estado normal” (MILL, 2015, p. 449)⁹⁶, isto é, no seu entendimento, as relações de comando e obediência predominantes no passado “tendem a tornar-se a exceção, e a associação entre iguais a regra geral” (MILL, 2015, p. 449)⁹⁷.

Em suma, em termos contemporâneos, podemos afirmar que Mill professa um liberalismo social, isto é, defende as liberdades individuais e vê méritos no livre comércio, embora reconheça a predominância das liberdades civis em relação às chamadas liberdades econômicas. Mill está longe de defender um modelo de economia planejado, mas, por outro lado, rejeita as teses do libertarianismo. Mill chama atenção que a intervenção no sistema de preços causa mais problemas que soluções e recomenda que a liberdade dos consumidores regule os preços. Contudo, podemos dizer que a afirmação que a liberdade de comércio pertence à regulação da sociedade e não do indivíduo, conduzi-nos a interpretar que Mill defende que o papel do Estado é de estabelecer regras. Outro ponto que reafirma essa interpretação é a sua defesa de legislações de proteção aos mais pobres. Mill parece defender uma perspectiva keynesiana, na qual o mercado deve ser domado, em outras palavras, necessita de regulação. Mill não vê a ciência econômica como algo exato, podemos apenas verificar a tendência, logo, não temos uma receita pronta sobre quais deveriam ser essas regras, já que as tendências são mutantes. Porém, as normas não devem interferir na esfera do princípio e devem passar pelo

⁹⁵ [Original] So long as they are co-operating, their ends are identified with those of others; there is at least a temporary feeling that the interests of others are their own interests.

⁹⁶ [Original] society in equality is its normal state.

⁹⁷ [Original] become exceptional facts in life, equal association its general rule.

teste do padrão de correção da utilidade geral. Na próxima seção, veremos como Mill justifica direitos morais e a relevância de regras.

2.5 RELAÇÃO ENTRE UTILIDADE E JUSTIÇA

É possível uma congruência entre justiça e utilidade? Mill começa o capítulo V do UT reconhecendo que uma das principais objeções “a doutrina segundo a qual a utilidade ou a felicidade é o critério do certo e do errado tem partido da ideia de justiça” (MILL, 2015, p. 155)⁹⁸. A maioria dos críticos atuais do utilitarismo também segue nessa linha, apontando a dificuldade da conexão da justiça com a utilidade como o ponto fraco da teoria utilitarista. Essa dificuldade de ver a justiça em congruência com a utilidade ocorre, conforme Mill, porque “o sentimento mental subjetivo da justiça é diferente daquele que habitualmente está ligado a simples conveniência e (exceto em casos extremos deste último) muito mais imperativo nas suas exigências” (MILL, 2015, p. 156)⁹⁹. Lyons ressalta que Mill tem objetivo de minar a visão que a justiça e utilidade estão dissociadas e se “propõe dissecar o sentimento de justiça” (LYONS, 1994, p. 71)¹⁰⁰.

No terceiro parágrafo, Mill enuncia o problema da origem e natureza do sentimento de justiça:

Se, tudo aquilo que os homens estão acostumados a caracterizar como justo e injusto, estiver sempre presente um certo atributo ou uma certa coleção de atributos, podemos investigar se esse atributo particular ou essa combinação particular de atributos seriam capazes de gerar um sentimento com esse carácter e intensidade peculiares em virtude das leis gerais da nossa constituição emocional, ou se, em vez disso o sentimento é inexplicável e tem de ser visto como uma provisão especial da natureza (MILL, 2015, p. 156)¹⁰¹.

Mas, então, o que é justiça? No nosso cotidiano, inúmeras vezes invocamos o termo justiça e apontamos que isso é justo, aquilo é injusto. Todavia, habitualmente, não refletimos o porquê algo seria justo ou injusto. Mill, no último capítulo do UT,

⁹⁸ [Original] the doctrine that Utility or Happiness is the criterion of right and wrong, has been drawn the idea of justice.

⁹⁹ [Original] the subjective mental feeling of justice is different from that which commonly attaches to simple expediency, and, except in extreme cases of the latter, is far more imperative in its demands.

¹⁰⁰ [Original] proposes to dissect the sentiment of justice.

¹⁰¹ [Original] If, in everything which men are accustomed to characterize as just or unjust, some one common attribute or collection of attributes is always present, we may judge whether this particular attribute or combination of attributes would be capable of gathering round it a sentiment of that peculiar character and intensity by virtue of the general laws of our emotional constitution, or whether the sentiment is inexplicable, and requires to be regarded as a special provision of nature.

realiza uma investigação da natureza daquilo que chamamos de justiça. Na citação anterior, Mill coloca duas possíveis vias para responder à pergunta sobre qual a natureza dos sentimentos de justiça. A primeira hipótese é que o sentido de justiça estaria vinculado às leis gerais da nossa constituição emocional. A segunda é mais vaga, levantando a possibilidade de a justiça ser um sentimento inexplicável que teria de estar ligado a uma provisão especial da natureza. Lyons indica-nos a estrada tomada por Mill, ele “embarca num estudo da ideia ou conceito, em oposição ao sentimento de justiça, a fim de identificar as crenças que são fundamentais para os julgamentos sobre justiça e as circunstâncias em que surgem os sentimentos associados à justiça” (LYONS, 1994, p. 71)¹⁰². Mill analisa o uso dos termos justo e injusto no que diz respeito à conduta das pessoas. Ele chega à conclusão de que o termo de justiça conecta-se ao respeito de direitos legais e morais, ao merecimento, a não quebrar acordos, imparcialidade e igualdade¹⁰³. Entretanto, não encontra um elo mental que possa unir todas essas diferentes aplicações do termo.

O passo seguinte de Mill para sanar essa dificuldade é na direção de uma análise da etimologia da palavra Justiça. Ao pegar a estrada etimológica, Mill é levado a uma discussão sobre lei (positiva) e punição. O debate sobre as opiniões predominantes sobre a lei e a punição o “conduz de volta ao reino das noções morais” (LYONS, 1994, p. 71)¹⁰⁴. Os parágrafos 14 e 15 são cruciais para a apreensão do conceito de justiça milliano e da relação desta com a moralidade. Lyons sublinha a importância desses parágrafos na exposição de Mill, na “análise da justiça, centrada nos parágrafos 14 e 15, é impressionante e sugestiva” (LYONS, 1994, p. 71)¹⁰⁵. Nesses dois parágrafos, Mill apresenta a definição de justiça e distingue-a da moral. Vamos, primeiro, entender a distinção entre a moralidade em geral e o que é conveniente. De acordo com Mill, “o dever é algo que pode ser exigido de uma pessoa do mesmo modo que se exige o pagamento de uma dívida – se não pensamos que lhe pode ser exigido, não dizemos que é o seu dever” (MILL, 2015, p. 162)¹⁰⁶. Vejamos o exemplo de dois casos: caso (i) se x empresta R\$100,00 à y; y tem o dever moral de pagar os R\$ 100,00; x pode exigir o pagamento de y; se

¹⁰² [Original] embarks upon a study of the idea or concept, as opposed to the sentiment, of justice, in order to identify the beliefs that are fundamental to judgments about justice and the circumstances in which the feelings associated with justice arise.

¹⁰³ Para ver de forma mais detalhada vê os parágrafos 4-10, do capítulo v do UT.

¹⁰⁴ [Original] brings him back to the realm of moral notions.

¹⁰⁵ [Original] analysis of justice, centered in paragraphs 14 and 15, is striking and suggestive.

¹⁰⁶ [Original] Duty is a thing which may be exacted from a person, as one exacts a debt. Unless we think that it might be exacted from him, we do not call it his duty.

y não cumprir a promessa, deve ser punido; caso (ii) y deseja que x lhe empreste R\$ 100,00; x não possui a obrigação moral de emprestar dinheiro a y; y não pode exigir que x lhe empreste a quantia. O primeiro caso refere-se a um dever moral (perfeito) porque x pode exigir a pagamento de y e este pode ser punido se não quitar a dívida. No segundo caso, mesmo que y possa argumentar que o gesto de emprestar os R\$ 100,00 seja algo admirável e desejável, intuitivamente sabemos que não há nenhuma obrigação de x em relação a y (dever imperfeito). Rawls apresenta a definição de moral em Mill da seguinte maneira: “certo são os atos que deveriam ser praticados e errados são os que não deveriam ser praticados; quem não age de modo condizente com esse preceito deve receber alguma forma de punição” (RAWLS, 2012, p. 297). Para considerarmos algo errado, devemos julgar que o agente deve ser punido de alguma forma pelo seu ato.

Mill apresenta uma divisão dos deveres morais em duas classes, que tem efeito de jogar luz sobre a característica que distingue a justiça de outros ramos da moral. Segundo essa divisão, os deveres dividem-se em: os deveres de obrigação perfeita, que “são aqueles em virtude dos quais um direito correlativo reside em alguma pessoa ou pessoas” (MILL, 2015, p.163)¹⁰⁷; e os deveres de obrigação imperfeita, que “são aquelas obrigações morais que não dão origem a qualquer direito” (MILL, 2015, p.163)¹⁰⁸. Assim sendo, os deveres perfeitos e os deveres imperfeitos fazem parte da moral, ambos estão contidos na moral, entretanto, pertencem a ramos diferentes. O que diferencia a Justiça dos outros ramos da moral é que a “justiça implica algo que, além de ser certo fazer e errado não fazer, uma pessoa individual pode exigir de nós enquanto seu direito moral” (MILL, 2015, p. 163)¹⁰⁹. Entendemos por justiça, então, aquilo que o indivíduo pode reivindicar como seu direito moral, ou seja, os deveres de obrigação perfeita. Por exemplo, um indivíduo pode reivindicar que outros respeitem o seu direito à livre opinião, porém, não pode reivindicar que os outros doem-lhe dinheiro.

Após estabelecer a ideia de justiça, Mill passa a investigar o sentimento que acompanha essa ideia. Para Mill, “a ideia de justiça supõe duas coisas: uma regra

¹⁰⁷ [Original] are those duties in virtue of which a correlative right resides in some person or persons;

¹⁰⁸ [Original] are those moral obligations which do not give birth to any right.

¹⁰⁹ [Original] Justice implies something which it is not only right to do, and wrong not to do, but which some individual person can claim from us as his moral right.

de conduta e um sentimento que sancione a regra” (MILL, 2015, p. 166)¹¹⁰. Vamos começar pelo sentimento. No enunciado do terceiro parágrafo, reproduzido no início desta seção, Mill oferta duas hipóteses sobre natureza dos sentimentos de justiça. Claramente, ele opta pela primeira hipótese, que o sentimento de justiça está ligado às leis gerais da nossa constituição emocional. O nosso senso de justiça possui grande intensidade psicológica, isto é, surge em grande medida da nossa indignação.

De acordo com Mill:

O sentimento de justiça parece-me ser o desejo animal de repelir ou retaliar um dano ou prejuízo infligido a nós próprios ou aqueles com quem simpatizamos, ampliado de modo a incluir todas as pessoas através da capacidade humana para a simpatia alargada e da concepção humano do interesse próprio esclarecido (MILL, 2015, p. 166)¹¹¹.

O sentimento de justiça é composto por dois elementos essenciais: o primeiro é comum aos animais humanos e não humanos e refere-se ao que Mill chama desejo animal de proteger a nós próprios e aos membros de nosso grupo, punindo aqueles que venham infringir-lhes dano; o segundo é alargado pela capacidade humana para a empatia e a racionalidade, que implica o desejo de incluir a humanidade. O sentimento de repúdio a um dano causado para ser, de fato, um sentimento moral, deverá expressar a defesa de uma regra que exista tanto para o seu benefício individual, como o da sociedade em geral. O primeiro é comum a toda a humanidade e visa ao seu bem, o segundo diz respeito ao desejo que aqueles que infringiram uma regra sejam castigados.

Justiça é algo que uma pessoa pode exigir na forma de um direito moral individual, que deve estender-se à sociedade como um todo. Não é por acaso que Mill menciona Kant e seu princípio categórico, uma vez que ambos os autores partilham da visão de que as regras morais adotadas devem atender ao interesse coletivo. Sendo a justiça uma reivindicação do direito de uma pessoa a uma determinada coisa, então, o que legitima a posse dessa coisa? Ou seja, afinal o que é direito? De acordo com Mill, direito é uma “pretensão válida à proteção da

¹¹⁰ [Original] the idea of justice supposes two things; a rule of conduct, and a sentiment which sanctions the rule.

¹¹¹ [Original] the sentiment of justice appears to me to be the animal desire to repel or retaliate a hurt or damage to me to oneself, or to those with whom one sympathizes, widened so as to include all persons, by the human capacity of enlarged sympathy, and the human conception of intelligent self-interest.

sociedade no que diz respeito à posse dessa coisa, seja pela força da lei ou pela força da educação e da opinião” (MILL, 2015, p. 166)¹¹². Em outros termos, direito é algo que a sociedade tem a obrigação de garantir, e os indivíduos podem “pressionar, exigir sua observância por outros, e assim por diante” (LYONS, 1994, p. 81)¹¹³. Os direitos servem, especialmente, para proteger ou defender o indivíduo de uma certa forma (LYONS, 1994, p. 75)¹¹⁴. Podemos indagar por que a sociedade deve defender a posse de um direito? Mill responde da seguinte maneira: “não posso dar-lhe outra razão que não a da utilidade geral” (MILL, 2015, p. 167)¹¹⁵. Nesse ponto, reside a força do utilitarismo de regras milliano. Rawls também nos guia por esse caminho, “ter um direito é um fato que não depende da comparação das utilidades em circunstâncias específicas, mas sim das regras (legais ou não) da justiça e da utilidade dessas regras quando seu cumprimento é exigido de todos” (RAWLS, 2012, p. 299).

Nos parágrafos 26-31, Mill discorre sobre os mais variados conflitos de prioridade entre os preceitos da justiça. Crítica o intuicionismo e o contratualismo como possível solução desses dilemas. Sobre o intuicionismo, Mill assinala “será difícil compreender por que razão esse oráculo interno é tão ambíguo, e por que razão tantas coisas parecem justas ou injustas consoantes à luz a que as vemos (MILL, 2015, p.168)¹¹⁶. Em relação ao contratualismo, refere como uma simples ficção. Ele defende que a solução para um conflito é apelar para um princípio superior ordenador, capaz de estabelecer uma ordem lexical de prioridade entre os preceitos da justiça. O padrão de correção é o princípio da utilidade, que, claro, é entendido no seu sentido amplo, a utilidade como interesse permanente do homem.

Seria possível, então, anular um direito? Rawls interpreta o texto de Mill da seguinte maneira: “é possível anular um direito, mas apenas em condições muito excepcionais, quando os ganhos de utilidade e as perdas para um e outro lado forem claramente de altíssimo valor” (RAWLS, 2012, p. 299). De acordo com Lyons, “a afirmação de que alguém tem um direito e nem a afirmação de que um direito pode ser violado de forma justificável, podem, na visão de Mill, ser estabelecidas

¹¹² [Original] a valid claim on society to protect him in the possession of it, either by the force of law, or by that of education and opinion.

¹¹³ [Original] to press it, to call for its observance by others, and so on.

¹¹⁴ [Original] serve in particular to protect or defend the individual in a certain way.

¹¹⁵ [Original] given him no other reason than general utility.

¹¹⁶ [Original] it is hard to understand why that internal oracle is so ambiguous, and why so many things appear either just or unjust, according to the light in which they are regarded.

com bases no utilitarismo de atos” (LYONS, 1994, p. 77)¹¹⁷. Por exemplo: (i) A regra de não mentir é uma das coisas mais úteis na nossa conduta, pois ela garante a confiança nas afirmações dos homens que constitui-se na base do bem-estar social. (ii) A regra somente pode ser descumprida em situações excepcionais, por exemplo, quando a mentira salvar uma pessoa de um mal maior e imerecido. (iii) A regra de não mentir poderá ser descumprida somente se os benefícios da mentira ao grupo superam os prejuízos a este. (iv) Logo, pode-se e deve-se mentir para salvar uma ou mais vidas.

Na parte final do UT, Mill reforça que congruência entre justiça e utilidade é sustentada por um utilitarismo de regras:

A justiça é um nome para certas classes de regras morais que dizem respeito diretamente aos aspectos essenciais do bem-estar humano, e que, portanto, têm uma obrigatoriedade mais absoluta do que quaisquer outras regras para conduzir a vida (MILL, 2015, p. 172)¹¹⁸.

Para Mill, justiça é definida como um conjunto de regras necessárias para satisfazer às necessidades do bem-estar da humanidade. Entre essas regras, podemos destacar:

(...) as regras morais que proíbem os seres humanos de maltratarem (entre as quais nunca devemos esquecer de incluir a interferência indevida na liberdade de cada um) são mais vitais para o bem-estar humano do que quaisquer máximas, por muito importantes que sejam, que só indicam a melhor maneira de organizar algum departamento dos assuntos humanos (MILL, 2015, p. 172)¹¹⁹.

As regras morais mais importantes relacionam-se diretamente com os interesses permanentes do homem, isto é, “as principais obrigações da justiça se correlacionam, então, com o que podemos chamar de direitos à segurança da pessoa e à liberdade de ação” (LYONS, 1994, p. 82)¹²⁰.

¹¹⁷ [Original] the claim that one has a right nor the claim that a right may justifiably be infringed can in Mill's view be established on act-utilitarian grounds.

¹¹⁸ [Original] Justice is a name for certain classes of moral rules, which concern the essentials of human well-being more nearly, and are therefore of more absolute obligation, than any other rules for the guidance.

¹¹⁹ [Original] The moral rules which forbid mankind to hurt one another (in which we must forget to include wrongful interference with each other's freedom) are more vital to human well-being than any maxims, however important, which only point out the best mode of managing some department of human affairs.

¹²⁰ [Original] the primary obligations of justice correlate, then, with what we may call rights to security of person and to freedom of action.

Resumido, neste sentido, que o utilitarismo de Mill defende que algumas regras são úteis para maximizar o saldo líquido de prazeres (felicidade) para o maior número de pessoas a longo prazo. Como exemplo, é possível referir os direitos humanos, as liberdades individuais a longo prazo, que acabam produzindo condições para um maior progresso individual e, como consequência, geram um maior bem-estar à maioria das pessoas.

3 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Este capítulo é dedicado ao estudo da justiça como equidade, teoria desenvolvida por John Rawls. Para a análise da teoria rawlsiana, usarei, como base, os livros: *A Theory of Justice* (TJ), originalmente publicado em 1971; *Political Liberalism* (PL), originalmente publicado em 1993; *Justice as Fairness: A Restatement* (JFR), originalmente publicado em 2001, mas que é intermediário das obras TJ e PL. Para essa empreitada, além das obras de Rawls, recorrerei a comentadores contemporâneos da filosofia rawlsiana, tais como Freeman, Milo, Gaus, Barry, entre outros. Este capítulo subdivide-se em cinco seções, (i) A justiça como equidade é um tipo de consequencialismo?, (ii) Concepção de pessoa, (iii) Princípio da liberdade, (iv) Justiça distributiva, (v) Direitos morais e justiça. Na obra TJ, Rawls propõe-se o desafio de elaborar uma teoria da justiça que possa vir a ser uma alternativa às concepções filosóficas tradicionais, especialmente, que possa vir a ser uma alternativa às teorias utilitaristas.

Rawls propõe-se a solucionar a dicotomia entre liberdade e igualdade presente na tradição da filosofia política que, aos olhos dele, parece ser falsa. Ao propor que os princípios de justiça seriam a liberdade igual e a igualdade equitativa de oportunidades, em conjunto com o princípio da diferença, ou seja, a liberdade, a equidade de oportunidades dos indivíduos na sociedade e o princípio do bem comum, Rawls busca reconciliar esses princípios que, na tradição contratualista, foram tomados como auto-excludentes. Os princípios de justiça são os seguintes:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 1971, p. 60)¹²¹.

Na primeira seção, veremos a metodologia utilizada para chegar aos princípios apresentados anteriormente. Na segunda seção, vamos analisar a concepção de pessoa rawlsiana e a relevância desta para a fundamentação da

¹²¹ [Original] First: each person is to have an equal right to the most extensive scheme of equal basic liberties compatible with a similar scheme of liberties for others. Second: social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) reasonably expected to be to everyone's advantage, and (b) attached to positions and offices open to all.

justiça como equidade. Na seção 3.3 e 3.4, vamos examinar, de forma minuciosa, cada um dos princípios da justiça. Na última seção, vamos compreender o papel dos direitos morais e da desobediência civil na teoria rawlsiana.

3.1 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE É UM TIPO DE CONSEQUENCIALISMO?

Rawls, na TJ, afirma que “a justiça como equidade é uma teoria deontológica” (RAWLS, 1971, p. 30)¹²², isto é, uma teoria na qual o agente moral delibera sobre o certo ou errado em conformidade com uma regra moral universal. Por ser uma teoria deontológica, a justiça como equidade prioriza o correto sobre o bem. Nesta seção, questionamos se é possível que a justiça como equidade tenha algum aspecto consequencialista? Para respondermos de forma satisfatória essa indagação, devemos compreender, primeiro, a metodologia e ideias fundamentais adotadas por Rawls na construção da sua teoria. Qual é a metodologia adotada por Rawls para chegar aos princípios de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade? Rawls lança mão do contratualismo como metodologia e engendra um projeto filosófico “a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social” (RAWLS, 1971, p. 3)¹²³. O seu modelo de contrato caracteriza-se por “seu cunho procedimental-justificativo que se abstém de qualquer concepção realista moral de eventos fundadores e, muito menos, localiza-se em pactos históricos outrora acordados” (BARBOSA, 2017, p. 19). Podemos dizer com base nessas características que a doutrina rawlsiana é uma teoria deontológica contratualista.

Podemos perguntar o que exatamente significa caracterizar uma teoria como deontológica contratualista? São teorias em que os atos moralmente errados são aqueles que seriam proibidos por princípios que as pessoas aceitariam em um contrato social adequadamente descrito. Rawls elenca algumas vantagens do uso do termo contrato. Uma das vantagens da terminologia contratualista apontada por Rawls é que ela expressa “a ideia de que os princípios de justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que, assim, é possível explicar e justificar as concepções de justiça” (RAWLS, 1971, p.

¹²² [Original] Justice as fairness is a deontological theory.

¹²³ [Original] a higher level of abstraction the traditional conception of the social contract.

16)¹²⁴. Outra vantagem do termo “contrato” que é aventada por Rawls é que ela “indica pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada das vantagens esteja de acordo com princípios aceitáveis por todas as partes” (RAWLS, 1971, p. 16)¹²⁵. Todavia, a justiça como equidade não é uma teoria contratualista completa, “pois está claro que a ideia contratualista pode ser ampliada à escolha de qualquer sistema ético mais ou menos completo” (RAWLS, 1971, p. 17)¹²⁶. O propósito de Rawls não é elaborar um modelo que dê conta de normatizar as virtudes em geral. Ele projeta um contrato hipotético, no qual a base para “deliberação equitativa que leva em consideração (a) a proposição de uma situação ideal para a escolha de princípios e (b) a determinação do conjunto de princípios que serão acordados nesta situação” (BARBOSA, 2017, p. 19). O objetivo da doutrina rawlsiana é a construção dos princípios de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade, incluindo as principais instituições políticas, econômicas e sociais.

Que tipo de contratualismo é adotado por Rawls? Hodiernamente, caracteriza-se esse tipo de modelo de construtivismo contratualista, no caso específico da teoria rawlsiana, como um construtivismo político. O que significa construtivismo? Milo define da seguinte forma: “o construtivismo contratualista concebe as verdades morais como verdades sobre uma ordem social ideal em vez de verdades sobre a ordem natural das coisas” (MILO, 1995, p. 185)¹²⁷. No contratualismo construtivista de Rawls, não há alusões a direitos de origem natural e nem considerações de caráter metafísico mais profundo acerca da natureza humana. Desse modo, não trabalha com a verdade de natureza ontológica e nem com certezas eternas, mas com as categorias de aceitabilidade e de razoabilidade. Os direitos dos indivíduos não são atribuídos de forma *ad hoc*, mas construídos, isto é, o modelo rawlsiano busca estabelecer um método apropriado para a construção de princípios de justiça que todos os agentes racionais e razoáveis possam aceitar de forma unânime em uma situação de simetria.

¹²⁴ [Original] the idea that principles of justice may be conceived as principles that would be chosen by rational persons, and that in this way conceptions of justice may be explained and justified.

¹²⁵ [Original] suggests this plurality as well as the condition that the appropriate division of advantages must be in accordance with principles acceptable to all parties.

¹²⁶ [Original] for it is clear that the contractarian idea can be extended to the choice of more or less an entire system.

¹²⁷ [Original] Contractarian constructivism conceives of moral truths as truths about an ideal social order rather than truths about the natural order of things.

A situação social ideal imaginada por Rawls para seleção dos princípios de justiça é o procedimento hipotético da posição original. Como Rawls conceitua a posição original? A posição original é um procedimento mediante o qual as pessoas deliberam e escolhem os princípios que devem regular a estrutura básica da sociedade. Rawls define a posição original como a “interpretação filosoficamente preferida dessa situação inicial para os fins da teoria da justiça” (RAWLS, 1971, p. 18)¹²⁸. É importante esclarecer que a posição original não é uma situação histórica real concreta, mas um experimento mental. É mediante esse procedimento que os contratantes hipotéticos ponderam, escolhem e deliberam sobre os princípios de justiça que orientarão a estrutura básica da sociedade, isto é, as principais instituições políticas, econômicas e sociais, tais como a constituição, a propriedade privada e a família.

Qual é o papel da posição original? Segundo Rawls, a posição original é “o status quo apropriado e, assim, os consensos fundamentais alcançados nela são equitativos” (RAWLS, 1971, p. 12)¹²⁹. O autor explica a denominação da expressão justiça como equidade da seguinte maneira: “ela expressa a ideia de que os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa” (RAWLS, 1971, p. 12)¹³⁰. O argumento da posição original é um procedimento hipotético cuidadosamente detalhado por Rawls e repleto de particularidades. A respeito da situação de escolha, podemos citar sete aspectos de suma importância: (i) as partes contratantes (os contratantes hipotéticos), (ii) as circunstâncias de justiça (iii) as restrições formais, (iv) o véu da ignorância, (v) o equilíbrio reflexivo, (vi) a regra maximim e (vii) o argumento da estabilidade.

(i) As partes contratantes “são pessoas artificiais, meramente habitantes do nosso dispositivo de representação: são personagens que participam do nosso experimento mental” (RAWLS, 2001, p. 83)¹³¹, ou seja, são pessoas hipotéticas dotadas de algumas características necessárias para o procedimento de escolha dos princípios de justiça. Esses contratantes hipotéticos são racionais, razoáveis,

¹²⁸ [Original] philosophically favored interpretation of this choice situation for the purposes of a theory of justice.

¹²⁹ [Original] the appropriate initial status quo, and thus the fundamental agreements reached in it are fair.

¹³⁰ [Original] it conveys the idea that the principles of justice are agreed to in an initial situation that is fair.

¹³¹ [Original] are artificial persons, merely inhabitants of our device of representation: they are characters who have a part in the play of our thought-experiment.

iguais e livres. O que significa dizer que as pessoas¹³² na posição original são racionais e razoáveis? Dizer que as pessoas na posição original são dotadas de racionalidade implica afirmar que estão a par de que existem concepções bem e que desejam ter acesso a bens primários para realizar os seus projetos de vida, tais como direitos e liberdades, renda e riqueza e, sobretudo, autoestima. Segundo Rawls, as pessoas na posição original “embora saibam que têm algum projeto de vida racional, não conhecem os pormenores desse projeto, os objetivos e os interesses específicos que objetiva promover” (RAWLS, 1971, p. 142)¹³³. A razoabilidade das partes contratantes na posição original refere-se à capacidade das pessoas de contar com um senso de justiça compartilhado.

(ii) As circunstâncias de justiça são as seguintes: “condição de escassez moderada (entre as circunstâncias objetivas) e o conflito de interesses (entre as circunstâncias subjetivas)” (RAWLS, 1971, p. 128)¹³⁴. Rawls enfatiza, nas obras PL e JFR, que as partes na posição original são pensadas no “desenvolvimento do pensamento e da cultura no contexto das instituições livres” (RAWLS, 2001, p 84)¹³⁵. Em outras palavras, as partes são imaginadas levando em conta um contexto de cultura política democrática liberal.

(iii) O que são e qual o papel das restrições formais na doutrina rawlsiana? São “restrições razoáveis sobre as razões que podem ser usadas na defesa dos princípios de justiça para regular a estrutura básica” (RALWS, 2001, p. 85)¹³⁶. Para Rawls:

(...) a concepção do correto é um conjunto de princípios, gerais na forma e universais na aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas morais. Os princípios de justiça identificam-se por seu papel especial e pelo objeto a que se aplicam (RALWS, 1971, p. 135)¹³⁷.

¹³² A concepção de pessoa rawlsiana é analisada de forma mais minuciosa e detalhada na próxima seção deste capítulo.

¹³³ [Original] they know that they have some rational plan of life, they do not know the details of this plan, the particular ends and interests which it is calculated to promote.

¹³⁴ [Original] condition of moderate scarcity (among the objective circumstances), and that of mutual disinterest, or individuals taking no interests (among the subjective circumstances).

¹³⁵ [Original] development of thought and culture in the context of free institutions.

¹³⁶ [Original] as reasonable restrictions on reasons that may be used in arguing for principles of justice to regulate the basic structure.

¹³⁷ [Original] a conception is set of principles, general in form and universal in application, that is to be publicly recognized as a final court of appeal for ordering the conflicting claims of moral persons. Principles of justice are identified by their special role and the subject to which they apply.

O papel das restrições formais é assegurar a coerência dos princípios de justiça. As restrições formais para a seleção dos princípios são as seguintes: a) os princípios devem ser gerais; (b) universais na sua aplicação; (c) públicos; (d) devem impor uma ordenação às reivindicações conflitantes e (e) finalidade.

(iv) O véu da ignorância é outro tipo de restrição para assegurar a coerência e a imparcialidade dos princípios selecionados. O véu de ignorância é uma peça-chave no procedimento rawlsiano, ele é um mecanismo restritivo que tem como objetivo garantir a imparcialidade das partes na seleção dos princípios de justiça, isto é, as pessoas na posição original encontram-se sob um véu de ignorância que encobre os seus conhecimentos no que tange à sorte ou azar na distribuição dos bens naturais, como, por exemplo, inteligência, força e beleza. As pessoas, sob o véu de ignorância, desconhecem até mesmo as suas características psicológicas como aversão ao risco, otimismo ou pessimismo. O seu status social e econômico na sociedade também é encoberto pelo véu. Dessa forma, as pessoas não poderão escolher princípios que possam ser vantajosos no futuro, porque lhes é negado o conhecimento de sua própria condição após a escolha, ou seja, as pessoas na posição original que estão sob o véu de ignorância não conhecem o seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social, significando, pois, afirmar que todos estão despidos de seus pré-conceitos sociais, econômicos e psicológicos. Estão sob um véu de ignorância a respeito das condições sócio/econômicas, biológicas (de suas próprias habilidades) e até mesmo das suas propensões psicológicas especiais. Portanto, “ninguém será favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios” (RAWLS, 1971, p. 12)¹³⁸. É graças a esse artifício que as condições de igualdade entre as partes contratantes são asseguradas. Freeman afirma que “o véu da ignorância é uma representação da igualdade rigorosa” (FREEMAN, 1990, p. 141)¹³⁹. O véu de ignorância possui a virtude de eliminar contingências de toda espécie na escolha dos princípios de justiça. Dessa forma, os contratantes não estariam à mercê da sorte ou do azar e, sem o conhecimento de seus status na sociedade, será razoável que escolham princípios que não causem malefícios a ninguém. Na obra PL, Rawls assinala que o véu de ignorância:

(...) não tem implicações metafísicas específicas a respeito da natureza do eu; não implica um eu ontologicamente anterior aos fatos sobre as pessoas,

¹³⁸ [Original] This ensures that no one is advantaged or disadvantaged in the choice of principles.

¹³⁹ [Original] The veil of ignorance is a representation of strict equality.

cujo conhecimento é vedado às partes. Podemos, por assim dizer, entrar nessa posição a qualquer momento simplesmente argumentando em favor dos princípios de justiça (RAWLS, 2005, p. 27)¹⁴⁰.

(v) E o que é o equilíbrio reflexivo? Segundo Rawls: “É equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem” (RAWLS, 1971, p. 20)¹⁴¹. O que torna válidos os princípios da justiça é que eles foram aceitos em uma condição de situação inicial de igualdade, ou seja, seriam princípios que aceitaríamos, ou iríamos aceitar, da mesma forma se realizássemos uma reflexão filosófica. Desse modo, podemos dizer que equilíbrio reflexivo está relacionado com nossa capacidade inata de comparar, ponderar e pesar nossos juízos. Trata-se, pois, da nossa capacidade de refletir e descartar argumentos que não se adequam às nossas necessidades. O equilíbrio reflexivo é o método para aproximar as nossas crenças e chegarmos a um conjunto coerente de crenças, ou seja, após o crivo de incessantes debates e ponderações chegamos a juízos morais que parecem razoáveis aos nossos olhos.

(vi) A regra maximim é uma teoria da decisão que determina que devemos escolher da maneira mais segura possível, elegendo a opção cujo pior resultado deixa-nos em melhor situação. Assim compreendida, é uma regra que implica aversão à incerteza. Em relação às partes na posição original, a regra maximim estabelece três condições: (i) As partes não dispõem de uma base confiável para estimar as possíveis circunstâncias sociais que afetam os interesses fundamentais das pessoas que representam. (ii) É imprescindível que as partes avaliem as alternativas apenas pelos piores resultados possíveis, na qualidade de fundiários, não se preocuparem muito com o que pode ser ganho em detrimento do que pode ser assegurado, ao adotarem a alternativa cujo pior resultado é melhor que os piores resultados de todas as alternativas. (iii) A última condição é que as partes evitem alternativas cujo piores resultados estejam abaixo do nível assegurável. Essa terceira condição elencada por Rawls sofre objeção de seus críticos por ser

¹⁴⁰ [Original] has no specific metaphysical implications concerning the nature of the self; it does not imply that the self is ontologically prior to the facts about persons that the parties are excluded from knowing. We can, as it were, enter this position at any time simply by reasoning for principles of justice.

¹⁴¹ [Original] is an equilibrium because at last our principles and judgments coincide; and it is reflective since we know to what principles our judgments conform and the premises of their derivation.

considerada uma característica utilitarista.¹⁴² Rawls pontua tratar-se de uma função de utilidade que não possui relação substancial com a teoria utilitarista. Rawls na JFR afirma sobre a função de utilidade:

Construída de forma a refletir o normativo ideal de concepções utilizadas para organizar a justiça como equidade, ou seja, as ideias da sociedade como um sistema justo de cooperação e de cidadãos livres e iguais, e caracterizado pelos dois poderes morais, e assim por diante. Esta função de utilidade construída baseia-se nas necessidades e requisitos dos cidadãos - seus fundamentos interesses - concebidos como tais pessoas; não é baseado na realidade das preferências e interesses das pessoas (RAWLS, 2001, p. 107)¹⁴³.

O papel dessa função de utilidade é meramente fornecer uma “representação matemática que codifica certas características básicas de nossas suposições normativas” (RAWLS, 2001, p. 107)¹⁴⁴.

(vii) Qual o papel do argumento da estabilidade na justiça como equidade? O ponto aqui é saber “se a justiça como equidade é capaz de gerar suporte suficiente para si mesma” (RAWLS, 2001, p. 181)¹⁴⁵. O argumento da estabilidade desempenha a função de justificação dos dois princípios de justiça escolhidos na posição original e, neste sentido, demonstrar porque a justiça como equidade é preferível em detrimento de teorias rivais. Expresso em outros termos, significa afirmar que ele argumenta que os princípios da justiça como equidade devem garantir a estabilidade social e econômica da sociedade na prática, isto é, se as partes consideram que uma concepção é impraticável, isso as forçaria a reconsiderar sua escolha inicial. Rawls na TJ desenvolve o argumento da estabilidade na terceira parte da obra, todavia, no PL reconhece que este argumento possui algumas inconsistências. Com base na passagem a seguir do prefácio do PL, podemos afirmar que o objetivo central dessa obra é de “resolver um problema sério interno à justiça como equidade, a saber, o fato de que a explicação da estabilidade, na parte III da teoria, não é consistente com a visão como um todo” (RAWLS, 2005,

¹⁴² Ver mais detalhes na seção 31 da obra JFR.

¹⁴³ [Original] so constructed as to reflect the ideal normative conceptions used to organize justice as fairness, that is, the ideas of society as a fair system of cooperation and of citizens as free and equal, and characterized by the two moral powers, and so on. This constructed utility function is based on the needs and requirements of citizens—their fundamental interests—conceived as such persons; it is not based on people's actual preferences and interests.

¹⁴⁴ [Original] mathematical representation that encodes certain basic features of our normative assumptions.

¹⁴⁵ [Original] whether justice as fairness is able to generate sufficient support for itself.

p. xv-xvi)¹⁴⁶. Isto posto, vamos expor, brevemente, o argumento da estabilidade da TJ e concentrar-nos na reformulação presente no PL. O argumento da estabilidade presente na TJ pode ser dividido em dois momentos, sendo que o primeiro aparece no capítulo VIII e tem como base uma psicologia moral¹⁴⁷. O segundo, no capítulo IX, a chamada congruência do bem com a justiça (*congruence of the Good with Justice*). Ambos implicariam o surgimento de um senso de justiça nas pessoas, suficientemente forte para sustentar e auto-justificar os princípios selecionados na posição original. O que é um senso de justiça? Rawls define senso de justiça como “um desejo normalmente efetivo de aplicar e agir de acordo com os princípios de justiça, e, portanto, do ponto de vista da justiça” (RAWLS, 1971, 442)¹⁴⁸, isto é, o senso de justiça “nos motiva a tratar os outros de acordo com os princípios da justiça, independentemente de quaisquer laços especiais (por exemplo, de amizade) que possamos ter com eles” (HILL, 2014, p. 204)¹⁴⁹.

O primeiro segue de três leis da psicologia moral que operam da seguinte forma: (a) “uma preocupação incondicional com o nosso bem, uma percepção clara dos motivos dos preceitos e dos ideais morais” (RAWLS, 1971, p. 498)¹⁵⁰, esse aspecto fortalece a nossa tendência à retribuição; (b) “e o reconhecimento de que aqueles que obedecem a esses preceitos e ideais, (RAWLS, 1971, p. 498)¹⁵¹, o segundo aciona o nosso entendimento imediato da concepção moral; (c) “e fazem sua parte nas instituições sociais tanto aceitam essas normas como também expressam na sua vida e no seu caráter as formas do bem humano que invocam nossa admiração e estima” (RAWLS, 1971, p. 499)¹⁵², o terceiro apresenta-nos tal concepção moral como algo atrativo. Esses passos resultam em um “desejo de manter e viver de acordo com os princípios” (HILL, 2014, p. 203)¹⁵³, ou seja, as pessoas reconhecem a relevância de instituições justas e, dessa forma, procuram respeitá-las e mantê-las.

¹⁴⁶ [Original] resolve a serious problem internal to justice as fairness, namely from the fact that the account of stability part III of theory is not consistent with the view as a whole.

¹⁴⁷ Ver mais detalhes na seção 75 da TJ.

¹⁴⁸ [Original] an effective desire to apply and to act from the principles of justice and so from the point of view of justice.

¹⁴⁹ [Original] motivates us to treat others in accord with the principles of justice, regardless of any special ties (for example, of friendship) that we may have with them.

¹⁵⁰ [Original] an unconditional caring for our good, a clear awareness of the reasons for moral precepts and ideals.

¹⁵¹ [Original] and the recognition that those complying with these precepts and ideals.

¹⁵² [Original] and doing their part in social arrangements, both accept these norms and express in their life and character forms of human good which evoke our admiration and esteem.

¹⁵³ [Original] desire to maintain and live by the principles.

O segundo momento é o chamado argumento da congruência, que significa dizer que quando as pessoas têm e agem em conformidade com o senso de justiça descobrem que ele “é congruente com o seu próprio bem” (HILL, 2014, p. 203)¹⁵⁴. Assim sendo, as pessoas identificam o senso de justiça com a sua concepção de bem, isto é, de vida boa. Por conseguinte, conectam a vida sob a égide dos princípios de justiça com a ideia do seu próprio bem (vida boa).

Rawls no PL chega ao diagnóstico de que a descrição da estabilidade de uma sociedade bem ordenada, na parte III da TJ, é “irrealista e precisa ser reformulada” (RAWLS, 2005, p. xvii)¹⁵⁵. O PL é produto de ideias que Rawls estava maturando em vários artigos ao longo da década de 80. Nessa obra, fica clara a intenção de Rawls de restringir a sua teoria ao domínio político, ou seja, “a concepção de justiça adotada por uma sociedade democrática bem ordenada deve ser uma concepção limitada” (RAWLS, 2005, p. 38)¹⁵⁶ ao domínio do político. As sociedades democráticas, com instituições livres, são marcadas pelo fato de um pluralismo razoável. Cabe aqui fazermos uma distinção entre o pluralismo razoável e pluralismo em si, o primeiro é típico de sociedades livres e democráticas, o segundo admite “doutrinas “absurdas e agressivas”, incompatíveis para um consenso, portanto, excluídas de uma concepção política de justiça, que são impróprias para uma sociedade democrática” (WEBER, 2011, p. 131). A pluralidade de doutrinas razoáveis, isto é, “a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes e razoáveis não é uma simples condição histórica que pode desaparecer logo; é um traço permanente da cultura pública da democracia (RAWLS, 2005, p. 36)¹⁵⁷.

Rawls, no prefácio, apresenta que um dos objetivos do liberalismo político consiste em compreender “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis” (RAWLS,

¹⁵⁴ [Original] is congruent with their own good.

¹⁵⁵ [Original] unrealistic and must be recast.

¹⁵⁶ [Original] the conception of justice affirmed in a well-ordered democratic society must be a conception limited.

¹⁵⁷ [Original] the diversity of reasonable comprehensive religious, philosophical, and moral doctrines found in modern democratic societies is not a mere historical condition that may soon pass away; it is a permanent feature of the public culture of democracy.

2005, p. xviii)¹⁵⁸. Este é fato do pluralismo razoável, a existência de uma pluralidade de opiniões, o problema e desafio colocado é como garantir uma sociedade estável e justa devido à presença da multiplicidade de crenças. O autor americano entende que, para assegurar a estabilidade da justiça como equidade, “faz-se necessário introduzir a ideia de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) sobre doutrinas abrangentes razoáveis” (COITNHO, 2007, p. 13). O que ele quer dizer por consenso sobreposto? De acordo com Rawls, “queremos dizer que a concepção política é apoiada por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para outra” (RAWLS, 2001, p. 32)¹⁵⁹.

Podemos dizer que a versão mais completa e clara do consenso sobreposto, na resposta de Rawls às objeções de Habermas¹⁶⁰, sendo que aqui ele estabelece três tipos de justificação (i) justificação *pro tanto* da concepção política, (ii) justificação plena dessa concepção por um indivíduo na sociedade e (iii) justificação pública da concepção política pela sociedade política (RAWLS, 2005, p. 386)¹⁶¹. A primeira diz respeito “aos valores políticos especificados que podem ser adequadamente ordenados, ou equilibrados (RAWLS, 2005, p. 386)¹⁶², dessa maneira, esses valores por si só possam dar “uma resposta razoável pela razão pública a todas ou quase todas as questões relativas aos fundamentos constitucionais e à justiça básica” (RAWLS, 2005, 386)¹⁶³. A segunda “é realizada por cidadãos individuais com base em seu conjunto de valores apolíticos (suas concepções abrangentes). Aqui, eles consideram a relação entre as implicações do conjunto político e seu conjunto apolítico” (GAUS, 2014, p. 248)¹⁶⁴. A terceira é “a justificação pública acontece quando todos os membros razoáveis da sociedade

¹⁵⁸ [Original] How is it possible that there may exist over time a stable and just society of free and equal citizens profoundly divided by reasonable though incompatible religious, philosophical, and moral doctrines?

¹⁵⁹ [Original] we mean that the political conception is supported by the reasonable though opposing religious, philosophical, and moral doctrines that gain a significant body of adherents and endure over time from one generation to the next.

¹⁶⁰ Ver mais detalhes no PL Lecture IX.

¹⁶¹ [Original] *pro tanto* justification of the political conception, (ii) full justification of that conception by an individual person in society e (iii) public justification of the political conception by political society.

¹⁶² [Original] the political values specified by it can be suitably ordered, or balanced.

¹⁶³ [Original] values alone give a reasonable answer by public reason to all or nearly all questions concerning constitutional essentials and basic justice.

¹⁶⁴ [Original] which is carried out by individual citizens on the basis of their nonpolitical set of values (their comprehensive conceptions). Here they consider the relation between the implications of the political set and their nonpolitical set; at this stage the justification of the principles of justice may be overridden once all values are tallied up.

política realizam a justificação da concepção política compartilhada ao incorporar suas várias visões abrangentes” (RAWLS, 2005, p. 387)¹⁶⁵.

Nos dois últimos pontos, a saber (vi) e (vii), podemos verificar que Rawls faz apelo a um argumento consequencialista, uma vez que ele está considerando a função da utilidade na regra do maximim e as consequências dos princípios selecionados na posição original. O próprio Rawls, no início da TJ, afirma que “uma concepção de justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis” (RAWLS, 1971, p. 6)¹⁶⁶. Pogge no artigo “Three problems with contractarian-consequentialist ways of assessing social institutions” e na obra *Realizing Rawls*, analisa o papel do consequencialismo na teoria rawlsiana. Pogge chama atenção sobre a regra maximin e pontua que “quem está em pior situação se beneficia” (POGGE, 1995, p. 253)¹⁶⁷, isto quer dizer que os princípios de justiça justificam-se porque resultam em uma sociedade justa e com estabilidade social e econômica. Coitinho assinala que:

(...) é percebido na justiça como equidade no momento em que se compreende a justiça como a virtude mais importante das instituições sociais e se identifica a estrutura básica como objeto da justiça e não a correção ou incorreção moral de conduta dos agentes particulares, estabelecendo uma relação necessária com as consequências ou os efeitos que as várias configurações institucionais possuem para a distribuição de benefícios e encargos (direitos e deveres) na sociedade, constituindo-se como uma teoria “consequencialista-contratual” (COITINHO, 2007, p.174-175).

Pogge refere-se as características da teoria consequencialista contratual na concepção rawlsiana de justiça “a abordagem do CC (consequencialista contratual) não nos compromete com uma análise estreita de custo-benefício, que trata todos os bens e males como comensuráveis” (POGGE, 1995, p.)¹⁶⁸. Neste aspecto, conforme o autor, a existência de elemento consequencialista não compromete a teoria rawlsiana com o consequencialismo. O papel do consequencialismo na justiça como equidade é assegurar que os indivíduos concordem com arranjos institucionais que assegurem a justiça social, isto é, as condições para a estabilidade de uma

¹⁶⁵ [Original] Public justification happens when all the reasonable members of political society carry out the justification of the shared political conception by embedding it their several comprehensive views.

¹⁶⁶ [Original] one conception of justice is preferable to another when its broader consequences are more desirable.

¹⁶⁷ [Original] that the worst-off benefit.

¹⁶⁸ [Original] the CC approach does not commit us to a narrow cost-benefit analysis, which treats all goods and ills as commensurable.

sociedade é a justiça social e a tolerância (que advém, em grande parte, do consenso sobreposto).

3.2 CONCEPÇÃO DE PESSOA

Rawls concebe que “a ideia de pessoa, quando especificada em uma concepção da pessoa, pertence a uma concepção política” (RAWLS, 2001, p. 19)¹⁶⁹. O que significa isso? Isso quer dizer que a concepção de pessoa rawlsiana não depende de teorias teológicas, metafísicas e nem mesmo da filosofia da mente. Rawls pensa a sua concepção de pessoa como “normativa e política e não metafísica ou psicológica” (RAWLS, 2001, p. 19)¹⁷⁰. Afinal, o que o autor quer dizer com pessoa no sentido político, isto é, uma concepção política de pessoa? A concepção de pessoa que é tomada como base na posição original integra a representação ideal de cidadãos cooperantes, ou seja, considera-se, de forma idealizada, a imagem de pessoas livres e iguais que estão inseridas em uma sociedade democrática e liberal. Segundo Gaus a “personalidade exclusivamente democrática, o indivíduo é visto como uma manifestação única da humanidade, um fim em si mesmo, e um membro de um grupo” (GAUS, 1981, p. 59)¹⁷¹. Isso significa que há um equilíbrio entre a individualidade e a sociabilidade. Equacionar esses binômios é um desafio das teorias liberais, a concepção de pessoa política desenvolvida por Rawls nas obras TJ, PL e JFR procura harmonizar o ideal liberal de um agente independente que persegue os seus objetivos, enquanto identifica-se com seus semelhantes. A concepção da pessoa rawlsiana “é elaborada da forma como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática” (RAWLS, 2001, p. 19)¹⁷². Para compreendermos de forma mais clara como a justiça como equidade propõe equacionar a individualidade com a sociabilidade, devemos explicar e esclarecer o que Rawls entende por uma concepção política de pessoa.

¹⁶⁹ [Original] the idea of the person, when specified into a conception of the person, belongs to a political conception.

¹⁷⁰ [Original] as both normative and political, not metaphysical or psychological.

¹⁷¹ [Original] uniquely democratic personality the individual is seen as both a unique manifestation of humanity, an end in himself, and a member of a group.

¹⁷² [Original] is worked up from the way citizens are regarded in the public political culture of a democratic society.

Na concepção de pessoa política rawlsiana, “os cidadãos são concebidos como indivíduos que se julgam livres em três aspectos”, que são os seguintes: (i) concebem a si mesmos e aos outros como indivíduos que têm uma concepção de bem, (ii) reconhecem o direito de fazer reivindicações, (iii) e são capazes de assumir responsabilidade por seus objetivos (RAWLS, 2005, p. 74). O primeiro aspecto refere que as pessoas reconhecem a si mesmas e aos outros como capazes de formular e revisar planos e projetos de vida. O segundo aspecto diz respeito ao direito de as pessoas fazerem “reivindicações a suas instituições de modo a promover suas concepções de bem” (RAWLS, 2005, p. 32)¹⁷³. Aqui devemos fazer a ressalva que essas concepções de bem estão restringidas pelos princípios de justiça. Por exemplo, é vedado a todas as pessoas perseguir planos de vida que instrumentalizem outras pessoas. O terceiro aspecto diz respeito à capacidade das pessoas responsabilizarem-se por suas reivindicações e adequá-las a “aquelas permitidas pelos princípios de justiça” (RAWLS, 2005, p. 34)¹⁷⁴. Rawls na obra JFR “ênfatisa a concepção da pessoa como livre e igual é uma concepção normativa: é dada pelo nosso pensamento e prática moral e política, e é estudada pela filosofia moral e política e pela filosofia do direito” (RAWLS, 2001, p. 24)¹⁷⁵.

As pessoas são consideradas livres e iguais por estarem inseridas numa cultura política de uma sociedade democrática, são entendidas pela justiça como equidade como “cidadãos engajados na cooperação social e, portanto, totalmente capazes de fazê-lo, e isso ao longo de uma vida inteira” (RAWLS, 2001, p.18)¹⁷⁶. Pessoas compreendidas dessa forma, segundo Rawls, possuem dois poderes morais, a saber, (i) concepção de bem e (ii) senso de justiça. (i) O primeiro, o poder moral “é a capacidade de ter, revisar e buscar racionalmente uma concepção do bem” (RAWLS, 2001, p 19)¹⁷⁷. Isso significa a capacidade que temos de avaliar, ordenar e estabelecer objetivos de vida, de formular planos e projetos de vida, levando em conta o que é valioso na vida humana é que podemos considerar uma vida que vale apenas. (ii) O senso de justiça é a capacidade “de compreender, aplicar

¹⁷³ [Original] claims on their institutions so as to advance their conceptions of the good.

¹⁷⁴ [Original] their claims in matters of justice to the kinds of things the principles of justice allow.

¹⁷⁵ [Original] emphasize that the conception of the person as free and equal is a normative conception: it is given by our moral and political thought and practice, and it is studied by moral and political philosophy and by the philosophy of law.

¹⁷⁶ [Original] citizens as engaged in social cooperation, and hence as fully capable of doing so, and this over a complete life.

¹⁷⁷ [Original] is the capacity to have, to revise, and rationally to pursue a conception of the good.

e agir a partir (e não apenas de acordo com) dos princípios da justiça política que especificam os termos justos da cooperação social” (RAWLS, 2001, p. 18-19)¹⁷⁸.

Esses dois poderes morais correspondem à caracterização da pessoa como racional e razoável. O racional corresponde à concepção de bem dos cidadãos livres e iguais. O razoável refere-se ao senso de justiça dos cidadãos livres e iguais. Vamos começar explicando a dimensão racional das pessoas e, depois, as características que tornam esses agentes razoáveis. O racional corresponde à nossa capacidade de traçar metas e objetivos na busca por uma concepção de bem. Na primeira seção deste capítulo, apresentamos o procedimento do véu de ignorância que limita o nosso conhecimento sobre a nossa própria concepção de bem. Na primeira seção, vimos que a justiça como equidade é uma teoria deontológica que prioriza o correto sobre o bem. Antes de prosseguirmos, devemos analisar que tipo de teoria do bem Rawls está propondo.

Rawls propõe uma teoria fraca do bem (*thin theory good*), pois, dessa forma, não fica comprometida a prioridade do correto sobre o bem. Essa teoria fraca do bem tem o papel de “garantir as premissas acerca dos bens primários necessários para se chegar aos princípios da justiça” (RAWLS, 1971, p. 396)¹⁷⁹. Desse modo, as pessoas na posição original sob o véu de ignorância possuem apenas conhecimento sobre os bens primários. Quais seriam esses bens primários? Os bens primários são a liberdade igual de oportunidades, uma parte maior na riqueza e a autoestima. Os bens primários são a base para que as pessoas formulem os seus projetos de vida racionais. Podemos identificar três aspectos do racional no que se refere às pessoas: (i) agentes interessados, (ii) pluralidade de concepções de bem e (iii) aspecto privado.

(i) Os agentes são interessados, isto é, “um agente único e unificado, dotado das capacidades de julgamento e deliberações ao buscar realizar fins e interesses peculiarmente seus” (RAWLS, 2005 p. 50)¹⁸⁰. Entretanto, as pessoas racionais não se dedicam somente a empreendimentos que beneficiem os seus próprios interesses: “Todo interesse é interesse pessoal (de um agente), mas nem todo

¹⁷⁸ [Original] understand, to apply, and to act from (and not merely in accordance with) the principles of political justice that specify the fair terms of social cooperation.

¹⁷⁹ [Original] secure the premises about primary goods required to arrive at the principles of justice.

¹⁸⁰ [Original] applies to a single, unified agent with the of judgment and deliberation in seeking ends and interests peculiarly its own.

interesse implica benefícios para a pessoa que o tem” (RAWLS, 2005, p. 51)¹⁸¹. (ii) Os indivíduos podem adotar diferentes concepções de bem, ou seja, os planos de vida levam em conta as habilidades, interesses e circunstâncias das pessoas, o que depende, também, da posição social e dos bens naturais, condicionados pelos princípios de justiça que limitam os fins em uma sociedade bem ordenada. (iii) Os agentes racionais como livres, interessados e capazes de escolher entre uma gama de concepções de bem, fazem isso de modo privado e não público, isto é, a deliberação sobre os planos de vida é de foro íntimo, desde que cumpram as exigências dos princípios de justiça.

Rawls enuncia na TJ o princípio aristotélico da seguinte forma:

(...) os seres humanos desfrutam do exercício de suas capacidades realizadas (suas habilidades inatas ou adquiridas), e esse desfrute aumenta quanto mais a capacidade realiza-se, ou quanto, maior for suas complexidades (RAWLS, 1971, p. 426)¹⁸².

O princípio aristotélico diz respeito à motivação das pessoas. Rawls afirma que esse princípio “é responsável por muitos de nossos principais desejos e explica por que preferimos fazer algumas coisas e não outras” (RAWLS, 1971, p. 427)¹⁸³. Rawls, na seção 65 da TJ, descreve o princípio aristotélico como um fato natural, que organiza os nossos principais desejos e que “expressa uma lei psicológica que rege as mudanças no padrão de nossos desejos” (RAWLS, 1971, p. 427)¹⁸⁴, isto é, relaciona-se com o nosso desenvolvimento como ser humano, atuando nas nossas preferências ao longo da nossa vida. Ele cumpre um papel no que diz respeito às atividades e habilidades que procuramos desenvolver ao curso do amadurecimento fisiológico e biológico. Logo, ele desempenha uma função relevante nos planos racionais de vida, pois “ele é uma característica dos desejos humanos, isto é, o princípio aristotélico caracteriza a natureza humana, explicando os juízos ponderados de valor pelo critério do prazer na maior complexidade” (COITINHO, 2008, p. 206). Devemos ter em mente que “ele formula uma tendência e não um

¹⁸¹ [Original] Every interest is an interest of a self (agent), but not every interest is in benefits to the self (agent), but not every interest is in benefits to the self that has it.

¹⁸² [Original] human beings enjoy the exercise of their realized capacities (their innate or trained abilities), and this enjoyment increases the more the capacity is realized, or the greater its complexity.

¹⁸³ [Original] It accounts for many of our major desires, and explains why we prefer to do something and not others.

¹⁸⁴ [Original] expresses a psychological law governing changes in the pattern of our desires.

padrão invariável de escolha” (RAWLS, 1971, p. 429)¹⁸⁵, de modo que o princípio aristotélico não determina de forma absoluta o modo de vida ideal que os indivíduos devem seguir. Mas podemos vê-lo como uma inclinação que atua na perspectiva de projetarmos planos de vida racional (concepção bem) para a boa vida, mediante treinar e exercitar capacidades e habilidades para alcançar esses objetivos. Rawls vai além e menciona as condições externas, ou seja, a adequação e contribuição da sociedade que as pessoas vivem para o autodesenvolvimento destas, o que significa afirmar que “na concepção das instituições sociais um grande espaço deve ser feito para isso, caso contrário, os seres humanos acharão sua cultura e forma de vida monótona e vazia” (RAWLS, 1971, 429)¹⁸⁶.

As pessoas são racionais e razoáveis, assim sendo, já explicamos o que concerne ao racional, neste ponto, pois, vamos nos dedicar ao razoável. O razoável corresponde ao segundo poder moral, ou seja, o nosso senso de justiça. O racional refere-se à dimensão individual das pessoas, enquanto o razoável ao aspecto social, cooperativo. Rawls afirma “o razoável é um elemento da ideia da sociedade como um sistema de cooperação equitativa, e, que seus termos equitativos sejam razoáveis à aceitação de todos, faz parte da ideia de reciprocidade” (RAWLS, 2005, p. 49-50)¹⁸⁷. As pessoas que ingressam em empreendimentos cooperativos “insistem em que a reciprocidade vigore nesse mundo, de modo que cada pessoa se beneficie justamente com as outras” (RAWLS, 2005, p. 50)¹⁸⁸. O razoável inclui uma parte da sensibilidade moral compartilhada das pessoas, a qual implica com a “conexão com a ideia de cooperação social equitativa” (RAWLS, 2005, p. 51)¹⁸⁹. Outro ponto referente ao razoável é o seu âmbito público, ao contrário do racional, que é de foro privado. Ademais, há o aspecto que é o de “reconhecer os limites do juízo e aceitar suas consequências para o uso da razão pública na condução do exercício legítimo do poder político num regime constitucional” (RAWLS, 2005, p. 54)¹⁹⁰.

Tratamos, no início desta seção, que a justiça como equidade busca equacionar a individualidade com a sociabilidade, sendo que a dimensão individual

¹⁸⁵ [Original] it formulates a tendency and not an invariable pattern of choice.

¹⁸⁶ [Original] that in the design of social institutions a large place has to be made for it, otherwise human beings will find their culture and form of life dull and empty.

¹⁸⁷ [Original] the reasonable is an element of the idea of society as a system of fair cooperation and that its fair terms be reasonable for all to accept is part of its idea of reciprocity.

¹⁸⁸ [Original] insist that reciprocity should hold within that world so that each benefits along with others.

¹⁸⁹ [Original] connects with the idea of fair social cooperation.

¹⁹⁰ [Original] recognize the burdens of judgment and to accept their consequences for the use of public reason in directing the legitimate exercise of political power in a constitutional regime.

corresponde à dimensão racional. É mediante a nossa capacidade racional que somos aptos a formular nossas concepções de bem, isto é, de vida boa e perseguir esse objetivo. O aspecto social e cooperativo conecta-se à razoabilidade, isto é, a nossa dimensão pública e social.

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade é o primeiro dos dois princípios de justiça como equidade e é prioritário em relação ao segundo, obedecendo a uma ordem lexical, segundo Rawls. Brian Barry aponta sobre a prioridade da liberdade: “é uma proposição concernente à relação entre o primeiro dos dois princípios de justiça de Rawls, o da liberdade igual, e o segundo de seus dois princípios” (BARRY, 1973, p. 274)¹⁹¹, que diz respeito à justiça distributiva¹⁹², ou seja, a liberdade não pode ser restringida pela possibilidade de ganhos sociais e econômicos. Rawls apresenta a sua última e corrigida formulação do princípio da liberdade igual nas primeiras páginas do PL:

Cada pessoa tem direito igual a um projeto totalmente adequado de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e nesse projeto as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido (RAWLS, 2005, p. 5)¹⁹³.

Rawls, com essa formulação do seu primeiro princípio, afirma que existem liberdades e direitos básicos que o Estado deve assegurar e garantir o acesso a todas as pessoas. Esses direitos e liberdades básicas são pré-condições para que as “pessoas autônomas e livres desenvolvam suas capacidades humanas, e moldem e busquem modos de vida que são intrinsecamente recompensador” (FREEMAN, 2007, p. 45)¹⁹⁴. Rawls não está preocupado em uma defesa metafísica da liberdade ou dizendo que o Estado deva assegurar todos os tipos de liberdades, mas, sim, as liberdades básicas e fundamentais. Quais são as liberdades básicas? Rawls elenca cinco liberdades básicas:

¹⁹¹ [Original] s a proposition concerning the relation between the first of Rawls's two principles of justice, that of equal liberty, and the second of his two principles.

¹⁹² O segundo princípio da justiça como equidade será tratado na próxima seção.

¹⁹³ [Original] Each person has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is compatible with the same scheme for all; and in this scheme the equal political liberties, and only those liberties, are to be guaranteed their fair value.

¹⁹⁴ [Original] of free self-governing persons who develop their human capacities, and shape and pursue ways of life that are intrinsically rewarding.

(i) a liberdade de pensamento e de consciência; (ii) as liberdades políticas; (iii) a liberdade de associação; (iv) os direitos e liberdades que protegem a integridade e liberdade da pessoa (incluindo liberdade de ocupação e de escolha carreiras e direito à propriedade pessoal) e (v) e os direitos e as liberdades regidas pelo Estado de Direito (RAWLS, 2005, p. 291)¹⁹⁵.

(i) A liberdade de pensamento e de consciência é um cânone do pensamento liberal, pois, nas sociedades democráticas, os indivíduos são livres para professar as mais diversas crenças religiosas, filosóficas e morais. A liberdade de consciência inclui não apenas escolher uma religião, mas também desconsiderar ou rejeitar todas as religiões. Freeman assinala que “a liberdade de consciência, como Rawls a entende, generaliza essa ideia para incluir também a liberdade de crenças filosóficas, avaliativas e morais (FREEMAN, 2007, p. 47)¹⁹⁶. A liberdade de pensamento possui um escopo mais amplo, incluindo a liberdade de crença e a expressão sobre todos os assuntos, sejam eles de natureza religiosa, política, literária, artística, científica ou filosófica. Essa liberdade fundamental assegura a liberdade de inquérito e discussão, bem como a liberdade de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos, ou seja, o livre debate. A liberdade de consciência e pensamento é fundamental e é essencial para estabelecermos uma concepção de bem, assim como termos a capacidade de revisá-la.

(ii) Rawls advoga a favor da democracia, por essa razão, inclui, entre os direitos básicos iguais, as liberdades políticas iguais ou direitos iguais de participação política. Todos devem ter assegurados “oportunidade equitativa de participação e influência no processo político” (RAWLS, 1971, p. 224)¹⁹⁷. Por esse motivo, ele defende o sufrágio universal e o preceito de uma pessoa, um voto. Todos os cidadãos devem ter o direito de votar e ocupar cargos, liberdade de discurso e discussão política, liberdade de reunião, liberdade de fazer queixas e criticar o governo e o direito de formar e aderir a partidos políticos. No entendimento do autor, a negação do direito a voto igual acarretaria uma humilhação aqueles indivíduos que tivessem negado esse direito. Na visão de Rawls, tanto o sufrágio universal como o preceito de uma pessoa, um voto, implicam na esfera do autorrespeito dos

¹⁹⁵ [Original] liberty of conscience and freedom of thought; freedom of association; equal political liberties; the rights and liberties that protect the integrity and freedom of the person (including freedom of occupation and choice of careers and a right to personal property); and finally the rights and liberties covered by the rule of law.

¹⁹⁶ [Original] Freedom of conscience, as Rawls understands it, generalizes this idea to include freedom of philosophical, evaluative, and moral beliefs as well.

¹⁹⁷ [Original] fair opportunity to take part in and to influence the political process.

indivíduos e estimulam a solidariedade e amizade cívica entre os cidadãos. As liberdades civis e políticas integram, em conjunto, condições necessárias para o desenvolvimento dos indivíduos.

(iii) A liberdade de associação é a liberdade de se associar com outras pessoas, de escolher e unir-se em grupos. A liberdade de associação está intrinsicamente ligada à liberdade de consciência, pois, sem a liberdade de nos associarmos “com outros cidadãos que pensam como nós, o exercício da liberdade de consciência será negado” (RAWLS, 2005, p. 313)¹⁹⁸. Se as pessoas não podem associar-se, compartilhar ideias com outras que partilham de pensamentos e crenças semelhantes, a liberdade de consciência e pensamento teriam pouco valor. Esta é a liberdade de unirmos ou criarmos religiões, partidos políticos, organizações e entidades de todos os tipos.

(iv) As proteções à integridade física e psicológica e à liberdade da pessoa são direitos e liberdades fundamentais e possuem um aspecto óbvio, pois, proíbem a violência injustificada, a coerção e a escravidão de pessoas. Os outros aspectos desse quarto ponto são a liberdade de ocupação e a escolha de carreiras e o direito à propriedade pessoal. O direito de escolher a profissão que mais adequa-se aos anseios, desejos e habilidades é protegida como uma liberdade básica, visto que é uma condição para que os indivíduos persigam as suas concepções de bem, e essencial para o autorrespeito. Freeman comenta que “o direito à propriedade pessoal não inclui o direito à sua acumulação ilimitada” (FREEMAN, 2007, p. 49)¹⁹⁹. Rawls está incluindo o direito a usufruir da propriedade pessoal como fundamental, pois “uma das bases deste direito é permitir uma base material suficiente para a independência pessoal e o senso de autorrespeito” (RAWLS, 2001, p. 114)²⁰⁰.

(v) Os direitos e as liberdades regidas pelo Estado de Direito, Rawls inclui a administração regulada e imparcial da lei, julgamentos justos e abertos, regras racionais de evidência, um direito contra a autoincriminação e ao devido processo, isto é, são as garantias legais de proteção às liberdades e seus limites, que o aparato legal e constitucional do Estado deve regular e assegurar.

O que significa dizer que uma liberdade é básica? Rawls quer dizer que elas são inalienáveis, isto é, que não podemos renunciar a elas. Por exemplo, não

¹⁹⁸ [Original] with other like-minded citizens, the exercise of liberty of conscience is denied.

¹⁹⁹ [Original] the right to personal property does not include a right to its unlimited accumulation.

²⁰⁰ [Original] One ground of this right is to allow a sufficient material basis for personal independence and a sense of self-respect.

podemos nos vender como escravos. Outra característica das liberdades básicas é que nenhuma delas são absolutas. O que isso quer dizer? Significa afirmar que nenhuma das liberdades básicas é mais importante que a outra. É comum as pessoas pensarem que a liberdade de expressão é absoluta. Mas, qual é o problema da liberdade de expressão ser um direito absoluto? Freeman apresenta o seguinte exemplo: “as pessoas não podem incitar outros a tumultos ou disparar falsos alarmes que colocam em perigo as outras vidas; nem as pessoas podem se envolver em fraude, suborno, propaganda enganosa ou conspiração para cometer crimes” (FREEMAN, 2007, p. 52)²⁰¹. A liberdade de expressão deve ser restrita para assegurar outras liberdades e direitos de igual importância. Segundo a justiça como equidade, “a limitação da liberdade só é justificada quando isso é necessário para a própria liberdade, para evitar uma infração à liberdade que seria ainda pior” (RAWLS, 1971, p. 215)²⁰². Podemos usar um exemplo extremo para ilustrar essa questão, devemos reconhecer a liberdade de cultos religiosos que sacrificam vidas humanas? (i) devemos respeitar a liberdade religiosa; (ii) devemos zelar pela proteção à integridade física das pessoas; (iii) logo, devemos proibir cultos religiosos como os dos Incas e Astecas que sacrificavam vidas humanas aos deuses. Evidente que se trata de um exemplo bizarro para nós, atualmente, porém, eram rituais normais nessas culturas.

Segundo Rawls, a “justiça é infringida sempre que se nega a liberdade igual sem uma razão suficiente” (RAWLS, 1971, p. 218)²⁰³. Então, qual seria a condição suficiente para limitar-se a liberdade de um indivíduo ou grupo? No entendimento de Rawls, somente, numa circunstância, essa restrição pode ser justificada para a própria segurança. A justiça não exige que os homens assistam passivamente “enquanto outros destroem os alicerces de sua existência” (RAWLS, 1971, p. 218)²⁰⁴.

²⁰¹ [Original] people cannot incite others to riot or raise false alarms that endanger others' lives; nor can people engage in fraud, bribery, false advertising, or conspiracy to commit crimes.

²⁰² [Original] the limitation of liberty is justified only when it is necessary for liberty itself, to prevent an invasion of freedom that would be still worse.

²⁰³ [Original] justice is infringed whenever a principle of justice is violated.

²⁰⁴ [Original] while others destroy the basis of their existence.

3.4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Esta seção analisa a justiça distributiva na teoria rawlsiana, temática que corresponde ao segundo princípio de justiça. Rawls formula o segundo princípio da seguinte forma:

Desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 1971, p. 376)²⁰⁵.

Podemos verificar que o segundo princípio de justiça da teoria de Rawls divide-se em duas partes. Na seção anterior, notamos que o princípio das liberdades básicas é prioritário em relação ao segundo princípio. Ocorre algo semelhante na relação entre as duas partes do segundo princípio, isto é, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades precede ao princípio da diferença. Por essa razão, vamos analisar, primeiro, a segunda parte da regra que rege a justiça distributiva.

A ideia de oportunidades abertas a todos os cidadãos é um princípio basilar no pensamento liberal, presente nas teorias de John Locke, Immanuel Kant, John Stuart Mill e outros. Basicamente, essa ideia advoga que não deve existir nenhuma restrição estatal à entrada em posições sociais e políticas desejadas. Todas as posições devem ser mantidas abertas a todos para competir entre si, com base nas suas qualificações, habilidades e méritos para realizar as tarefas exigidas pela ocupação almejada, independente de classe social ou econômica, etnia, gênero, crenças religiosas ou filosóficas. Entretanto, há entendimentos distintos sobre como a sociedade garante a igualdade de oportunidades para todos. Autores adeptos do *laissez faire*, como Nozick e Hayek, defendem a existência de posições abertas na sociedade, mas são contra as oportunidades iguais, pois, isso afetaria o mérito pessoal. Rawls, por outro lado, advoga em prol da igualdade equitativa de oportunidade (*fair equality of opportunity*). O princípio da igualdade equitativa de oportunidade expressa uma ideia similar ao do *fairplay* (jogo limpo), ou seja, uma competição pelas posições abertas que se dá com regras claras, na qual os

²⁰⁵ [Original] Social and economic inequalities are to be arranged so that they are both: (a) to the greatest benefit of the least advantaged, consistent with the just savings principle, and (b) attached to offices and positions open to all under conditions of fair equality of opportunity.

jogadores (pessoas que disputam as posições) possam ter, como ponto de partida, uma situação simétrica para preenchimento dessas posições em aberto. Freeman ajuda-nos a compreender o objetivo de Rawls com esse princípio: “além de prevenir a discriminação e reforçar as posições abertas, oportunidades iguais e justas procuram corrigir a desvantagem social” (FREEMAN, 2007, p. 89)²⁰⁶. Ninguém nega que crianças nascidas em famílias mais abastadas possuem uma educação de maior qualidade e possibilidade de melhores empregos do que crianças que nascem numa classe situada na base da pirâmide social e econômica. Logo, esse princípio da igualdade equitativa de oportunidades tem o objetivo de corrigir as desigualdades advindas da situação social e econômica nas quais as pessoas encontram-se na sociedade:

Aqueles com capacidades e habilidades similares devem ter oportunidades similares de vida. Mais especificamente, supondo que haja uma distribuição de dotes naturais, aqueles que estão no mesmo nível de talento e capacidade, e têm a mesma disposição para usá-los, devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua posição inicial no sistema social. Em todos os setores da sociedade deve haver perspectivas aproximadamente iguais de cultura e realização para todos que têm motivação e talentos semelhantes. As expectativas daqueles com as mesmas habilidades e aspirações não devem ser afetadas por sua classe social (RAWLS, 1971, p. 73)²⁰⁷.

Rawls menciona dois requisitos institucionais do princípio da igualdade equitativa de oportunidades: “evitar o acúmulo excessivo de propriedade e riqueza e de se manterem as oportunidades iguais de educação para todos” (RAWLS, 1971, p. 73)²⁰⁸. O primeiro é demasiado vago, por essa razão é mais proveitoso tratar sobre o segundo requisito. A igualdade equitativa de oportunidades implica que o Estado e a sociedade têm o dever positivo de oferecer educação para aqueles com talentos semelhantes e que são socialmente desfavorecidos, para que eles possam estar em termos equitativos com aqueles que estão situados nas classes mais favorecidas. Logo, o financiamento público da educação é um dever do Estado. Todavia,

²⁰⁶ [Original] In addition to preventing discrimination and enforcing open positions, fair equal opportunity seeks to correct for social disadvantage.

²⁰⁷ [Original] Those with similar abilities and skills should have similar life chances. More specifically, assuming that there is a distribution of natural assets, those who are at the same level of talent and ability, and have the same willingness to use them, should have the same prospects of success regardless of their initial place in the social system. In all sectors of society there should be roughly equal prospects of culture and achievement for everyone similarly motivated and endowed. The expectations of those with the same abilities and aspirations should not be affected by their social class.

²⁰⁸ [Original] preventing excessive accumulations of property and wealth and maintaining equal opportunities of education for all.

Freeman chama atenção que Rawls não defende necessariamente a estatização da educação. Sobre esse requisito do princípio rawlsiano, Freeman afirma que “os escritos dele implicam em um financiamento público e regulamentado, mas ainda um sistema educacional inteiramente privado (por exemplo, um sistema de *vouchers*) seria compatível com o princípio da igualdade equitativa de oportunidades” (FREEMAN, 2007, p. 90)²⁰⁹.

Quais são as vantagens que justificam esse princípio? Rawls vislumbra três razões principais (i) a dignidade humana (este princípio é uma das bases do autorrespeito), (ii) a contribuição para autorrealização dos indivíduos, e a terceira razão é que (iii) complementa o princípio da diferença. Os dois principais objetivos da igualdade equitativa de oportunidades é possibilitar que todos os cidadãos possam atingir o autorrespeito e se autorrealizar como pessoas, isto é, efetivarem os seus planos de vida (concepção de bem). O princípio da igualdade de oportunidades refere-se ao acesso de todos aos bens primários. Esse princípio tem a função de assegurar condições de equidade ao acesso desses bens, independente do lugar onde cada um encontra-se na sociedade. É condição necessária para autorrespeito e autorrealização que os indivíduos tenham acesso aos bens primários. Rawls elenca cinco categorias de bens primários ou básicos:

(a) os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; (b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; (c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; (d) renda e riqueza; (e) as bases sociais do autorrespeito (RAWLS, 2005, 181)²¹⁰.

A base do autorrespeito em uma sociedade justa está na “distribuição publicamente afirmada dos direitos e das liberdades fundamentais” (RAWLS, 1971, p. 544)²¹¹. Os direitos e liberdades básicas são compreendidas como bens primários, e esses bens em especial devem ter uma distribuição igual, dessa forma, “todos têm um status semelhante e garantido ao se reunirem para tratar dos assuntos comuns

²⁰⁹ [Original] his writings imply that a publicly funded and regulated but still entirely private educational system (for example, a voucher system) would be compatible with FEO.

²¹⁰ [Original] a. basic rights and liberties, also given by a list; b. freedom of movement and free choice of occupation against a background of diverse opportunities; c. powers and prerogatives of offices and positions of responsibility in the political and economic institutions of the basic structure; d. income and wealth; and finally, e. the social bases of self-respect.

²¹¹ [Original] publicly affirmed distribution of fundamental rights and liberties.

da sociedade em geral” (RAWLS, 1971, p. 544)²¹². Esses bens primários têm a sua “importância justificada enquanto condições formais e materiais necessárias ao desenvolvimento da autonomia plena das pessoas como cidadãos” (WERLE, 2014, p. 76). Observamos, porém, que, no que compete à questão da renda e riqueza, temos que analisar o princípio da diferença.

O terceiro ponto versa sobre a relação com o princípio da diferença e, para esclarecer essa relação, devemos explicar o que significa o papel do princípio da diferença na teoria rawlsiana. Esse princípio corresponde à primeira parte do segundo princípio da justiça como equidade, ou seja, as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas para estabelecer o máximo benefício possível aos menos favorecidos. Freeman aponta-nos o caminho correto para compreendermos a natureza desse princípio, considerando que ele aplica-se “às instituições, não para indivíduos” (FREEMAN, 2007 p. 99)²¹³. Mas, afinal o que isso quer dizer? Que o princípio da diferença busca regular as instituições econômicas, o mercado, e projetar políticas públicas. Rawls filia-se ao liberalismo social, que, ao contrário de teorias liberais econômicas, advoga em prol da regulação do mercado. Isso significa que Rawls não partilha do *laissez faire*, mas do livre mercado domado. Ele compartilha de uma concepção de livre mercado, o “principal motivo da escolha de Rawls pelos arranjos de mercado: ele é de opinião que um sistema de mercado – ao contrário de uma economia centralizada – dá ao indivíduo o maior conjunto, possível de liberdades (LEHNING, 2011, p. 118). Podemos citar como uma vantagem do “sistema de mercado é que, dadas as instituições de fundo requeridas, ele é consistente com as liberdades iguais e com a igualdade equitativa de oportunidade” (LEHNING, 2011, p. 118). Todavia, uma economia de “mercado deixados por si mesmos não garantem resultados justos” (LEHNING, 2011, p. 118), logo devemos ter instituições que estejam em consonância com o princípio da diferença, isto é, que favoreçam os menos favorecidos.

Rawls vê o princípio da diferença como um mecanismo para satisfazer a justiça distributiva: “e ele deve estar subordinado aos primeiros princípios da justiça (garantindo as liberdades básicas iguais) e o princípio de igualdade justa de

²¹² [Original] everyone has a similar and secure status when they meet to conduct the common affairs of the wider society.

²¹³ [Original] is a principle for institutions, not for individuals.

oportunidades” (RAWLS, 2001, p. 61)²¹⁴. Rawls enfatiza, na obra JFR, que “presumimos que a cooperação social, é sempre produtiva e sem cooperação não haveria nada produzido e, portanto, nada para distribuir” (RAWLS, 2001, p. 61)²¹⁵. Esse princípio assevera que as desigualdades sociais e econômicas podem existir desde que os menos favorecidos sejam mais beneficiados. Rawls considera que o princípio da diferença requer que as pessoas com maiores ganhos na produção, “existindo as desigualdades, devem contribuir efetivamente para o benefício dos menos favorecidos” (RAWLS, 2001, p. 64)²¹⁶. Importante frisar que, se esse requisito não for cumprido, as desigualdades não serão toleradas, isto é, a tolerância às desigualdades econômicas está condicionada que aqueles com maiores ganhos contribuam para o benefício dos menos favorecidos. Podemos citar como exemplos de instrumentos para aplicarmos o princípio da diferença o caso de impostos progressivos, taxaço de herança e propriedade.

Uma questão que pode surgir nessa seara é se Rawls seria um defensor do capitalismo de bem-estar-social? A resposta é não, ele chama o seu modelo de sociedade de uma democracia de cidadãos-proprietários (*property-owning democracy*). Para esclarecer as diferenças entre os dois modelos, Rawls expõe o contraste entre as concepções de sociedade na JRF. Na seção 42.3, ele afirma: “instituições de fundo da democracia de cidadãos-proprietários funcionam para dispersar a propriedade da riqueza e do capital e, assim, evitar que uma pequena parcela da sociedade controle a economia e, indiretamente, a vida política também” (RAWLS, 2001, p. 139)²¹⁷. O capitalismo do estado de bem-estar, por outro lado, “permite que uma pequena classe tenha quase um monopólio dos meios de produção” (RAWLS, 2001, p. 139)²¹⁸.

²¹⁴ [Original] that it is subordinate to both the first principle of justice (guaranteeing the equal basic liberties) and the principle of fair equality of opportunity.

²¹⁵ [Original] Social cooperation, we assume, is always productive, and without cooperation there would be nothing produced and so nothing to distribute.

²¹⁶ [Original] existing inequalities must contribute effectively to the benefit of the least advantaged.

²¹⁷ [Original] institutions of property-owning democracy work to disperse the ownership of wealth and capital, and thus to prevent a small part of society from controlling the economy, and indirectly, political life as well.

²¹⁸ [Original] permits a small class to have a near monopoly of the means of production.

3.5 DIREITOS MORAIS E JUSTIÇA

Rawls não defende a existência de direitos morais naturais e nem a possibilidade deles serem deduzidos de forma *a priori* da razão humana, ou fundamentados na vontade legislativa divina. Na justiça como equidade, os direitos são construídos e oriundos de consenso entre as partes em uma situação de simetria. Essa seção tem como objetivo analisar os direitos individuais como objeto de proteção do princípio do estado de direito. Aqueles direitos que possuem caráter de direito moral e que os indivíduos podem e devem reivindicar. Os direitos morais “não podem estar baseados sobre a sorte na loteria natural ou sobre a sorte social; elas não devem influenciar nos benefícios e encargos da cooperação social compartilhados pelos homens” (LEHNING, 2011, p. 116). Mas, que direitos são esses? São aqueles conectados com as liberdades básicas mencionadas na terceira seção. Podemos derivar os seguintes direitos com força para serem assegurados pelo estado de direito: “(i) direito a segurança física; (ii) direito à propriedade pessoal; (iii) direito à igualdade formal perante a lei; (iv) direito à liberdade religiosa; (v) direito ao livre movimento e (vi) e direito de proteção contra a discriminação (étnica ou religiosa)” (COITINHO, 2010, p. 111).

Esses direitos básicos devem ser assegurados pela mediação da constituição. Todavia, se, por alguma razão, eles foram negados a um grupo ou mesmo um indivíduo, eles podem recorrer à desobediência civil. Como Rawls define a desobediência civil? A desobediência civil é “um ato político público, não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo” (RAWLS, 1971, p. 364)²¹⁹. A desobediência civil justifica-se se algum grupo ou mesmo um indivíduo não estiver tendo acesso aos direitos oriundos das liberdades básicas, que devem ser asseguradas pela constituição. Podemos citar como um exemplo histórico de desobediência civil justificada e bem-sucedida a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos da América com liderança de M. L. King. Para Rawls:

Agindo desta forma, a pessoa aborda o senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, na opinião considerada, os princípios de cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. Um aprimoramento preliminar sobre essa definição é que ela

²¹⁹ [Original] as a public, nonviolent, conscientious yet political act contrary to law usually done with the aim of bringing about a change in the law or policies of the government.

não exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei que está sendo protestada. Ela permite o que alguns chamam de desobediência civil direta e indireta. E essa definição deveria servir, pois às vezes há fortes razões para não infringir a lei ou política considerada injusta. Em vez disso, pode-se desobedecer às ordenanças de trânsito ou às leis de invasão de propriedade meio de apresentar a própria causa (RAWLS, 1971, p. 364-365)²²⁰.

Uma questão pode surgir neste aspecto: devemos respeitar o direito de um indivíduo ou grupo de professar ideias intolerantes contra as minorias? Reformulando de outra forma a questão: devemos ser tolerantes com os intolerantes? Para responder a esse questionamento, devemos partir da premissa que as constituições democráticas protegem os direitos fundamentais da liberdade de consciência e a liberdade de pensamento, a liberdade política e a liberdade individual. Tendo como ponto de partida o contexto no qual os direitos fundamentais à liberdade são protegido pelo estado de direito e a liberdade só pode ser negada se for para assegurar a liberdade igual.

De acordo com Rawls:

(...) embora uma seita intolerante não tenha o direito de reclamar de intolerância, sua liberdade deve ser restringida somente quando os tolerantes, com sinceridade e razão, acreditarem que sua própria segurança e a das instituições de liberdade estão em perigo. O tolerante deve coibir o intolerante apenas neste caso. O princípio fundamental é estabelecer uma constituição justa com as liberdades de cidadania igual (RAWLS, 1971, p. 193)²²¹.

Todavia, ninguém deve ficar de braços cruzados ou silenciar-se quando sofre ou presencia uma injustiça, isso vale tanto no âmbito individual como no âmbito de grupos sociais. No entanto, segundo Rawls, “a justiça é infringida sempre que se nega a liberdade igual sem uma razão suficiente” (RAWLS, 1971, p. 218)²²². Assim sendo, qual seria a condição que daria razão suficiente para os tolerantes

²²⁰ [Original] By acting in this way one addresses the sense of justice of the majority of the community and declares that in one's considered opinion the principles of social cooperation among free and equal men are not being respected. A preliminary gloss on this definition is that it does not require that the civilly disobedient act breach the same law that is being protested.²⁰ It allows for what some have called indirect as well as direct civil disobedience. And this a definition should do, as there are sometimes strong reasons for not infringing on the law or policy held to be unjust. Instead, one may disobey traffic ordinances or laws of trespass as a way of resenting one's case.

²²¹ [Original] The conclusion, then, is that while an intolerant sect does not itself have title to complain of intolerance, its freedom should be restricted only when the tolerant sincerely and with reason believe that their own security and that of the institutions of liberty are in danger. The tolerant should curb the intolerant only in this case. The leading principle is to establish a just constitution with the liberties of equal citizenship.

²²² [Original] justice is infringed whenever equal liberty is denied without sufficient reason.

reivindicarem a limitação da liberdade aos intolerantes? No entendimento de Rawls, os tolerantes têm o direito de não tolerar os intolerantes “pelo menos uma circunstância, ou seja, quando sinceramente e com boas razões acreditam que a intolerância é necessária para a sua própria segurança” (RAWLS, 1971, p. 218)²²³.

A justiça não exige que os homens assistam passivamente “enquanto outros destroem os alicerces de sua existência” (RAWLS, 1971, p. 218)²²⁴. Portanto, parece-me um ponto de acordo é que o direito de autopreservação impõe-se nessa condição. Todavia, se um grupo de intolerantes não se constitui um risco imediato à segurança dos outros, os tolerantes não devem coibir o direito à liberdade dos intolerantes. Por exemplo, se uma seita religiosa ou um partido político intolerante não representam riscos imediatos aos tolerantes e aos princípios de justiça, não devemos coibir o direito à liberdade deles. Segundo Rawls:

Portanto, mesmo que surja uma seita intolerante, desde que não seja tão forte no início que possa impor sua vontade imediatamente, ou não cresça tão rapidamente que o princípio psicológico não tenha tempo para se firmar, ela tenderá a perder sua intolerância e aceite a liberdade de consciência. Esta é a consequência da estabilidade de instituições justas, pois estabilidade significa que, quando surgirem tendências à injustiça, outras forças serão chamadas a agir para preservar a justiça de todo o arranjo (RAWLS, 1971, p. 192-193)²²⁵.

No entanto, se eles constituírem risco aos princípios de justiça, às instituições, devemos restringir os seus direitos. Rawls acredita que viver em uma sociedade regida pelos dois princípios de justiça pode levar os intolerantes a reverem os seus valores, ou seja, ele vislumbra um caráter pedagógico da vida sob princípios justos.

²²³ [Original] in at least one circumstance, namely, when they sincerely and with reason believe that intolerance is necessary for their own security.

²²⁴ [Original] while others destroy the basis of their existence.

²²⁵ [Original] So even if an intolerant sect should arise, provided that it is not so strong initially that it can impose its will straightway, or does not grow so rapidly that the psychological principle has no time to take hold, it will tend to lose its intolerance and accept liberty of conscience. This is the consequence of the stability of just institutions, for stability means that when tendencies to injustice arise other forces will be called into play that work to preserve the justice of the whole arrangement.

4 COMPARANDO JOHN MILL E JOHN RAWLS

Este capítulo final tem como objetivo comparar as concepções de justiça apresentadas até o momento no presente trabalho, observando as convergências e as diferenças entre as duas doutrinas de justiça. O capítulo é estruturado para espelhar os dois autores, por isso, divide-se em cinco seções. A primeira tem como objetivo comparar os aspectos metodológicos da concepção milliana e rawlsiana. A segunda seção tem o intuito de comparar a concepção de pessoa concebida pelos autores. A terceira parte do capítulo tem o propósito de verificar o liberalismo professado por ambos, apontando as similaridades e diferenças existentes. A penúltima seção afere a justiça distributiva de ambos, mirando as semelhanças que filiam ambos à tradição do liberalismo social ou igualitário. Por fim, apresentamos e discutimos a relação entre bem e justiça em ambas teorias. Nesta seção, averiguamos se um ou os dois autores podem vir a ser considerados adeptos de algum tipo de perfeccionismo.

4. 1 JOHN MILL E JOHN RAWLS: DEONTOLOGIA E CONSEQUENCIALISMO

Como vimos na seção 2.1, o utilitarismo de regras milliano concilia elementos consequencialistas com deontológicos. Na seção 3.1, por sua vez, constatamos que a justiça como equidade tem elementos consequencialistas. Rawls, ao longo da TJ, apresenta críticas contundentes ao utilitarismo, classificando-o como teleológico e, em decorrência disso, não leva a sério a distinção entre pessoas. Ele compreende a teleologia como uma doutrina que prioriza o bem sobre o correto e entende que as ações moralmente corretas são aquelas que maximizam esse bem. Freeman define as doutrinas teleológicas da seguinte forma:

(1) definem o bem independentemente de quaisquer conceitos morais; e então (2) definem o correto puramente em termos instrumentais de princípios de conveniência, ou seja, como o que mais efetivamente e provavelmente realiza a maior quantidade de bem (FREEMAN, 1994, p. 324)²²⁶.

²²⁶ [Original] (1) define the good independent of any moral concepts; and then (2) define the right purely in instrumental terms of principles of expedience, i.e., as what most effectively and probably realizes the greatest amount of good.

Rawls afirma sobre o utilitarismo que “embora subordinar todos os nossos objetivos a um fim não transgrida, estritamente falando, os princípios da escolha racional (não os princípios de contagem, pelo menos), ainda assim isso nos parece irracional, ou até loucura” (RAWLS, 1971, p. 554)²²⁷. Rawls, ademais, considera o utilitarismo como uma teoria monista, ou seja, uma concepção de um único bem racional. Podemos diante dessa afirmação de Rawls ponderar que ele considera o utilitarismo padrão como uma teoria moral inconsistente. De acordo com Rawls, a formulação mais clara e acessível do utilitarismo seria a concebida por Sidgwick:

A ideia principal é que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que ela pertence (RAWLS, 2016, p. 27).

Todavia, na seção 2.1, estabelecemos que o utilitarismo de regras milliano apresenta características originais em contraste com a versão padrão da doutrina utilitarista. Vamos recapitular os principais aspectos que integram a teoria de Mill que forjam um tipo singular de utilitarismo.

O utilitarismo milliano caracteriza-se como um tipo de teoria deontológica de regra fraca, isto é, com normas gerais flexíveis. A receita da felicidade é concebida de forma abrangente, incluindo elementos como os prazeres superiores, o senso de dignidade e o desejo de exercitar as virtudes. Em outras palavras, a teoria milliana, ao contrário do utilitarismo padrão, conta com uma concepção pluralista de felicidade (de bem).

A justiça como equidade e a teoria de Mill integram a família de doutrinas deontológicas, pois ambas caracterizam-se por regras gerais e por considerarem que os interesses das pessoas são igualmente importantes. Considerar que os interesses das pessoas são igualmente importantes implica distribuir os bens de forma equitativa. A teoria de Rawls, como verificamos ao longo do terceiro capítulo, conta com uma teoria fraca do bem, isto é, os agentes construtores na posição original estão a par da existência de alguns bens essenciais para efetivar seus planos de vida racionais. Esses bens são chamados, na terminologia rawlsiana, de bens primários. Outro ponto familiar entre as teorias é que ambas são concepções

²²⁷ [Original] Although to subordinate all our aims to one end does not strictly speaking violate the principles of rational choice (not the counting principles anyway), it still strikes us as irrational, or more likely as mad.

pluralistas de bem e não monistas, isto é, não identificam a existência de único bem a ser perseguido. Mill, na obra OL, como já destacamos neste trabalho, reafirma que a utilidade é apelo máximo em todas as questões éticas, entretanto, ele trata da utilidade no seu sentido largo, isto é, a utilidade baseada nos interesses permanentes do homem como ser progressivo. Logo, são esses interesses que devem ser atendidos e assegurados pelas regras morais, resultando na maximização do bem-estar a longo prazo. Os chamados interesses permanentes do homem, como ser progressivo, cumprem, na filosofia milliana, um papel similar aos dos bens primários na doutrina rawlsiana. Os interesses permanentes do homem são bens como liberdade e segurança e estes são condições necessárias para o florescimento individual e coletivo dos seres humanos. Assim sendo, é de interesse de todos que existam arranjos institucionais que asseguram direitos morais²²⁸, para que as pessoas possam desenvolver suas potencialidades.

Podemos apontar outra proximidade de natureza metodológica entre as duas teorias, que são objeto desta investigação, no que concerne ao procedimento de escolha das regras de justiça. Essa similaridade corresponde ao procedimento do observador imparcial benevolente e ao véu de ignorância rawlsiano. É importante frisar que Mill era um crítico do contratualismo, teoria atualizada por Rawls. Mill diz o seguinte sobre a visão contratualista “embora a sociedade não se funde num contrato, e embora nenhum proveito se tire da invenção de um contrato de que se deduzam as obrigações sociais” (MILL, 2015, p. 73)²²⁹. Em outras palavras, ele recusa a ideia do contrato como expediente válido para justificar as organizações sociais e como meio para deduzir deveres e direitos.

Na seção 2.1, apresentamos o procedimento utilitarista do observador imparcial benevolente, de pensar um indivíduo dotado de uma racionalidade perfeita e de disposição benevolente, com capacidade de se identificar com desejos dos outros e vivenciá-los como se fossem os seus. É um experimento mental semelhante ao imperativo categórico kantiano e ao véu de ignorância. Vamos nos concentrar na semelhança em relação ao véu de ignorância, procedimento rawlsiano exposto na seção 3.1 deste trabalho. Visto que, nesse procedimento, a seleção dos princípios de justiça, sob o véu de ignorância, os agentes construtores desconhecem a sua

²²⁸ Mais detalhes sobre a justificação e papel dos direitos morais na filosofia de Mill na seção 2.5 deste trabalho.

²²⁹ [Original] though society is not founded on a contract, and though no good purpose is answered by inventing a contract in order to deduce social obligations from it.

posição social e econômica, as suas características físicas e biológicas e sua própria concepção de bem. Entretanto, esses agentes são dotados do conhecimento sobre os bens primários, teorias políticas, sociológicas, econômicas e de doutrinas morais e concepções de justiça desenvolvido ao longo da história humana. Em outras palavras, os agentes construtores encontram-se numa situação de qualidade moral adequada para selecionar, de forma imparcial, os princípios que devem regular a estrutura básica da sociedade. O procedimento utilitarista de Mill é um tipo de véu de ignorância mais fraco, no qual as pessoas possuem informações sobre si próprias e sobre os outros, seus desejos e interesses. O observador imparcial leva em conta os desejos e delibera impessoalmente. O princípio da utilidade milliano difere daquele do utilitarismo padrão, pois leva em conta os interesses do homem como ser progressivo, o que Mill chama de utilidade no sentido largo. Não obstante, o observador imparcial benevolente deve levar em conta o interesse de todos igualmente, ou seja, aqueles interesses ou desejos permanentes necessários para o progresso das pessoas devem ser distribuídos entre todos. Não se pode esquecer que, para Mill, não é o ato que passa pelo teste do procedimento, mas, sim, as regras que são avaliadas a partir desses critérios. Logo, as regras selecionadas por esse procedimento devem assegurar e promover os interesses permanentes dos homens. Ambos os autores possuem procedimentos de restrição formal para criar condições adequadas para a seleção de direitos morais para regular a estrutura básica da sociedade, implicando uma sociedade justa. Podemos notar que o véu de ignorância é mais restritivo e, por isso, assegura uma maior imparcialidade e neutralidade dos agentes construtores. A ideia de agentes dotados com grande conhecimento para selecionar e estabelecer a taxonomia de regras na versão rawlsiana remete-nos à ideia dos juízes competentes de Mill no ordenamento qualitativo dos prazeres.

Outro ponto de similaridade, a saber, os dois autores rejeitam o emotivismo, pois suas doutrinas possuem base racionalista, embora reconheçam a relevância dos sentimentos morais. Ambas as teorias adotam uma estrutura procedimental para estabelecer os seus princípios de justiça. Na filosofia milliana, são denominados princípios do mundo moderno e, na doutrina rawlsiana, justiça como equidade. Como apresentamos nos dois primeiros capítulos, as duas teorias são deontológicas e consequencialistas. No que concerne a Mill, o caráter consequencialista é mais óbvio e evidente, por essa, razão a nossa ênfase maior foi em assinalar a natureza

deontológica da sua teoria. Quando tratamos da teoria de Rawls, por sua vez, o aspecto consequencialista é de natureza controversa, entretanto, como apresentamos na parte final da seção 3.1, ele desempenha um papel relevante na justificação da escolha dos dois princípios de justiça. Ambas as teorias levam em conta o resultado final dos seus princípios, na doutrina milliana, as regras morais devem fomentar os interesses permanentes do homem (utilidade no sentido largo), produzindo uma sociedade justa. Os dois princípios de justiça são constituídos mediante um procedimento formal, no entanto, a justificação deste faz-se por um argumento consequencialista, isto é, os princípios devem resultar em uma sociedade justa e com estabilidade política e socioeconômica.

4. 2 JOHN MILL E JOHN RAWLS: CONCEPÇÃO DE PESSOA

Como vimos nos capítulos anteriores, ambos os autores rejeitam qualquer explicação de fundo metafísico em seus conceitos de pessoa. A ideia de pessoa nos dois autores apresenta algumas similaridades, visto que ambos concebem que as pessoas são racionais e livres. Rawls na LHPP declara que a teoria de Mill necessita de uma psicologia moral muito específica, todavia, podemos notar grande semelhança entre as duas psicologias. Nas seções 2.2 e 3.2, respectivamente, apresentamos e analisamos detalhadamente ambas as concepções de pessoa, sendo que, neste ponto, vamos apontar as semelhanças entre elas. Na visão de Rawls, as pessoas são dotadas de duas capacidades morais, de reconhecer concepções de bem (racional) e senso de justiça (razoável).

A primeira capacidade refere-se ao fato de que as pessoas são livres e capazes de rastrear e perseguir planos de vida, “para Rawls, uma condição para realizar o bem racional é que o plano de vida que uma pessoa persegue seja aquele que é escolhido livremente por essa pessoa” (FREEMAN, 2007, p. 24)²³⁰. Desse modo, entendemos que a concepção rawlsiana define que as pessoas devem ser livres para escolher entre uma gama de planos de vida, aquele que ela deseja realizar. Ainda segundo Freeman, “do ponto de vista da racionalidade deliberativa, Rawls afirma que é racional para uma pessoa incorporar a realização de certas

²³⁰ [Original] for Rawls a condition of realizing one's rational good is that the plan of life that a person leads be one that is freely chosen by that person.

atividades superiores em seu plano de vida” (FREEMAN, 2007, p. 24)²³¹. A descrição milliana é muito próxima a essa, pois, como estudamos na seção 2.1 e 4.1, na doutrina de Mill, presume-se que temos uma pluralidade de modos de vida boa (felicidade). Devemos lembrar que Mill não é um hedonista quantitativo, mas qualitativo. O que isso quer dizer? Ele acredita que existam prazeres superiores e estes são mais desejáveis em relação àqueles classificados como inferiores. Para ele, quando as pessoas têm acesso à informação, conhecimento e experiência, elas vão optar dedicar as suas vidas ao exercício dos prazeres superiores. O procedimento adequado para realizar a taxonomia dos prazeres (seção 2.1) é por juízes competentes, ou seja, por agentes dotados do conhecimento e experiência ampla dos prazeres. Dois critérios, neste aspecto, devem ser observados: (a) a superioridade de um prazer em relação a outro não pode depender de qualquer espécie de obrigação moral e nem atender a nenhuma possível vantagem circunstancial; (b) não deve sacrificar um maior prazer por qualquer quantidade de outro prazer. A teoria milliana adiciona a ideia da dignidade à doutrina utilitarista, isto é, as pessoas em um ambiente de boas instituições, com educação e informação, escolherão os prazeres superiores em detrimento aos inferiores, ou seja, vão optar por modos de vidas que promovam o autodesenvolvimento das suas capacidades humanas.

Os dois autores propõem algumas restrições ao que seria um plano de vida satisfatório, entretanto, ambos concordam que não há um único conteúdo adequado para definirmos um determinado plano de vida como satisfatório ou não satisfatório. As restrições por parte de Mill são que as pessoas optariam pelos prazeres superiores e isso implica um modo de vida mais digno. Quando tratamos de optar pelos prazeres superiores (prazeres intelectivos que contribuem com o desenvolvimento das nossas capacidades mais altas), não estamos dizendo que os indivíduos abandonam os prazeres inferiores, mas que dedicariam mais tempo a atividades mais elevadas, como, por exemplo, os indivíduos não deixariam de assistir a uma partida de futebol ou conversar com os amigos. Eles simplesmente organizariam o seu tempo com uma maior ênfase na incorporação de atividades superiores, a fim de efetivar os seus planos de vida, dedicando um espaço menor na agenda às atividades inferiores. Rawls, como Mill, restringe o que ele considera um

²³¹ [Original] From the point of view of deliberative rationality Rawls contends that it is rational for a person to incorporate the realization of certain higher activities into his or her plan of life.

plano de vida satisfatório, pois ambos os autores priorizam a ideia da educação na escolha dos projetos de vida e na seleção das atividades. Rawls traz, como elemento de restrição, os seus dois princípios de justiça, isto é, os planos de vida devem ser racionais e não ferir os princípios de justiça. Independente dessas restrições, ambos os autores enfatizam uma pluralidade de formas de vida boa e afirmam a singularidade dos indivíduos e a sua autonomia na seleção dos planos de vida. Nenhum dos dois define que há um modo de vida superior a outro, isto é, não existe um modo de vida ideal que deva ser seguido ou imitado, o que já destaca a marca liberal de ambos. Por exemplo, para eles, viver como a Madre Tereza de Calcutá, Bill Gates ou um operário anônimo são modos de vida igualmente racionais e satisfatórios, desde que todos tenham optado livremente, com informação e conhecimento adequado para tal e com acesso igual aos bens primários.

Como podemos observar nas considerações anteriores, ambos os autores concebem as pessoas como livres e autônomas para a formulação e realização dos seus planos de vida. As teorias de Mill e Rawls também contemplam uma visão de sociabilidade semelhantes nas pessoas.

A segunda capacidade moral elencada por Rawls é que as pessoas possuem um senso de justiça (razoável), ou seja, neste aspecto, encontramos a sensibilidade moral das pessoas. Gaus aponta essa característica em Rawls:

A devoção a instituições e princípios justos surge, ele afirma, de nossa capacidade de formar vínculos com nossa família e associados. À medida que percebemos que aqueles de quem cuidamos se beneficiam de instituições e práticas justas, desenvolvemos um senso de justiça correspondente (GAUS, 1981, p. 62)²³².

Mill, como vimos na seção 2.2, enfatiza o que ele chama do nosso desejo de estar em união com os outros, isto é, desejamos socializar, formar vínculos com os nossos semelhantes. O autor britânico entende que é um fato natural desejar estar em unidade com os nossos semelhantes. Gaus, sobre essa ideia em Mill, pondera que “cuidar dos outros é, em um sentido admissível, tanto um fato último de nossa natureza, quanto cuidar de nós mesmos” (GAUS, 1981, p. 62)²³³. Para ele, esse desejo desenvolve-se nas pessoas independente da influência externa, entretanto,

²³² [Original] A devotion to just institutions and principles arises, he contends, out of our capacity to form attachments to our family and associates. As we realize that those for whom we care benefit from just institutions and practices, we develop a corresponding sense of justice.

²³³ [Original] Care for others is, in an admissible sense, as much an ultimate fact of our nature, as care for ourselves.

quando os homens vivem em um ambiente propício, o que significa uma sociedade livre regulada por instituições justas, o desenvolvimento é acelerado.

Importante ressaltar que os autores acreditam que, quando as pessoas vivem sob uma sociedade justa, elas poderão desenvolver dons individuais e sociais. O exercício individual (privado) de boas práticas, combinado com relações interpessoais, isto é, a vida em comunidade, contribui para o desenvolvimento das capacidades humanas. Assim, os dois vislumbram uma visão desenvolvimentista do ser humano, ambos acreditam que boas instituições contribuem com o desenvolvimento das capacidades humanas, sendo que o contrário pode ocorrer com más instituições. Gaus assinala tal ponto nessa passagem sobre a psicologia moral de Mill e Rawls: “de acordo com tal psicologia, as capacidades humanas podem ser frustradas ou fomentadas por instituições ou crenças” (GAUS, 1981, p. 63)²³⁴. O princípio aristotélico, que abordamos respectivamente, nas seções 2.2 e 3.2, versa sobre essa tendência motivacional das pessoas ao procurarem aprimorar as suas capacidades. É importante frisar que esse princípio propriamente dito não é enunciado de forma explícita por Mill, entretanto, aparece de forma implícita no seu pensamento. Todavia, a visão milliana do florescimento humano, isto é, a ideia que os homens almejam de forma individual e coletivamente desenvolverem as suas potencialidades é constante nas obras de Mill, em especial na SUBJ.

4. 3 JOHN MILL E JOHN RAWLS: LIBERALISMO

Como vimos ao longo deste trabalho, Mill e Rawls são clássicos da teoria liberal e, nas seções 2.3 e 3.3, analisamos o pormenor dessa questão. A tradição do pensamento liberal é composta por diversas vertentes, as quais apresentam convergências e desacordos entre elas. Nagel registra que “o impulso original da tradição liberal, encontrado em Locke e Kant, é a ideia da soberania moral de cada indivíduo” (NAGEL, 2003, p. 63)²³⁵. Em outras palavras, o cerne da teoria liberal reside na limitação do poder estatal sobre as liberdades individuais. Logo, todo autor liberal defende a liberdade religiosa, de associação, de expressão e a livre conduta da vida privada. No entanto, há alguns desacordos sobre a fundamentação e

²³⁴ [Original] According to such a psychology human capacity can be thwarted or fostered by institutions or beliefs.

²³⁵ [Original] The original impulse of the liberal tradition, found in Locke and Kant, is the idea of the moral sovereignty of each individual.

justificação da defesa das liberdades individuais entre os pensadores do campo liberal. Podemos observar nas seções 2.3 e 3.3 que Mill e Rawls não fundamentam a defesa das liberdades no direito natural, como o pai do liberalismo John Locke. Todavia, eles diferem na maneira que justificam a prioridade das liberdades individuais. Mill fundamenta e justifica a defesa das liberdades individuais por seu utilitarismo de regras, apelando à utilidade no seu sentido largo, ou seja, na ideia do florescimento humano. Podemos considerar que as garantias das liberdades individuais têm uma função utilitária, visto que elas são instrumentos e condição necessária para o florescimento humano. O princípio da liberdade formulado por Rawls, na sua versão final no PL (ver seção 3.3), é o primeiro dos dois princípios selecionados pelas partes contratantes na posição original. Ele é prioritário em relação ao segundo princípio, uma vez que a garantia das liberdades básicas é fundamental ao autorrespeito dos indivíduos. Mill e Rawls compartilham a visão que as liberdades civis devem ser distribuídas igualmente, uma vez que defendem que todos os indivíduos devem ter acesso igual aos exercícios das liberdades básicas.

A liberdade de consciência e de expressão, como já mencionado na presente investigação, é um cânone liberal. Assim posto, é um ponto de consenso entre os autores como percebemos nas seções 2.3 e 3.3, pois elas asseguram a liberdade religiosa e de imprensa. Entre a gama das liberdades básicas que ambos os autores defendem que o Estado deve proteger, encontram-se também a liberdade de associação, de movimento e de livre ocupação. Nas seções 2.3 e 3.3, Mill e Rawls argumentam pela proteção prioritária desse núcleo de liberdades, tendo em vista que elas são essenciais para o autorrespeito dos indivíduos e para seu desenvolvimento. Freeman chama atenção a um ponto importante: “interessante que Rawls não define a liberdade da pessoa tão expansivamente quanto Mill, que diz que inclui liberdade de gostos e atividade, de estruturar o plano de vida para adequar-se ao nosso próprio caráter” (FREEMAN, 2003, p. 48)²³⁶.

Como vimos nas seções 3.2 e 3.3, Rawls inclui a liberdade das pessoas de formular e perseguir os planos de vida, ou seja, as nossas concepções de bem. A distinção aqui advém da inclusão, que é feita por Mill, da proteção aos indivíduos escolherem algo que seja estúpido, degradante, ou até mesmo os prejudique. Mill por ser hedonista qualitativo, como notamos na seção 2.2, acredita que as pessoas

²³⁶ [Original] interesting that Rawls does not define freedom of the person as expansively as Mill, who says it includes “liberty of tastes and pursuits, of framing the plan of life to suit our own character.

são livres para experimentarem prazeres, desde que essas experiências não causem danos a terceiros, o chamado princípio do dano, exposto na seção 2.3. Rawls crê que inclusão de outras liberdades na lista pode colocar em risco as garantias daquelas elencadas por ele como básicas²³⁷. Assim sendo, devemos concluir que, para Mill, o poder do Estado para restringir condutas autodestrutivas dos indivíduos é mais limitado do que para Rawls. Por exemplo, a teoria de Mill parece ser mais permissiva a respeito do uso autodestrutivo de narcóticos e prostituição do que a teoria rawlsiana. Neste sentido, podemos especular que a teoria milliana, no tocante à liberdade de expressão, pode ser mais indulgente do que a teoria rawlsiana. Entretanto, devemos frisar que ambos acreditam que um ambiente favorável, com instituições livres e igualdade de oportunidades para a maioria dos indivíduos, tenderia ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Como observamos nas seções 2.3 e 3.3, ambos endossam o sufrágio universal, porém, divergem sobre a regra uma pessoa, um voto. Como abordamos na seção 2.3, Mill, na obra REPGOV, defende o sufrágio universal e destaca-se, na Inglaterra do século XIX, como um importante ativista pelo direito ao voto feminino. Mill e Rawls convergem na ideia de que o sufrágio universal é fundamental para afirmação pública do nosso valor e para a autoestima. Em outras palavras, podemos afirmar que para os autores o sufrágio universal consta na esfera do autorrespeito dos indivíduos do mesmo modo que as liberdades civis já elencadas. Outro ponto de convergência entre Mill e Rawls concerne no papel pedagógico da participação política, implicando o desenvolvimento de um sentimento de pertencimento à comunidade e o estímulo à amizade cívica entre os cidadãos.

Todavia, como analisamos na seção 3.3²³⁸, Rawls sustenta que a negação do preceito uma pessoa, um voto afetaria a autoestima das pessoas, o que implicaria violação do primeiro princípio de justiça, isto é, a liberdade igual. Como tratamos na seção 2.3, Mill acredita que governar e gerir a coisa pública compete aos mais capazes, aos intelectualmente superiores. As decisões políticas, para ele, tratam-se do bem público, desse modo, deve caber aos mentalmente mais dotados decidir sobre esses temas. Ademais, como mencionamos na seção 2.3, ele aplica o seu princípio do dano, isto é, permitir peso igual nas decisões políticas àqueles com menor capacidade intelectual, pode acarretar escolhas irracionais. Essas escolhas

²³⁷ Ver mais detalhes na Lecture 8 da PL.

²³⁸ Para mais detalhes ver a seção 82 da TJ.

irracionais implicariam consequências nocivas ao conjunto da sociedade. Por exemplo, uma política econômica irracional pode causar inflação.

Gaus acertadamente chama atenção que essa divergência entre Mill e Rawls evidencia uma diferença crucial de fundo teórico entre os autores, mais precisamente nos “seus julgamentos sobre quais condições são necessárias para promover um desenvolvimento saudável” (GAUS, 1981, p. 68)²³⁹. Expresso em outros termos, para Mill, a igualdade de direitos políticos não possui a mesma importância que as liberdades civis para o desenvolvimento das pessoas. Em outras palavras, não estão inclusos nos interesses permanentes dos homens, desse modo, prevalece no seu entendimento o interesse de ser governado de forma racional, pois ele acredita que, dessa forma, a gestão pública estaria a serviço do bem comum. Rawls, pelo contrário, inclui aos direitos políticos um papel semelhante aos das liberdades civis, implicando que a combinação de ambos é essencial para o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos.

Podemos aventar uma justificativa de cunho moral para a tese milliana de que os mais competentes devem ter prioridade concernente aos direitos políticos. Parece que, para Mill, os mais capazes, ou seja, aqueles que floresceram intelectualmente, também seriam aqueles que desenvolveram as suas potencialidades entre elas, as virtudes morais. Neste sentido, acredito que, na concepção de Mill, os mais virtuosos teriam uma tendência maior a pensar e agir em prol do bem público, enquanto aquelas pessoas com as virtudes menos desenvolvidas tenderiam puramente ao interesse próprio.

Nota-se que os autores em tela assemelham-se em outro importante aspecto, ambos separam a liberdade econômica das liberdades pessoais básicas, ao contrário do liberalismo clássico, como, por exemplo, o de Locke. Como apontamos na seção 2.3, para Mill, a liberdade de comércio não é sustentada pela mesma base do seu princípio da liberdade individual. Ele entende que o comércio é um ofício de caráter social e, por essa natureza, deve ser regulado pela sociedade. Como notamos nas seções 3.3 e 3.4, Rawls considera que as questões pertinentes à liberdade econômica pertencem ao campo do seu segundo princípio de justiça e não do primeiro. Para ambos, as liberdades individuais básicas estão em um nível acima, pois são condições necessárias, no caso de Rawls para o ideal de pessoas livres e

²³⁹ [Original] their judgments as to what conditions are necessary to promote healthy development.

iguais e, no caso de Mill, são justificadas pelos interesses permanentes das pessoas. Logo, as liberdades civis, para ambos, têm força de direitos morais assegurados, protegidas pelo poder constitucional. As questões relativas à visão econômica de Mill e Rawls serão discutidas na próxima seção.

4.4 JOHN MILL E JOHN RAWLS: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Na seção anterior, analisamos as ideias que tornam Mill e Rawls representantes do liberalismo, neste ponto, vamos ver os aspectos que os distanciam do pensamento liberal clássico e os filiam ao liberalismo social ou igualitário. Serão comparados os aspectos da visão econômica pensada por ambos, especificamente aqueles relativos à justiça distributiva. Vimos ao longo deste trabalho, em especial nas seções 2.4 e 3.4, que ambos atribuem um maior valor às liberdades individuais civis do que às econômicas. Por conseguinte, eles priorizam as liberdades civis em comparação com as liberdades econômicas, assim sendo, a primeira afinidade constatada é que, ao contrário dos liberais clássicos e do liberalismo econômico, ambos autores estabelecem uma prioridade das liberdades civis em relação às econômicas. Conforme destacamos na seção 2.4, Mill entende que a distribuição da riqueza é uma questão unicamente da instituição humana, conseqüentemente, cabe aos homens estabelecerem as regras adequadas para melhor distribuir a riqueza. Embora ele veja as leis e condições de produção da riqueza como fatos da natureza, a distribuição da riqueza compete à vontade dos homens. Na seção 3.4, apresentamos a concepção rawlsiana de justiça distributiva, indicando que a questão está vinculada ao segundo princípio da justiça como equidade. Rawls compreende o fenômeno da distribuição em termos similares aos de Mill, ou seja, não naturaliza a questão. Logo, ambos rejeitam o capitalismo de *laissez-faire* e acreditam que cabe à sociedade decidir o conjunto adequado de regras para a melhor distribuição das riquezas. Por essa razão, eles não descartam as premissas de uma economia socialista de forma *a priori*, entretanto, optam pelo livre mercado com justiça social. Mas, que regras Mill e Rawls propõem para regular a justa distribuição?

Como observamos na seção 2.4, para Mill, as regras da justa distribuição das riquezas estão vinculadas ao bem-estar coletivo e ao desenvolvimento das capacidades humanas. Na seção 3.4, conforme exposto, Rawls condiciona a justa

distribuição ao segundo princípio da justiça como equidade. Esse princípio é dividido em duas partes. A primeira parte condiciona que as desigualdades sociais e econômicas só podem ser toleradas desde que beneficiem os menos favorecidos e que seja compatível com uma poupança justa que proteja as gerações futuras. A segunda parte vincula as carreiras abertas ao requisito da igualdade de oportunidades. Na seção 2.4, são citados três critérios da justiça distributiva milliana: (i) a igualdade de oportunidades e a livre ocupação; (ii) a livre e justa competição econômica e social e (iii) a cooperação social entre iguais.

Como analisamos nas seções 2.4 e 3.4, os autores em tela, bem como outros pensadores liberais, corroboram a ideia de posições abertas na sociedade, ou seja, a ideia que a escolha de carreira está aberta a todas as pessoas, independente do status social, etnia e gênero. O ponto que Mill e Rawls diferenciam-se dos liberais clássicos e dos defensores contemporâneos do libertarianismo é no que se refere à igualdade de oportunidade e à ideia da livre e justa competição econômica e social. Podemos observar que o princípio da igualdade de oportunidade proposto por ambos é essencial para assegurar a liberdade igual e estimular o desenvolvimento das capacidades humanas, ponto central nas duas teorias. Ambos os autores apostam na educação, ou seja, todos os cidadãos devem ter acesso ao conhecimento. Eles não tratam apenas da educação formal, embora ambos enfatizem de forma veemente os benefícios da educação formal no progresso individual e coletivo das pessoas. Podemos afirmar que ambos abrangem a ideia da educação ao ambiente social, de forma que os arranjos institucionais justos propiciam e estimulam as pessoas a desenvolverem as suas capacidades intelectuais e morais. Como consideramos na seção 3.4, a teoria rawlsiana oferece uma discussão mais ampla sobre a implementação de políticas públicas voltadas para fornecer um acesso equitativo de todos a uma educação de qualidade, desse modo, assegurando instrumentos práticos para a igualdade de oportunidades. Podemos ponderar que a defesa um pouco mais genérica e formal feita por Mill deve-se a época que o autor estava inserido. Na Inglaterra do século XIX, poucos tinham acesso à educação.

Nas seções 2.2 e 3.2, apontamos que os autores do estudo enfatizam a ideia de que os ganhos de uma sociedade é produto da cooperação entre agentes livres e iguais. Dessa visão, advém a importância que eles atribuem à justa distribuição das riquezas, todavia, eles convergem na ideia pela qual a justiça social não pode

sacrificar as liberdades básicas. Como vimos na seção 2.3, Mill alerta sobre o perigo da excessiva intervenção estatal no livre comércio. Ele cita como exemplo a indevida interferência do Estado no sistema de preços e os efeitos nocivos que essa medida causa à sociedade. Como analisamos na seção 3.4, o princípio da diferença rawlsiano não prescreve que o aparelho estatal deva intervir em todos os casos de desigualdades. De acordo com o princípio da diferença, o Estado somente deve intervir se as desigualdades econômicas não favorecem aos que se encontram na base da pirâmide socioeconômica. Em outras palavras, a estrutura econômica deve estar calibrada com instrumentos que assegurem que o crescimento econômico beneficie aos mais pobres. Assim sendo, conforme já observamos na seção 2.3, Mill afirma que é dever da sociedade proteger os mais pobres.

Na mesma seção, apresentamos uma citação que o autor afirma de forma veemente o direito à ajuda, gerado pela indignação, como um dos mais fortes que pode existir. Acredito que essa defesa de Mill sobre o dever do Estado assistir os mais pobres, combinado com o da igualdade de oportunidade e justa competição, pode assemelhar-se com o princípio da diferença rawlsiano. Todavia, devemos notar que a teoria de Rawls é mais sofisticada nessa questão, pois não diz respeito à medida meramente assistencialista. O princípio da diferença implica que a estrutura econômica da sociedade deve estar organizada para somente tolerar desigualdades se estas beneficiarem os menos favorecidos. Na JFR, Rawls afirma que “(...) uma característica do princípio da diferença é que ele não requer crescimento econômico contínuo ao longo de gerações para maximizar indefinidamente as expectativas dos menos favorecidos medidas em termos de renda e riqueza” (RAWLS, 2001, p. 159)²⁴⁰. No mesmo parágrafo, ele afirma: “(...) certamente não queremos descartar a ideia de Mill de uma sociedade em um estado apenas estacionário onde a acumulação de capital (real) pode cessar” (RAWLS, 2001, p.159)²⁴¹. Mill, na obra POPE, mostra-se um herdeiro do economista clássico David Ricardo²⁴² e de seu pai James Mill²⁴³, visto que ambos acreditavam que o crescimento da economia capitalista chegaria a um ponto estacionário, ou seja, o acúmulo de capital cessaria.

²⁴⁰ [Original] A feature of the difference principle is that it does not require continual economic growth over generations to maximize upward indefinitely the expectations of the least advantaged measured in terms of income and wealth.

²⁴¹ [Original] We certainly do not want to rule out Mill's idea of a society in a just stationary state where (real) capital accumulation may cease.

²⁴² David Ricardo exerceu grande influência na teoria econômica de Karl Marx.

²⁴³ Ver mais detalhes <https://plato.stanford.edu/entries/james-mill/>.

4.5 JOHN MILL E JOHN RAWLS: RELAÇÃO ENTRE O BEM E A JUSTIÇA

Como já ressaltado ao longo do presente trabalho, a crítica central de Rawls ao utilitarismo, em TJ, repousa no fato que esta doutrina especifica o bem independentemente do correto e interpreta o correto como maximizador do bem. Na seção 2.1, percebemos que o utilitarismo milliano caracteriza-se por elementos de grande originalidade. Como já observado na seção 4.1, por exemplo, o próprio Rawls na LHPP expressa a singularidade da teoria milliana. Riley chama atenção que, na opinião de Rawls, o pensamento milliano “(...) baseia-se em uma concepção pluralista de felicidade combinada com certos princípios fundamentais da psicologia humana para construir um utilitarismo extraordinário que dá prioridade absoluta a uma estrutura institucional básica liberal semelhante à da justiça como equidade” (RILEY, 2014, p. 397)²⁴⁴.

Como já analisamos especificamente nas seções 2.1 e 2.5 e na comparação entre Mill e Rawls na 4.1, a filosofia milliana não define o bem independentemente do correto e não vê as ações corretas como maximização do bem. Desse modo, percebemos, na seção 2.1, que o utilitarismo de regras milliano possui características de uma teoria deontológica. A doutrina de Mill “atribui um valor à obediência às regras que é distinto da utilidade” (RILEY, 2014, p. 398)²⁴⁵, visto que, como já notamos nas seções 2.1 e 4.1, a sua teoria entende uma concepção pluralista de felicidade (uma concepção plural de bem), sendo que, desse modo, é prescindível tratar de maximização do bem nos parâmetros do utilitarismo padrão. Como esclarecemos nas seções 2.1 e 3.1, ambas as teorias são concebidas como deontológicas, embora apresentem elementos consequencialistas. Além disso, como vimos em ambas as doutrinas, os elementos consequencialistas são evocados para a justificação dos princípios de justiça e na ideia de um desenvolvimento saudável das capacidades humanas. Podemos indagar se esse ponto pode comprometer as teorias com um certo perfeccionismo, lembrando que Rawls na TJ rejeita qualquer teoria perfeccionista justamente por determinar o correto pela compreensão do bem.

Assim, perguntamos, as doutrinas de Mill e Rawls podem ter traços de um certo perfeccionismo? Especificamos que um perfeccionismo estrito senso é

²⁴⁴ [Original] relies on a pluralistic conception of happiness together with certain fundamental principles of human psychology to construct an extraordinary utilitarianism that gives absolute priority to a liberal basic institutional structure similar to that of justice as fairness.

²⁴⁵ [Original] assigns a value to obeying the rules which is distinct from utility.

entendido como uma teoria ética que caracteriza o bem humano em termos do desenvolvimento da natureza humana, ou seja, uma teoria que descreve um único bem a ser buscado, uma única forma de boa vida para todos os seres humanos²⁴⁶. Como já apontado nas seções 2.1, 3.1 e 4.1, as teorias de Mill e Rawls são concepções plurais de bem, logo, não se encaixam nessa definição de perfeccionismo. À primeira vista, parece incongruente, ou até contraditório, vincularmos concepções liberais com o perfeccionismo, entretanto, autores como Charles Larmore e Joseph Raz, por exemplo, são considerados representantes do chamado liberalismo perfeccionista. Marta Nussbaum, no seu texto “Perfectionist Liberalism and Political Liberalism”, define o liberalismo perfeccionista como:

(...) uma espécie de gênero de visões liberais que podem ser chamados de "liberalismos abrangentes", liberalismos que baseiam os princípios políticos em alguma doutrina abrangente sobre a vida humana que abrange não apenas o domínio político, mas também o domínio da conduta humana em geral (NUSSBAUM, 2011, p. 5)²⁴⁷.

Acredito que as doutrinas concebidas por Mill e Rawls não se enquadram nessa definição de liberalismo perfeccionista, pois, como destacamos na seção 4.2, elas admitem modos de vidas que, aos olhos dos perfeccionistas, não pareceriam racionais. Como observamos na seção 4.2, para Mill e Rawls, qualquer modo de vida escolhido de forma autônoma, com a devida informação e deliberado racionalmente, pode ser compreendido com uma boa vida. Como, por exemplo, uma vida trivial, frívola ou até mesmo inútil aos olhos de muitos pode ser considerada uma vida boa, uma vez que a condição necessária para viver uma vida boa é a escolha autônoma e racional desse projeto. Porém, devemos levar em conta que os autores acreditam que as pessoas buscam desenvolver suas capacidades superiores. Eles enfatizam a necessidade da existência de um ambiente propício para o desenvolvimento saudável das capacidades humanas, ou seja, de bons arranjos institucionais. Freeman considera Mill e Rawls *semi-perfectionist*, numa tradução literal *semi-perfeccionista*, vou optar pelo termo *perfeccionismo moderado*.

Vimos nas seções 2.2 e 3.2, os autores em tela possuem um princípio aristotélico. Na seção 2.2, explicamos que esse princípio está implícito na teoria

²⁴⁶ <https://plato.stanford.edu/entries/perfectionism-moral/#PerPlu>.

²⁴⁷ [Original] a species of a genus of liberal views that might be called comprehensive liberalism, liberalism that base political principles on some comprehensive doctrine about human life that covers not only the political domain but also the domain of human conduct generally.

milliana, a ideia de florescimento humano e desenvolvimento das capacidades superiores é algo recorrente na filosofia de Mill. Na doutrina rawlsiana, o princípio aristotélico é enunciado por Rawls na TJ como vimos na seção 3.2, ele é destacado como uma lei psicológica, uma tendência motivacional. Ele atua nos nossos julgamentos de valor, inclinando-nos a selecionarmos e exercitarmos atividades que contribuam com o desenvolvimento dos nossos dons. Por essa visão compartilhada entre Mill e Rawls, estou convencido em corroborar a classificação de Freeman de ambos como perfeccionistas moderados, isto é, esse princípio implícito na doutrina milliana e explícito na rawlsiana versa que, em condições favoráveis, as pessoas perseguem atividades, concepções de bem que aprimorem seus dons.

As condições favoráveis que tratamos é o ambiente no qual as pessoas vivem e planejam as suas vidas, as suas concepções de bem. Uma flor para atingir um melhor desenvolvimento necessita de um bom ambiente, no caso das flores, é um local arejado, com sol e uma irrigação frequente. Para o florescimento humano, como ressaltamos ao longo do presente trabalho, em especial nas seções 2.3 e 2.4, no caso de Mill, é condição necessária a existência de instituições justas. No caso de Rawls, como vimos nas seções 3.3 e 3.4, para o desenvolvimento saudável dos dois poderes morais, é, do mesmo modo, condição necessária o estabelecimento de instituições justas. Logo, para ambas as teorias, a relação entre justiça e bem implica que viver numa sociedade com instituições justas significa que as pessoas tenham um desenvolvimento saudável e escolham atividades mais nobres. Em outras palavras, selecionem concepções de bem que corroborem o desenvolvimento das suas capacidades superiores.

Desse modo, ao afirmarmos que Mill e Rawls podem ser caracterizados como *perfeccionistas moderados*, podemos indagar se isso implica algum tipo de paternalismo. Neste sentido, como ponderamos na seção 2.3, o princípio do dano milliano é por essência antipaternalista. Por outro lado, a proposta epistocrática, a qual propõe a atribuição de um maior peso do voto aos mais sábios, implica, sim, algum tipo de paternalismo, pois, a ideia por trás desse modelo é proteger a sociedade como um todo de políticas públicas irracionais, resguardando a sociedade, principalmente, daqueles que têm menos conhecimento. Como vimos na seção 4.3, a visão rawlsiana parece ser um pouco mais restritiva do que a milliana no que diz respeito às condutas individuais autodestrutivas, como, por exemplo: o uso de narcóticos. Contudo, acredito que essas pequenas exceções são

insuficientes para classificá-los como paternalistas, tendo em vista que, como percebemos pelo *perfeccionismo moderado* de ambos, o aparelho estatal deve, por meio de instituições justas, promover condições adequadas para o desenvolvimento das capacidades humanas. Entretanto, o papel do Estado limita-se a promover, fomentar e estimular os indivíduos a almejarem o autodesenvolvimento, porém, é vedado, para ele, a imposição mediante legislações de qualquer modo de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal fazer uma comparação entre as concepções de justiça desenvolvidas por John Stuart Mill e John Rawls. Para atingir esse propósito, partimos de uma exegese das principais obras de Mill e Rawls, com a finalidade de reconstruir o núcleo do pensamento dos autores. Acredito ter ofertado aos interessados na investigação de temáticas ligadas à filosofia política e à teoria da justiça uma reconstrução satisfatória das doutrinas de Mill e Rawls. Ademais, creio ter fornecido uma comparação pertinente entre os principais aspectos destas duas teorias da justiça.

Na introdução deste trabalho, propusemos uma pergunta central: qual das duas concepções de justiça apresenta vantagens comparativas? A partir dessa indagação, desdobram-se outras quatro questões. (i) O que é uma sociedade justa? (ii) Qual das teorias melhor promove e assegura uma sociedade justa? (iii) Qual das concepções é preferível? (iv) Qual das concepções constrói e produz instituições mais sólidas? No entanto, antes de respondermos essas questões, faz-se necessário recapitular os pontos centrais da reconstrução das teorias de Mill e Rawls.

No capítulo 2, intitulado “A teoria da justiça de John Stuart Mill”, analisamos, em cinco seções, os principais aspectos da teoria milliana. No referido capítulo, concluímos que o seu utilitarismo caracteriza-se por uma extraordinária originalidade. O utilitarismo de regras de Mill não é teleológico, mas deontológico. As regras de justiça são construídas a partir dos interesses permanentes dos homens e esses princípios possuem um senso forte de obrigação, isto é, a ação correta é obedecer às regras de justiça, mesmo se, em alguma circunstância, não seguir a regra proporcione a maximização da utilidade. A quebra das regras só é legítima no caso de um ganho muito grande da utilidade, por exemplo: salvar inúmeras vidas humanas. Sendo as regras construídas a partir dos interesses permanentes dos seres humanos, a concepção de pessoa e a psicologia moral milliana são componentes basilares da sua teoria, pois as instituições devem ter arranjos que atendam a esses interesses e promovam e estimulem o florescer humano.

No capítulo 3, intitulado “A teoria da justiça de John Rawls”, examinamos, em cinco seções, o núcleo central da justiça como equidade. Percebemos que a teoria rawlsiana, ao contrário do que muitos pensam, não é marcada por um excessivo

formalismo kantiano, pois apresenta elementos claramente consequencialistas. Na primeira parte do capítulo, o olhar da análise foi direcionado aos aspectos metodológicos. Constatamos, na seção, a presença de elementos consequencialistas, especialmente, na regra maximin e na questão da estabilidade. Mais adiante no mesmo capítulo, percebemos que o princípio aristotélico compromete Rawls com um tipo de perfeccionismo. Poderíamos imaginar algo semelhante à concepção rawlsiana constituída por entes sociais: um time de futebol, por exemplo. Os indivíduos (jogadores) fazem parte de um empreendimento cooperativo (jogo) em uma sociedade (campo). Os jogadores necessitam equacionar os seus interesses individuais para atingirem os interesses do grupo. No caso do time, para obter um melhor resultado, é preciso dividir tarefas, ser solidário com quem está em uma posição melhor em campo etc.

Com o capítulo 4, intitulado “Comparando: John Mill e John Rawls”, o ponto crucial da dissertação foi contemplado, visto que, nessa parte, se realiza o objetivo estipulado inicialmente. Espelhando os dois capítulos anteriores, a comparação dá-se em cinco seções: (i) Deontologia e Consequencialismo; (ii) Concepção de pessoa; (iii) Liberalismo; (iv) Justiça distributiva e (v) Relação entre Justiça e Bem. Verificamos no que se refere à natureza metodológica e procedimental, ambos os autores apresentam algumas pequenas similaridades em aspectos gerais. Os dois filósofos adotam modelos de justiça procedimental substantiva, pois, como vimos na seção 4.1, Mill e Rawls preocupam-se com as consequências, no caso de Rawls, podemos ressaltar o uso do recurso substantivo como artifício na justificação dos princípios de justiça. A concepção de pessoa e psicologia moral parece desempenhar o papel de uma âncora na estrutura teórica de ambos. De acordo com Rawls, “uma consideração contra uma concepção de justiça que, em vista das leis da psicologia moral, os homens não adquirissem um desejo de agir de acordo com tal concepção, mesmo quando as instituições de sua sociedade a implementassem” (RAWLS, 1971, p.138)²⁴⁸. Como destacamos no terceiro parágrafo da seção 2.2, Mill pensa de forma semelhante. Os dois pensadores ancoram os seus princípios de justiça na psicologia moral. No tocante aos princípios de justiça propriamente ditos, podemos aferir que os autores integram a família teórica do chamado liberalismo

²⁴⁸ [Original] a consideration against a conception of justice that, in view of the laws of moral psychology, men would not acquire a desire to act upon it even when the institutions of their society satisfied it.

social, uma vez que eles, como os liberais clássicos, reafirmam o dever do Estado e da sociedade de proteger e assegurar as liberdades individuais básicas. Todavia, eles partilham a visão que o binômio liberdade e igualdade pode ser equacionado, entendendo-se a igualdade por justiça social. Mill e Rawls compreendem que o poder estatal deve garantir condições simétricas de oportunidade para os cidadãos e proteção social aos menos favorecidos. Porém, ao contrário do marxismo, eles não admitem o sacrifício da distribuição igual das liberdades básicas para possíveis ganhos socioeconômicos. Os dois filósofos enfatizam o papel preponderante do ambiente para o desenvolvimento saudável das capacidades humanas. Neste aspecto, é relevante frisarmos que um ambiente adequado tem uma contribuição decisiva para o florescimento das virtudes, mas o contrário também é verdadeiro. Um ambiente desfavorável, isto é, com arranjos institucionais que não distribuam a liberdade de forma igual para todos, poderá atrofiar as capacidades e gerar vícios ao invés de virtudes.

No segundo parágrafo das considerações finais, retomamos algumas questões propostas na introdução, porém, antes de respondermos a essas indagações, vou retomar outro questionamento mencionado na parte inicial do trabalho. No segundo parágrafo da introdução, fizemos menção a uma passagem das LHPP, na qual Rawls assume a semelhança de conteúdo dos princípios da justiça política e social milliana com os dois princípios da justiça como equidade. O questionamento que surge dessa afirmação é como podemos derivar resultados similares de doutrinas aparentemente díspares?

Após a análise das doutrinas mediante a exegese das principais obras, é-nos possível afirmar com uma certa segurança que as teorias milliana e rawlsiana não são díspares. Pelo contrário, elas apresentam muitas convergências, uma vez que percebemos que Rawls sofreu uma notável influência do pensamento de Mill. Ouso especular, neste aspecto, que a herança do pensamento milliano na justiça como equidade é mais tangível do que a filosofia kantiana. Entretanto, trata-se de uma mera conjectura, claro, advinda de algumas impressões adquiridas na realização deste trabalho.

O problema norteador desta investigação foi saber qual das duas concepções apresentam vantagens comparativas. O capítulo 4, que teve como objetivo comparar as duas doutrinas, revelou-nos a existência de um alto grau de similaridades entre as duas concepções. Rawls, como um autor do século XX, procurou oferecer uma

teoria da justiça capaz de ser uma alternativa às outras concepções existentes. Logo, ele levou em conta a proposta milliana e buscou preencher lacunas e apresentar uma teoria mais viável que aquela do filósofo britânico do século XIX. Podemos averiguar, na seção 4.1, que a metodologia rawlsiana apresenta vantagens àquela desenvolvida por Mill. A metodologia rawlsiana é mais sofisticada e a preocupação do autor em responder aos críticos amplificou a capacidade da teoria às objeções. Outra vantagem que notamos, ainda na seção 4.1, é a convincente justificação rawlsiana do seu procedimento e dos seus dois princípios em relação à frágil prova da utilidade milliana (seção 2.1). Um ponto vulnerável partilhado por ambas as teorias é a dependência da psicologia moral. Ademais, uma vantagem da teoria milliana em relação à rawlsiana que podemos apontar é o princípio do dano. Esse princípio protege uma gama maior de liberdade individuais de possíveis ações arbitrárias advindas do Estado. Não é fortuito que o princípio do dano milliano influenciou intelectuais da filosofia do direito como Herbert Lionel Adolphus Hart e Joseph Raz. Outra vantagem de Rawls sobre Mill origina-se no princípio de diferença, uma vez que a justiça como equidade possui mecanismo de políticas públicas capazes de assegurar que as desigualdades econômicas e sociais somente seriam permitidas se resultarem em vantagens aos menos favorecidos na sociedade. A vantagem que mais pesa a favor de Rawls é a concernente à estabilidade da sociedade. A justiça como equidade, como já apontamos, é mais sofisticada e possui mais coerência interna. A capacidade de justificação interna apresenta uma maior estabilidade na forma dos princípios de justiça. Rawls está preocupado com estabilidade real da sociedade regida pelos dois princípios. Concluo que ma sociedade que proteja os direitos básicos, a liberdade combinada com garantia da igualdade de oportunidade e o princípio de diferença é plenamente capaz de assegurar a harmonia social. Logo, a balança das vantagens pesa a favor de Rawls.

REFERÊNCIAS

- ARNESON, J. Richard. (2000). Rawls versus Utilitarianism in the light of Political Liberalism. In: *The Idea of a Political Liberalism: Essays on Rawls*. Lanham: Rowman and Littlefield.
- BARBOSA, Evandro. (2017). O contratualismo e a metáfora da construção em John Rawls. *Veritas*, Porto Alegre, Vol. 62, No. 1, pp. 17-38.
- BARRETTO, Vicente Paulo (Org.). (2006). *Dicionário de Filosofia Política*. São Leopoldo: Editora da Unisinos.
- BARRY, Brian. (1973). John Rawls and the Priority of Liberty. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 2, No. 3, pp. 274-290.
- BRINK, David O. (1986). Utilitarian Morality and the Personal Point of View. *The Journal of Philosophy*, Vol. 83, No. 8, pp. 417- 438.
- BROWN, D. G. (1972). Mill on Liberty and Morality. *The Philosophical Review*, Vol. 81, No. 2, pp. 133-158.
- COITINHO, Denis (2009). Posição Original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: o problema da Justificação. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, Vol. 32, No. 1, pp. 139-157.
- COITINHO, Denis (2011). Epistemologia Moral Coerentista em Rawls. *Dissertatio*. Pelotas. Vol. 34, pp. 161-182.
- COITINHO, Denis. (2007). A Justificação por consenso sobreposto em John Rawls. In: *PHILÓSOPHOS*, Vol. 12, No. 1, pp. 11-37.
- COITINHO, Denis. (2008). O papel do princípio aristotélico na teoria da justiça de Rawls. In *Ethic@*, Florianópolis Vol. 7, pp. 201-214.
- COITINHO, Denis. (2014). Ética neocontratualistas. IN: TORRES, João Carlos Brum. *Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada*. Petrópolis, RJ: Vozes, pp. 286-305.
- COITINHO, Denis. (2014). *Justiça e Coerência: ensaios sobre John Rawls*. São Paulo: Edições Loyola.
- DONNER, W. (1998). Mill's utilitarianism. In: J. Skorupski (Ed.). *The Cambridge Companion to Mill*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 255-292. doi:10.1017/CCOL0521419875.008.
- DWORKIN, Ronald. (2004). *Rawls and the Law. Keynote Address, 72 Fordham L. Rev.* 1387.
- DWORKIN, Ronald. (2014). *A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor*. São Paulo: Editora Martins Fontes.

ESTEVEZ, Julio. (2002). As críticas ao utilitarismo por Rawls. *Ethic@*. Florianópolis, Vol. 1, No. 1, pp. 81- 96.

FREEMAN, Samuel. (1990). Reason and Agreement in Social Contract Views. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 19, No. 2, pp. 122-157.

FREEMAN, Samuel. (1994). Utilitarianism, Deontology, and the Priority of Right. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 23, No. 4, pp. 313-349.

FREEMAN, Samuel. (2003). Congruence and the Good of Justice. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.

FREEMAN, Samuel. (2007). *Rawls* (Routledge philosophers). London: Routledge.

FREEMAN, Samuel. (2014). The Basic Structure of Society as the Primary Subject of Justice. In: MANDLE, J.; REIDY, d (Eds.). *A Companion to Rawls*. London: Blackwell.

GAUS, Gerald F. (1981). The Convergence of Rights and Utility: The Case of Rawls and Mill. *Ethics*, Vol. 92, No. 1, Special Issue on Rights, pp. 57-72.

GOLDMAN, Alan. (1976). Rawls's Original Position and the Difference Principle. *The Journal of Philosophy*, Vol. 73, No. 21, pp. 845-849.

KYMLICKA, W. (1995). *Filosofía política contemporánea. Una introducción*. Barcelona: Editorial Ariel.

KYMLICKA, Will. (1988). Rawls on Teleology and Deontology. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 17, No. 3 (Summer,), pp. 173-190.

LYONS, David. (1972). Rawls Versus Utilitarianism. *The Journal of Philosophy*, Vol. 69, No. 18, Sixty-Ninth Annual Meeting of the American Philosophical Association Eastern Division, pp. 535-545.

LYONS, David. (1977). Human Rights and the General Welfare. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 6, No. 2 (Winter,), pp. 113-129.

LYONS, David. (1994). *Rights, welfare, and Mill's moral theory*. New York: Oxford University Press.

LYONS, David. (2002). *Forms and limits of utilitarianism*. Oxford: Oxford University Press.

MILGRAM, E. (2000). Mill's Proof of the Principle of Utility. *Ethics*, Vol. 110, pp. 282-310.

MILL, J. S. (2015). *On Liberty, Utilitarianism and Other Essays* (Oxford World's Classics). Oxford: Oxford University Press.

MILL, J.S. (1985). *Remarks on Bentham's Philosophy*. In: *The Collected Works of John Stuart Mill, Volume X - Essays on Ethics, Religion, and Society*, ed... ROBSON,

John. Introduction by F.E.L. Priestley. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.

MILL, John Stuart. (1965). *The Principles of Political Economy with Some of Their Applications to Social Philosophy. The Collected Works of John Stuart Mill*, Volume III (Books III-V and Appendices), Ed. John M. Robson, Introduction by V.W. Bladen. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.

MILL, John Stuart. (1981). *Considerações sobre o Governo Representativo*. Brasília, Editora Universidade de Brasília.

MILL, John Stuart. (1991). *Sobre a Liberdade*. Petrópolis, RJ: Vozes.

MILL, John Stuart. (2000). *Sobre a Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes.

MILL, John Stuart. (2005) *Utilitarismo*. Porto, Portugal: Porto Editora.

MILO, Ronald. (1995). Contractarian constructivism. *The Journal of Philosophy*, Vol. 92, No. 4, pp. 181-204.

MULHOLLAND, Leslie A. (1986). Rights, Utilitarianism, and the Conflation of Persons. *The Journal of Philosophy*, Vol. 83, No. 6, pp. 323-340.

NAGEL, Thomas. (2003). Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.

NORTON, David. (1974). Rawls's Theory of Justice: A "Perfectionist" Rejoinder. *Ethics*, Vol. 85, No. 1, pp. 50-57.

NOZICK, Robert. (1974). *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books.

NOZICK, Robert. (2016). *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: Martins Fontes.

NUSSBAUM, Martha C. (2011). Perfectionist Liberalism and Political Liberalism. *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 39, No.1, pp. 3-45.

POGGE, T. (1995). Three Problems with Contractarian-Consequentialist Ways of Assessing Social Institutions. *Social Philosophy and Policy*, Vol. 12, No. 2, pp. 241-266. doi:10.1017/S026505250000474X.

POGGE, Thomas Winfried Menko (1989). *Realizing Rawls*. Ithaca: Cornell University Press.

RAWLS, John. (1971) *A Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

RAWLS, John. (1985). Justice as Fairness: Political not Metaphysical. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 14, No. 3, pp. 223-251.

RAWLS, John. (2001). *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

RAWLS, John. (2005). *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press.

RAWLS, John. (2012). *Conferências sobre a história da filosofia política*. FREEMAN, Samuel (Org.). São Paulo, SP: Editora Martins Fontes.

RAWLS, John. (2016). *Uma Teoria da Justiça*. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes.

REYNOLDS, Alan. (2013). Reconsidering the Connection between John Stuart Mill and John Rawls. *Minerva - An Internet Journal of Philosophy*, Vol. 17, pp. 1-30.

RILEY Jonathan. (2003). Mill's Qualitative Hedonism. *The Philosophical Quarterly*, Vol. 53, No. 212, pp. 410-418.

RILEY, Jonathan. (1998). *Mill on liberty (Routledge Philosophy GuideBooks)*. London: Routledge.

RILEY, Jonathan. (2014). Rawls, Mill, and Utilitarianism. In: MANDLE, J.; REIDY, D. (Eds). *A Companion to Rawls*. Oxford: Blackwell.

SCHEFFLER, Samuel. (1994). The Appeal of Political Liberalism. *Ethics*, Vol. 105, No. 1, pp. 4-22.

SCHEFFLER, Samuel. (2003). Rawls and Utilitarianism. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.

SKORUPSKI, J. (1998). Introduction. In: J. Skorupski (Ed.). *The Cambridge Companion to Mill*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 1-34. doi:10.1017/CCOL0521419875.001.

SKORUPSKI, John. (2009). *John Stuart Mill: The Arguments of the philosophers*. London and New York: Routledge Taylor & Francis Group.

STARK, Cynthia. (1997). Decision Procedures, Standards of Rightness and Impartiality. *Noûs*, Vol. 31, No. 4, pp. 478-495.

STEINBERGER, Peter. (1982). Desert and Justice in Rawls. *The Journal of Politics*, Vol. 44, No. 4, pp. 983-995.

TAYLOR, Robert. (2003). Rawls's Defense of the Priority of Liberty: A Kantian Reconstruction. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 31, No. 3, pp. 246-271.

WALL, Steven. (2014). Perfectionist Justice and Rawlsian Legitimacy. In: MANDLE, J.; REIDY, D. (Eds). *A Companion to Rawls*. Oxford: Blackwell.

WEBER, Thadeu. (2011). Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. *Ethic@ - Florianópolis*, Vol. 10, No. 3, pp. 131-153.